

2ºciclo
História Contemporânea

O Papel do Estado Brasileiro na Promoção da Imigração Europeia de 1808-1850

Luiza Paiva Paganoni

M

2020



Luiza Paiva Paganoni

**O Papel do Estado Brasileiro na Promoção da Imigração
Europeia de 1808-1850**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada
pelo Professor Doutor Jorge Fernandes Alves

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Janeiro 2020

O Papel do Estado Brasileiro na Promoção da Imigração Europeia de 1808-1850

Luiza Paiva Paganoni

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada
pelo Professor Doutor Jorge Fernandes Alves

Membros do Júri

Professor Doutor Luís Alberto Marques Alves,
Faculdade de Letras - Universidade do Porto

Professor Doutor Jorge Manuel Martins Ribeiro,
Faculda de Letras - Universidade do Porto

Professor Doutor Jorge Fernandes Alves
Faculdade Letras - Universidade do Porto

Classificação obtida: 18

*Aos meus avós, José da Conceição Paiva (in memoriam) e Clarisse Diniz e Paiva, que
foram minha grande inspiração para esse estudo.*

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE HONRA	9
AGRADECIMENTOS	10
RESUMO	11
ABSTRACT	12
INTRODUÇÃO.....	14
1.0. Tema e recorte cronológico	14
1.1. Objetivos e problemáticas	16
1.2. Documentação e metodologia	17
1.3. Justificativa.....	19
1.4. Estrutura da dissertação	20
CAPÍTULO 01 - IMIGRAÇÃO EUROPEIA NO BRASIL	22
1.1. Breve contextualização de 1808 a 1850	22
1.2. Sobre alguns conceitos	25
1.3. Estado da Arte	26
CAPÍTULO 02 - PERÍODO JOANINO	32
2.1. Uma breve história do tráfico de escravos: a procrastinação ao fim desse comércio	32
2.2. Imigração e Colonização do Brasil no século XIX: um breve contexto	44
2.3. Tratados com a Inglaterra: pressão para o fim da escravidão de 1808-1822	51
CAPÍTULO 03 - O COMÉRCIO ESCRAVISTA E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA NAÇÃO LIBERAL.....	57
3.1. Construção da administração jurídica brasileira.....	57
3.2. A “Era dos congressos”	58
3.3. Constituição Imperial de 1824.....	62
3.4. Últimas decisões antes da abdicação de Dom Pedro I: fim do primeiro Reinado...	64
3.5. Colonização e Imigração e a construção do Direito nacional	66
3.6. O desenvolvimento colonial durante o primeiro Reinado	70

CAPÍTULO 04 - LEIS PARA INGLESES E BRASILEIROS VEREM.....	77
4.1. O período regencial e a Imigração.....	84
4.2. A inserção do estrangeiro na Legislação brasileira	87
4.3. O segundo Reinado e a Colonização	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
ANEXOS	98
Referências Bibliográficas.....	104
Corpus Legislativo.....	109

DECLARAÇÃO DE HONRA

Declaro que a presente dissertação é de minha autoria e não foi utilizado previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referência. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito académico.

Porto, 06 de Janeiro de 2020

Luiza Paiva Paganoni

AGRADECIMENTOS

Sem ser possível listar todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para essa dissertação, me coloco agora na posição de demonstrar minha gratidão e reconhecimento à algumas pessoas que estiveram presentes durante essa caminhada.

Primeiramente devo meus mais sinceros agradecimentos ao meu orientador, Professor Jorge Fernandes Alves, pela paciência, pelos esclarecimentos, pelo empenho dedicado, as conversas e acima de qualquer coisa a confiança depositada a essa pesquisa que sem esses, com certeza teria dificultado o processo.

Ao Guilherme, que nunca existirão palavras suficientes. Que esteve desde os primórdios dessa trajetória junto comigo, torcendo e comemorando, que se preocupou com cada momento e que cuidou de mim em cada deslize. Ele se fez sempre presente mesmo à distância, me dando a força necessária para concluir esse trabalho. Obrigada pelo cuidado, atenção e paciência dedicado a mim e a essa pesquisa durante esses anos, não seria possível sem você.

Devo, ainda, agradecer aos amigos do Brasil que me incentivaram sempre e acreditaram nesse texto. Em especial a Bruna, a quem devo a melhora significativa dos meus textos, pelos concelhos e discussões animadas sobre a escrita. Jamais me esquecerei desses dias.

À todos os meus amigos portugueses, que de diferentes maneiras foram como uma família para mim, me receberam sempre de braços mais que abertos e me confortaram em muitos momentos difíceis. À Portugal, meu eterno agradecimento.

Por fim, à minha mãe, irmão, avó e família por estarem presente em cada etapa da minha vida e que sempre foram meu suporte e porto seguro além mar.

Finalizo hoje um ciclo de muito conhecimento e gratidão.

RESUMO

Marcado pelos fluxos migratórios de seu passado colonial, imperial e republicano, o Brasil é um dos maiores receptores de imigrantes mundiais, assim como Argentina, EUA e Canadá. Ao longo de quatro séculos, aproximadamente quatro milhões de europeus e asiáticos entraram no país, colaborando com sua consolidação como uma nação de forte miscigenação.

Essa pesquisa apropria-se de um período pouco estudado até então refletindo sobre a construção política, identitária e administrativa do Brasil a partir de sua relação com os projetos de colonização e imigração adotados pelos governos portugueses e brasileiro durante a primeira metade do século XIX. Dois fatores marcaram o período: (I) a luta contra o governo inglês, que almejava o fim do tráfico de escravos; e (II) a necessidade cada vez maior de mão de obra para as lavouras, alavancada pela revolução industrial.

No contexto da transição do trabalho escravo para o livre, o já emancipado governo brasileiro, seguindo os passos dos programas de colonização introduzidos por Dom João VI no fim do período colonial, continuou esforçando-se para atrair mão de obra europeia para suas terras devolutas e necessitadas. Através da análise sistemática, crítica e cronológica da legislação outorgada de 1808 à 1850 e bibliografia de referência, objetivou-se a compreensão da origem do direito relacionado ao imigrante adotada pelos governos brasileiros e portugueses para a comprovação da inseparável relevância do processo migratório nesses anos iniciais de construção do direito nacional.

A legislação brasileira que impôs normas à imigração e a colonização dentro do país é complexa e ampla. A partir da análise desses textos de lei foi possível identificar as variadas alterações pelas quais passaram as políticas migratórias, além de revelar sua relação com os interesses sociais e políticos nas diferentes conjunturas oitocentistas, confirmando, portanto, a viabilidade de um estudo social a partir de fontes jurídicas.

Palavras-Chave: legislação, imigração, colonização, política, Brasil.

ABSTRACT

Marked by its migratory flows during the colonial, imperial and republican periods, Brazil is one of the largest immigrant hosts worldwide, as well as Argentina, USA and Canada. During four centuries, approximately four million European and Asiatic entered the country, collaborating to its consolidation as a nation with strong miscegenation.

This research dives into a period which has not been thoroughly studied by pondering on the construction of Brazil's identity, politics and administration from the relation with the colonization and immigration projects adopted by both Brazilian and Portuguese governments during the first half of the 19th century. There are two main events that outline this period: (I) the fight over the English government, which desired the end of slave traffic; and (II) the increase in the labor needed for the tillage, boosted by the industrial revolution.

In the context of the transition from slave to free labor, the already emancipated Brazilian government, following the steps of the colonizing programs introduced by Dom João VI at the end of the colonial period, kept striving to attract European labor to its unclaimed and needed lands. Throughout the analysis of both literature and the published legislation from 1808 to 1850, the aim of this research is to comprehend the origins of the immigrant's rights in order to establish a feasible relevance of these initial years in the construction of the immigration policy, which extends until the republican period.

The Brazilian legislation that ruled the immigration and colonization within the country is both broad and complex. Throughout the analysis of these laws it was possible to identify the various modifications that immigration policies went through, as well as revealing its relation to the political and social interest in the different conjunctures during the nineteenth century, endorsing the viability of a social study based on legal sources.

Key Words: legislation, immigration, colonization, politics, Brazil.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que de forma conjunta com a Argentina, EUA e Canadá o Brasil é um dos maiores receptores de imigrantes. Marcado pelos fluxos migratórios de seu passado Colonial, Imperial e Republicano, milhares de europeus e asiáticos por mais de 04 séculos entraram no país, o que colaborou para a sua consolidação como uma nação de forte miscigenação.

Também não é novidade que na busca de compreender todas as experiências humanas do passado, a metodologia de pesquisa histórica tem se desenvolvido e se reinventado para responder problemas específicos e cada vez mais diversificados.

Contudo, ainda são poucos os estudos que trabalham o tema das migrações brasileiras a partir de uma visão jurídica, principalmente ao que se refere à primeira metade do século XIX. Essa falta de conhecimento técnico jurídico e administrativo, como no caso a legislação que pensou e regeu a imigração no país, induzem a erros e atribuição de significados distorcidos sobre o tema.

1.0. Tema e recorte cronológico

Esse estudo aborda a imigração europeia incentivada pelos diferentes governos e os significados da colonização e imigração no Brasil Colonial e Imperial de 1808 a 1850 a partir da análise da legislação régia vigente.

Os anos aqui escolhidos são de extrema importância na história das migrações, porque presenciaram um desejo crescente de construir as regulamentações e instituições que posteriormente definiriam a política Imperial imigrante da segunda metade do século XIX e século XX.

O tema imigração¹ é uma vertente fundamental na construção da história do Brasil. Muitos europeus buscaram novas oportunidades na colônia recém-independente e com rápido crescimento econômico e a política migratória brasileira estimulava e controlava a chegada de estrangeiros brancos no país, sendo que os objetivos desse incentivo durante as duas metades do século XIX são claramente diferentes. Dessa forma, devido ao período de construção de uma nova nação compartilhar o momento de fluxo significativo de

¹ Segundo Fonds des Nations Unies pour la Population, 1993 “A migração é o resultado de decisões individuais ou familiares, mas também faz parte de um processo social. Em termos econômicos, a migração é tanto um fenómeno mundial como o comércio de mercadorias ou de bens manufacturados. Designa o movimento das populações, mas faz parte de um modelo mais vasto e é um sinal de relações económicas, sociais e culturais em transformação.”

entrada de imigrantes, esses últimos certamente condicionam toda a produção identitária do Brasil.

O recorte temporal escolhido pelo estudo exige uma atenção especial. A preocupação referente à definição da época deve-se as problemáticas durante a primeira e segunda metade do século XIX apresentarem-se distintas, e o período ser marcado por rupturas e instabilidade política, principalmente ao que se refere à primeira metade do século.

Inicialmente as migrações foram quantitativamente inferiores e a maior atenção residia ao branqueamento, implementação da mão de obra para a agricultura e povoamento de áreas vazias. Já ao que se refere a segunda metade do século, as movimentações tornaram-se massivas o que modificou as políticas e consequentemente o olhar historiográfico sobre a questão.

O período de 1808 à 1850 foi politicamente incerto e de grande importância na construção política, identitária e administrativa do Brasil. Seguindo os passos dos programas de colonização introduzidos no fim do período colonial, após a emancipação brasileira, o país continuava esforçando-se para atrair trabalhadores europeus que embranqueceriam o país e compensariam posteriormente a falta de mão de obra escrava.

A partir de 1850 e posteriormente estendendo-se ao século XX, existiu no Brasil a chamada imigração massiva (HERCULANO, 1976), que a nível numérico, foi muito mais significativa do que a existente no início dos anos oitocentos, período por essa pesquisa analisado.

Juntamente com a maior facilidade de acesso a dados e fontes históricas, essa diferença numérica significativa, é uma das razões pela qual a historiografia tende a estudar e dar mais destaque a esse período da história das migrações brasileiras.

Da mesma maneira que os motivos da imigração durante o início e fim do século XIX têm características distintas, as legislações referentes à chamada e controle desses imigrantes também se alteram e adaptam as necessidades do país.

Após a independência, a história do direito no Brasil possui um capítulo que versa diretamente sobre os imigrantes. A chegada de estrangeiros europeus à ex-colônia mostra-se, portanto, inevitavelmente presente no início da formação do Império brasileiro não apenas como uma questão social, mas também jurídica. (MENDES, 2009, p. 56)

1.1. Objetivos e problemáticas

O estudo sobre as migrações para o Brasil, de modo geral, tem sido desenvolvido pela ótica dos destinos, os vários Estados, ou a partir das origens, como por exemplo, imigração espanhola, francesa, italiana, portuguesa, entre outras.

Frequentemente percebe-se que a análise da historiografia é tendenciosa a retratar o tema pelo olhar europeu em direção ao Brasil. Isto posto, preliminarmente minha maior preocupação foi em enquadrar essa investigação na perspectiva contrária à maioria dos estudos e apontar a imigração a partir do ponto de vista brasileiro.

É igualmente frequente estudos sobre as iniciativas particulares a imigração ou a substituição da mão de obra escrava pela estrangeira após metade do século XIX. Porém, a iniciativa à imigração europeia, parte a princípio da coroa portuguesa (1808) e após emancipação da colônia o império brasileiro segue os passos da antiga metrópole.

A partir de 1822 o governo determinou medidas favoráveis à entrada de europeus no país, atribuindo benefícios, para a efetivação dessa instalação. Dessa maneira, Jean Roche (1969) lembra:

“A administração, portanto, interveio para lançar a colonização, pois a oficial foi anterior à particular, e, mais tarde, para orientá-la escolhendo as zonas de instalação e regulamentando as condições a que estavam submetidos dos colonos” (p.93)

Esse estudo almejou, portanto, estudar a construção da política migratória brasileira a partir do período Colonial, passando pelo primeiro e segundo Reinado Imperial.

Objetiva-se, assim, a compreensão das origens dos incentivos à introdução de imigrantes brancos europeus, mediante exame atento da legislação outorgada no período supramencionado e, a comprovação de que a relevância desse interesse jurídico no início do século XIX, representa mais do que apenas a sequência dentre a elaboração cumulativa da política geral de imigração e colonização brasileira, já que ocasionou, posteriormente, na entrada considerável de estrangeiros como colonos para os latifúndios brasileiros.

Buscou-se, também, constatar que a criação dos primeiros núcleos coloniais e a abolição dos escravos no Brasil, apesar das contradições, não são processos que seguem direções diferentes.

A proibição do tráfico de escravos e o crescimento do incentivo à criação de colônias e a chegada de imigrantes europeus no país não consistem em dois atos isolados, mas duas estruturas de uma única e mesma edificação em direção à

modernização almejada. Assim, a partir de uma perspectiva brasileira, esse trabalho tenciona colaborar também para futuros estudos sobre a história do trabalho, por contribuir ainda que de forma não específica, a entender melhor o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre.²

Como objetivos específicos, pretendeu-se alcançar a “correta” interpretação do pensamento político brasileiro por trás do direito relacionado aos imigrantes e demonstrar a permanência do interesse jurídico, ao imigrante e estrangeiro, que se perpetua durante todo o período aqui escolhido para análise, e o impacto das relações internacionais na construção do novo governo e direito nacional.

Quais os incentivos propostos pela legislação na chamada desses colonos? De que maneira esses incentivos condicionavam a vinda dos europeus? Como se configura a legislação que enquadra o cidadão estrangeiro no Brasil? De que forma evoluiu a opinião pública sobre o cidadão estrangeiro? Qual foi o histórico das leis de naturalização e cidadania? Qual o pensamento político subjacente a legislação produzida? Como captar os diferentes enquadramentos legislativos e sociais relativos ao imigrante e ao estrangeiro em geral? De que maneira a legislação referente ao trabalho escravo se relaciona com o tema estrangeiro?

No mais, essas foram as questões que guiaram este trabalho, preocupado, então, em compreender o discurso político como expressão da realidade, ainda que reconhecendo a existência de influências diversas em suas formulações, para que fosse possível uma melhor análise e apontamentos sobre o assunto, sem simplesmente reproduzi-lo.

1.2. Documentação e metodologia

O *corpus* documental, para a elaboração da dissertação é constituído primeiramente e de forma mais destacada pela Coleção de Leis do Império do Brasil disponível na biblioteca digital da Câmara dos Deputados³. Essa coleção possui em sua composição toda a legislação relativa ao período colonial tardio e ao Império brasileiro. Toda a documentação está digitalizada no site e é de fácil acesso. Essa apresenta-se,

² Nessa dissertação optamos por utilizar o termo trabalho livre ao invés de trabalho assalariado. Isso deve-se ao significado do trabalho existente entre o processo de abolição e após a abolição da escravatura não ser unanimemente assalariado. Foi comum a adoção de contratos de trabalho que utilizavam sistemas de parceria fornecendo pagamento para além da forma monetária, a partir de concessão de uso de parte da produção da lavoura ou de pequena parcela da terra destinada a subsistência do trabalhador, por exemplo. Com o objetivo, então de se ater essencialmente ao processo de transição do trabalho, sem causar confusão ou falsa expectativa do leitor, escolhemos tomar esse cuidado.

³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

portanto, como a fonte principal de minha investigação, à medida que o ponto essencial do trabalho está em sistematizar e analisar o seu conteúdo, além de seguir a cronologia desses documentos.

De modo complementar, foi igualmente importante acompanhar alguns Debates Parlamentares e os Diários das Sessões para perceber as razões e discussões pelas quais as leis foram publicadas, acompanhando o raciocínio desses homens da lei. Somente pela análise da legislação não é possível identificar toda a reflexão e questões que eram geradas e apontadas para o surgimento da mesma.

O Congresso brasileiro é dividido em duas sessões - Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores - claramente trazendo posições muito diversificadas e nesse caso, foi interessante acompanhá-las a partir de determinadas leis. Vale ressaltar que os interesses dos deputados eram diversificados e enquanto os que eram conectados aos interesses dos latifundiários certamente almejavam facilitar e incentivar a imigração, outros ligados a interesses diversos, disfrutavam de outras posições. Acompanhar essas discussões, portanto, certamente enriqueceu a pesquisa.

A princípio, essas foram as fontes pelas quais me debrucei durante o período acadêmico, visto que por essas, consigo extrair todas as informações primárias relevantes ao tema.

Em complemento a esses documentos fui, paralelamente, me baseando em bibliografias referentes à pesquisa em fontes jurídicas, posto que não é minha área de formação, assim como, bibliografia histórica geral que auxiliou no quesito de contextualização histórica do período com o qual trabalhei.

Concordado com Núncia Constantino (2013, p.365), Leis relacionadas ao tema das migrações refletem ação cultural, o direito é entendido por esse estudo, como um reflexo do social, que de alguma forma cobre o contexto em que acontecem as atividades humanas.

Acredita-se que para o tema de pesquisa em questão, uma investigação que fuja do formalismo e coloque a vida social como presente e importante dentro da criação do desenvolvimento político do país é essencial, podendo assim a legislação ser vista como uma nova fonte de estudo, mesmo que não somente jurídica, mas também destinadas a estudos sociais e culturais.

Isto posto, o tema foi abordado de maneira sistemática e qualitativa, dispondo como foco principal do trabalho a análise interpretativa do conteúdo a tudo o que diz respeito a entrada e permanência de estrangeiros, seguindo a legislação brasileira em

sua cronologia, entendendo que ao observar o “desenvolvimento” dessa legislação, é possível perceber os primeiros passos governamentais para a promoção da vinda de imigrantes europeus e o desenrolar da política imigratória.⁴

1.3. Justificativa

Como já apontado, foi perceptível a partir da leitura de bibliografia de referência sobre o assunto, que o tema de interesse dessa pesquisa é pouco pesquisado até o presente e, principalmente no que se refere à utilização de fontes legislativas no início dos oitocentos.

O Brasil é um país composto por imigrantes de diferentes nacionalidades, e ainda que a historiografia já tenha se debruçado em estudos sobre essa imigração, em sua maioria, são referentes a uma nacionalidade em especial, relativos ao período de imigração massiva e raramente apontados a partir do panorama jurídico brasileiro.

Apoiando-me em uma das razões-chaves do estudo da história, de maneira extremamente simplista, um dos objetivos dessa ciência é justamente reconhecer, entender e validar o passado, para que de diversas formas, seja possível utilizá-lo como aprendizado e inspiração.

Dessa maneira, em um momento como o atual, no qual o tema das migrações está amplamente sendo debatido, principalmente a nível jurídico e político mundial, é de extrema importância que estudos sobre inclusão e exclusão social de imigrantes tanto por uma visão histórica, como multidisciplinar estejam em desenvolvimento. Esse estudo entende que é indispensável a busca por compreender essa realidade passada da política brasileira e aprender com esse passado legislativo.

Portanto, para além das migrações serem uma questão, mais do que contemporânea, o Brasil, por ser um dos maiores receptores de imigrantes mundiais, na minha visão particular, encaixa-se entre os países com responsabilidade social e cultural de produção de estudos relevantes em diferentes vertentes dentro do processo (e)imigratório.

Em complemento, a relevância histórica e jurídica que a imigração de europeus destinados ao Brasil representa, assim como demonstrado no artigo intitulado A construção da cidadania no Brasil: entre Império e primeira República de Luciene Dal

⁴ Com o objetivo de preservar ao máximo a originalidade dos documentos régios aqui apresentados, sua linguagem e modo de expressão, fatores influenciadores na análise do conteúdo, essa pesquisa escolheu manter o português original do século XIX. Todas as reproduções de trechos legislativos apresentados nessa dissertação encontram-se no português original dos documentos.

Ri, acompanhar o desenvolvimento dos direitos civis e políticos de imigrantes no Brasil é importante para entender a história da cidadania no país, visto que imigração e cidadania são temas indiscutivelmente conectados⁵.

A relevância do tema imigração e colonização pode também ser constatada a partir da bibliografia diversa já disponibilizada, entre as quais destacaremos, principalmente, as relativas à primeira metade do século.

Esse estudo, portanto, almeja auxiliar na compreensão da história da cidadania do Brasil e entender como a inclusão, a exclusão e a afinidade aos europeus foi tratada pelo legislador, desde os seus primórdios até o período pós-independente.

Dessa maneira, entrei em contato com fontes legislativas pouco estudadas, até a atualidade, podendo assim ajudar a gerar novos estudos na área, visto que a legislação referente ao período de interesse foi levantada e sistematizada e o trabalho possivelmente contribuirá para preencher a lacuna existente sobre o tema.

1.4. Estrutura da dissertação

Este trabalho está dividido entre contextualização histórica, Estado da Arte e análise e discussão da fonte. O primeiro capítulo recupera parte da bibliografia existente sobre o assunto e, ainda que de forma breve, contextualiza a situação política e social, além de apontar a relevância do fenômeno imigratório no início do século XIX.

Os seguintes capítulos são destinados a análise da legislação corrente e discussão sobre o pensamento político. Como a fonte escolhida para a pesquisa é jurídica, entende-se como importante acompanhar cronologicamente o “desenvolvimento” dessas publicações. Para tanto, a dissertação foi dividida em três capítulos discursivos, além desta breve introdução e da primeira consideração história e literária exposta no primeiro capítulo.

Visto que o recorte temporal escolhido é extenso e o contexto histórico bastante distinto no desenrolar desses anos, percebeu-se, então, a necessidade de fazer uma subdivisão desse recorte histórico, de maneira cronológica que auxiliou no processo de investigação para que fosse possível ter uma visão mais cuidadosa sobre o tema. As legislações foram trabalhadas da seguinte forma:

⁵ RI, Luciane Dal. *A construção da cidadania no Brasil: entre império e primeira república*. Joaçaba, 2010.

(1) O período colonial, abordado pelo Capítulo II, que se dedica aos primeiros anos de análise da legislação outorgada ainda pelo governo português, de 1808 a 1822 e discute sobre as intenções do governo perante a colonização e ao estrangeiro, iniciando-se com uma contextualização sobre a história do tráfico de escravo no Brasil.

(2) A seguir, passa-se a uma análise do primeiro Reinado Imperial (1822 - 1831) a partir do Capítulo III, abordando a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil, destacando-se algumas medidas influentes nesse processo: o atraso na abolição definitiva da escravidão em algumas décadas, a influência britânica na política brasileira e o incentivo à imigração, que garantiu o crescimento contínuo da força de trabalho.

(3) Na terceira e última seção, após a abdicação de Dom Pedro I, o capítulo IV apresenta a legislação publicada referente ao escravo e ao imigrante antes da promulgação da Lei de Terras e Eusébio de Queirós, situando a imigração e a colonização de estrangeiros para o Brasil numa perspectiva de processo conservador e dentro dos marcos de uma economia dependente.

CAPÍTULO 01 - IMIGRAÇÃO EUROPEIA NO BRASIL

1.1. Breve contextualização de 1808 a 1850

Em busca de validar o pensamento de Michael Foucault e uma pesquisa mais justa as teorias históricas, será aqui apresentada uma breve contextualização para inserir a análise legislativa e as discussões necessárias dos acontecimentos considerando seu o tempo, história e espaço. (FOUCAULT, 2006)

Até a segunda década do século XIX o Brasil era governado pelo império português. Portugal era responsável pela conquista e preservação militar e econômica de suas terras em 03 diferentes continentes - Europa, África e América – e por deter de um território sucinto e número populacional baixo, a coroa lusófona, desde os primórdios da modernidade, colocou a política populacional como prioridade entre as políticas de Estado. Era necessário esse investimento governamental para uma boa administração de todos os seus domínios.

A chegada de escravos africanos e imigrantes ao Brasil está inserida dentro do processo mencionado acima, confirmando a posição de Luiz Felipe de Alencastro, que afirma que a mão de obra para o mercado de trabalho brasileiro esteve sempre “desterritorializada”. (ALENCASTRO, 2000, p. 354).

Durante os anos oitocentos, a economia global passava por transformações de cunho econômicas, a era da industrialização, muito bem estudada e escrita por Eric Hobsbawm⁶. Esses deslocamentos, forçados ou espontâneos, são reflexos da carência cada vez maior por ocupação de terras despovoadas e braços de trabalhos, devido ao progresso do comércio agrícola brasileiro, inserido nos desenvolvimentos industriais decorrendo na Europa no desenrolar do mesmo século.

Em 1808 o contexto social encontrado pela Corte Portuguesa, não condizia com o novo papel da colônia no cenário português ou internacional. A administração da metrópole e o isolamento ao estrangeiro no qual o Brasil foi submetido durante muitos anos, não favoreceu o desenvolvimento do comércio, indústria e cultura europeia e desenvolveu uma população predominantemente negra e mestiça.

Em três séculos de colonização os portugueses procuraram manter as terras brasileiras fora do alcance das demais nações europeias, adotando uma política de monopólio absoluto e fechamento dos portos. Claramente que isso não diz que deixou

⁶ Sobre o assunto VER: HOBBSBAWM, E. J. A era das revoluções. 9.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996 e HOBBSBAWM, E. J. A era do Capital RJ: Paz e Terra, 1979.

de haver uma política de ocupação do espaço colonial, para assegurar a posse do território. A política adotada no momento foi de estimular e promover a instalação de colônias em áreas estratégicas, principalmente em terras resultado de conquista política e militar ou fronteiriça.

Caio Prado Junior em *econômica História do Brasil* (1993), disserta sobre essa mudança na política de imigração e colonização a partir da transferência da corte Portuguesa para o Brasil em 1808, que deixou de ter caráter militar e político para assumir predominantemente e primeiramente a finalidade demográfica.

A união destes e outros fatores e a forte influência de outras nações, fez com que a entrada de imigrantes estrangeiros passasse a ser admitida pelo governo português, e dando início a imigração de europeus não-portugueses para o Brasil.

Após a emancipação brasileira em 1822, a colônia recém independente que almejava se dizer liberal, mas ainda era profundamente influenciada por ideologias e forças políticas coloniais, passava pelo desafio de construção nacional (SLEMIAN, 2006) e, teve que lidar com o inevitável futuro do tráfico escravista, submetendo a política imigratória, cada vez mais à necessidade de mão de obra agrícola, destinada a substituir o trabalho escravo, já condenado a extinguir-se. (JUNIOR, 1993).

A colonização, aqui entendida como as migrações livres planejadas, é, portanto, um elemento presente na vida política do Brasil desde a transferência da família real à colônia.

Essas migrações planejadas desempenharam papel importante na construção da política nacional, na identidade do país, no seu crescimento demográfico, na defesa de territórios e no desenvolvimento do comércio local e de exportação.

São muitos os documentos régios que sinalizaram a importância de impulsionar a imigração europeia, de instituir colônias agrícolas de estrangeiros e nacionais, da necessidade de extinguir o tráfico de escravos que representava atraso, além da relação entre a vinda dos imigrantes europeus e as melhorias nas práticas agrícolas e sociais.

Essa legislação brasileira referente à colonização e imigração é ampla e estende-se por mais de 400 anos até a atualidade.

Esse estudo entende que sua análise e interpretação possibilita, discernir os grupos de poder inseridos ao governo em suas diferentes épocas e quais seus interesses e necessidades que refletiram nas políticas imigratórias, muitas vezes contraditórias.

Dessa forma, torna-se possível compreender a relação entre as ambições dos diversos grupos sociais nos distintos períodos “políticos” e o processo migratório e de colonização no Brasil (QUIRINO, 1992, p. 12).

Maria Teresa Petrone (1987) dispõem da mesma interpretação que Quirino Montes, a autora pontua que se pode perceber duas tendências claras dentre as legislações referente ao tema das migrações: o imigrante colono destinado à pequena propriedade ou o imigrante como braço de trabalho para as lavouras de café.

Tais flutuações nas providências legislativas estão diretamente relacionadas aos grupos sociais que exercia maior pressão sobre o “aparato político-administrativo” e os representantes políticos no momento de cada ratificação.

O contexto político e legislativo fez com que as determinações régias se tornem cada vez menos um projeto e desejo do Estado, para atender cada vez mais as necessidades das elites regionais, preocupada com a mão de obra para seus latifúndios, após o tráfico de escravos tornar-se cada vez mais inviável.

A imigração massiva reconhecida e escrita por muitos historiadores, principalmente para São Paulo a partir de 1850, estava destinada aos interesses da elite regional e, durante essa dissertação será dada a devida importância para entender o trajeto da legislação que levou à imigração massiva agrária de 1850.

De acordo com o que já fora discutido, influências advindas do longo processo de colonização portuguesa interferiram para a construção de um direito brasileiro de perfil liberal- conservador.

A constituição imperial de 1824 foi um dos primeiros documentos normativos do período pós-independência que inserida nesse mesmo contexto, possuía ideias liberais e, ao mesmo tempo, destacado centralismo político.

A classe social detentora do poder resumia-se a basicamente a oligarquia agroexportadora, que impunha seus interesses e modulava o direito público a seu favor, comprovando a influência de um liberalismo fortemente econômico e anti-democratizante.

Durante a primeira metade do século XIX a história da imigração esteve inevitavelmente moldada por forças internacionais que permaneceram até então pouco comentadas. Nesse sentido esse estudo também tenciona relacionar as movimentações com os acontecimentos ultramarinos e o desenvolvimento político no Brasil durante o período aqui estudado.

Entre esses, a construção do direito nacional, a influência do direito internacional inglês na formulação da legislação brasileira, o fim do tráfico de escravos, a preocupação demográfica do governo, o sentimento liberal existente, então outros assuntos. Todos esses temas se conectam e de forma conjunta- redundante? constroem a história da legislação brasileira relativa ao estrangeiro.

1.2. Sobre alguns conceitos

Uma vez que esse estudo contempla um período alargado, apresenta-se primordial pontuar como essa pesquisa aborda e utiliza as nomenclaturas de colonos, imigrantes e estrangeiros, quais as especificidades que se entende de cada termo e seus pontos em comum, já que ambos os conceitos se encaixam no contexto exposto e estão presentes nas legislações aqui apresentadas.

Assim como afirma Jorge Fernandes Alves (1994), no campo das migrações “não existem abordagens dotadas de elasticidade suficiente para conglomerar a natureza ‘total’ do fenômeno”. Apesar dos esforços de diferentes teóricos, os conceitos utilizados para definir essas movimentações ainda falham na tentativa de uniformidade de ideias.

Seguindo o pensamento do mesmo autor, entende-se aqui como (e)imigrante “quem parte por livre iniciativa, independente da orientação do Estado ou até contra as disposições deste” enquanto o termo colono deve “referir-se àquela cuja partida se integra em iniciativas do Estado ou por ele apoiados”.

À definição de colono, Fernando de Souza (2013, p.21) acrescenta mais dois incentivadores de âmbito privado, empresas particulares ou proprietários de terras, entendendo como colono “aquele que emigra para povoar uma terra estranha ou trabalhar a terra por um salário, devido à iniciativa do Estado, empresa ou mesmo de um proprietário (...)”.

Isto posto, as partidas espontâneas direcionadas ao Brasil a partir do século XVII e XVIII por emigrantes que estavam arriscando, incertos do futuro e de livre iniciativa, comprovam que não havia apenas colonização no Brasil, no período anterior a independência, havia também uma (i)emigração espontânea.

É válido apontar também que se percebe dubiedade na utilização do termo colono na legislação aqui apresentada. A palavra pode referir-se “tanto aqueles que se dirigiam aos núcleos coloniais, quanto aos que trabalhavam na grande lavoura cafeeira” (GONÇALVES, 2013, p. 02).

Tal ambiguidade é devido ao desenrolar político e econômico do século XIX que passa pelo momento da abolição do tráfico e posteriormente escravatura. Novas políticas imigratórias visavam à importação de braços de trabalho para a lavoura exportadora em comparação a antiga forma da vinda de colonos para a criação de núcleos coloniais ou colônias para povoamento e ocupação de terras devolutas.

Nesse sentido, Paulo César ainda complementa: “No Brasil é possível perceber que a colonização não estava associada diretamente a mão de obra ao menos até a metade do século XIX quando se proibiu o tráfico de escravos e se aboliu a escravidão” (GONÇALVES, 2013, p. 02).

De fato, é possível perceber tal distinção presente nos textos legislativos aqui analisados. As transformações políticas e sociais que foram ocorrendo no decorrer da primeira metade do século XIX são responsáveis por tal mudança no pensamento dos governantes e consequentemente de suas políticas aplicadas.

Com o aumento da pressão inglesa a partir de 1817 já é perceptível alguma alteração da utilização do termo colono nas novas decisões governamentais e essa diferença fica ainda mais clara quando após alguns anos do governo Imperial.

Á nível conclusivo, esse estudo irá assumir o pensamento de Jorge Fernandes Alves e Fernando Novais de que não existe colonização sem (e)imigração, sem movimentação populacional, mas nem toda a migração envolve obrigatoriamente colonização.

1.3. Estado da Arte

Do leque de autores referenciados, entrei em contato com os quais pontuarei abaixo, que por um lado são trabalhos que abordam estritamente as migrações e por outro, estudos que dizem respeito à discussão política. Sobretudo, no Estado da Arte me interessam essas duas vertentes, o tema em si da imigração e colonização e o debate político em torno dessas problemáticas.

Apresentarei de forma breve alguns textos abaixo, que se encaixam tanto em estudos clássicos e de referência, como em obras mais recentes e artigos acadêmicos. Não será apresentada toda a bibliografia que tive contato durante a pesquisa, apenas as que acredito ser de maior relevância e interessante compartilhar. E mesmo com uma vasta exposição ao Estado da Arte, esse sempre estará em expansão.

A obra clássica de Amado Cervo e Clodoaldo Bueno (2002) “História da Política Exterior do Brasil”, é em sua essência, referência como produção política. Essa obra

caracteriza-se como a primeira que sistematizou a evolução internacional brasileira, dessa forma, referência primordial a qualquer pesquisador que vá trabalhar política e relações internacionais brasileira.

Os pesquisadores dedicam-se a consolidar um pensamento que fosse verdadeiramente nacional, abandonando as visões oficiais da história diplomática, a qual é comentada e referenciada na obra, avançar na explicação das dificuldades brasileiras na inserção internacional e algumas dependências que o país sofria.

Devido à amplitude da obra, foi possível identificar pontos positivos e negativos na ação internacional do Brasil e dessa forma entender o que pode ter impulsionado o desenvolvimento da política e o que a bloqueou.

Assim, o texto foi essencial um apoio a complexa história das relações internacionais do Brasil apontando as variadas alterações que fazem parte da política externa do país.

A importância clássica e indispensável de Amado Cervo dentre assuntos de relações internacionais, já foi comentada no parágrafo anterior, mas o livro “O parlamento Brasileiro e as Relações Exteriores (1826 – 1889)” (1981) desse autor não poderia ser ignorado.

Para esse texto em particular, Cervo está focado na relevância do parlamento dentro de assuntos concernentes a política exterior. No desenrolar dos parágrafos o autor dedica-se a explicar o porquê o parlamento é uma instituição importante para análise da política externa, principalmente no que diz respeito ao período imperial.

A partir dessa contribuição de Amado cervo, foi possível compreender o papel e histórico dessa instituição dentro da construção do direito da nação brasileira e principalmente ao que diz respeito a questões jurídicas externas ao país, um complemento perfeito ao estudo publicado em 2002.

A obra “História do Direito no Brasil” Antônio Carlos Wolkmer (2002) é mais um clássico essencial que foi dedicada a uma nova construção da história do direito. O autor comenta sobre o estudo da História do Direito ser tradicionalmente feito ora de forma formalista e erudita, ora baseado em interpretações dos textos legislativos.

Concordando com o autor sobre a necessidade de uma nova leitura histórica sobre as questões políticas, para que possa “utilizar-se desses fenômenos jurídicos como expressão cultural de ideias”, esse texto tenta se esforçar para se encaixar dentro dos estudos que dão uma nova visão sobre a construção da política brasileira.

Existe toda uma preocupação e explicação no livro sobre a construção do direito moderno no mundo e o cenário histórico que o molda, para assim perceber as adaptações necessárias desse direito de cunho liberal à realidade histórica da antiga colônia portuguesa.

Wolkmer julga importante que antes de se entender a formação e evolução das instituições jurídicas brasileiras, deve-se compreender em qual contexto essas estavam inseridas. É imprescindível perceber que as doutrinas coloniais existentes durante todo o período colonial, tiveram forte influência na construção política brasileira.

Isto posto, o autor entende ser possível analisar, então, o surgimento do sistema jurídico brasileiro e o faz no desenrolar dos capítulos. Certamente é um texto espetacular no que se refere à uma crítica sobre a construção do direito e de sua história nacional, com o objetivo claro de problematizar essas questões para que a construção de um novo direito quebre com esses paradigmas elitistas e não democráticos advindos dos primórdios da construção jurídica nacional.

Seguindo essa linha, Antônio Manuel Hespanha em “A história do direito na história social” (1978) assim como Wolkmer, está inserido dentro da historiografia moderna que busca renovar e recuperar a história política de monarquias modernas e seus impérios ultramarinos, insatisfeito com os modelos explicativos do direito já existentes.

Para esse livro em especial, Manuel Hespanha fala sobre aspectos da vida política e social com reflexos culturais visíveis. A história e o direito apresentam-se como áreas conectadas e mais do que isso, inseparáveis para a correta interpretação de ambas as partes. É um livro com caráter mais metodológico, porém essencial para o entendimento da forte ligação entre essas duas áreas, principalmente no que diz respeito ao início da construção jurídica brasileira.

Por fim, em um breve e mais recente artigo, Luciane Dal RI no intitulado “A construção da cidadania no Brasil: entre império e primeira república” (2010) aborda o que diz respeito à construção da cidadania no Brasil.

O texto disserta sobre o período imperial e republicano com o objetivo de analisar parte da construção da administração jurídica do país, principalmente relacionada ao instituto de cidadania, fazendo referência as duas primeiras constituições políticas brasileiras.

Da mesma maneira, o ponto alto contribuinte para essa dissertação, foi o debate sobre a questão do status do estrangeiro imigrante e do escravo que são abordados de

formas distintas, o que claramente evidencia aspectos da formação da nação e cidadania do novo Brasil.

Paralelamente a isso, existe uma preocupação em contextualizar, mesmo que de maneira rápida, o que social e politicamente passava no país, possibilitando ao leitor, portanto, perceber que o movimento migratório, o fim da escravidão e o desenvolvimento do direito público e privado brasileiro, são temas inevitavelmente conectados.

Mais especificamente sobre processos migratórios, Oswaldo Truzzi sem dúvida é considerado como um dos grandes contribuintes. No Artigo “Redes em Processos Migratórios” apresentado à revista de Sociologia da USP em 2008, o autor busca explicar a utilização do conceito de “redes” nos processos migratórios, ampliando as noções de cadeias migratórias estabelecidas por Charles Tilly.

Oswaldo Truzzi (2008) demonstra como informações e recursos providos por meio dessas redes influenciam as movimentações da contemporaneidade.

O texto compara as vantagens da utilização do conceito de rede em relação a outros métodos explicativos utilizados por diferentes pesquisadores, com o objetivo de esclarecer tanto a escolha do destino como a inserção no mercado de trabalho no país receptor. E demonstra como entender esse conceito de redes dentro dos processos migratórios é essencial para um estudo sobre essa temática.

Com certeza, dentro da bibliografia lida do autor, esse foi um dos textos de destaque, que trouxe novos ares e para o desenvolvimento desse estudo.

Na obra “Imigração e Colonização” organizada por Luiza Horn Iotti (2001) também tive uma consulta eficaz para o desenvolvimento do trabalho.

A obra possui uma breve consideração introdutória sobre a legislação publicada pelo governo brasileiro e do Rio Grande do Sul entre 1747 e 1915 e apoiando-se em muitos autores renomados da área é feita uma breve contextualização histórica que dá suporte a sua argumentação que conclui, que a partir da análise desses textos de leis é possível identificar os diversos interesses sociais ao longo do processo de colonização e migração brasileiro.

Complementarmente, a autora discute a diferença conceitual entre os termos “imigração” e “colonização”, refletindo diversas políticas adotadas ao longo do tempo estudado e exemplificando os termos por exemplos práticos.

O período imperial é visto pela autora como uma empresa colonizadora e que após a proclamação da república esse poder central é dividido entre os estados e, de

modo geral, os setores privados passam a administrar a coordenação e ganhos financeiros com os processos migratórios.

Uma discussão interessantíssima sobre as preferências de determinados grupos sociais é desenrolada no seu texto, de forma a comprovar o envolvimento social na aprovação e inserção de leis referentes a imigração e colonização no Brasil.

Mas, sem sombra de dúvidas, o principal ponto desse estudo é o massivo levantamento e publicação completa de toda a legislação brasileira e gaúcha referente aos temas da imigração e colonização nos anos supramencionados, muitos documentos que ainda, na data da escrita, esperavam catalogação e classificação.

O texto, foca na imigração e leis relativas ao Rio grande do Sul em um período muito mais alargado, se distanciando do meu objetivo que é trabalhar apenas o período colonial e imperial.

Apesar disso, a leitura agregou muito para um melhor entendimento de alguns conceitos, das próprias políticas imigratórias e do envolvimento social nas mesmas.

E, a obra “Laços de Sangue - Privilégios e Intolerância à Imigração Portuguesa no Brasil (1822-1945).” De José Sacchetta Ramos Mendes (2010) organizado pelo CEPESE⁷ é interessantíssima, o livro expõe o antagonismo entre a atribuição de privilégios políticos e jurídicos aos portugueses e manifestações de antilusitanismo frequentes na sociedade.

Enquanto os portugueses eram inseridos juridicamente na construção da nacionalidade brasileira, um sentimento contrário crescia na população e era manifestado no país.

A partir de fontes legislativas, bibliografia existente, documentação diplomática e outras fontes diversificadas, o autor aponta posições sociais e jurídicas, momentos de ruptura e continuidade e demonstra essencialmente que a condição tanto social como jurídica desses imigrantes se modificou desde o início da entrada desses estrangeiros ao país.

Ainda que o período retratado nesse trabalho seja referente ao final do império brasileiro e início da república e relacionado estritamente a imigração portuguesa, o diálogo entre história e direito coloca-se como importante inspiração metodológica e uma de minhas obras de referência, essencialmente política.

⁷ Abreviatura que diz respeito ao Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade que é uma Instituição de utilidade Pública dedicada à investigação científica, de vocação interuniversitária, fundada pela Universidade do Porto e pela Fundação Eng. António de Almeida de 1990, conforme informação retirada do site oficial da Instituição.

Por último, porém não menos importante, exponho mais um estudo das movimentações essencialmente portuguesas. O estudo desenvolvido por Rosana Barbosa Nunes “Portuguese Migration to Rio de Janeiro (1822 – 1850)” é uma tese de doutoramento defendida à Universidade de Toronto em 1998.

O texto dedica sua atenção às migrações portuguesas durante a primeira metade do século XIX, apresentando o fluxo migratório existente no contexto pós-independência da capital do novo império, Rio de Janeiro. Entre as questões apontadas em sua pesquisa estão o estado da arte, a adaptação no novo espaço, o sentimento antilusitano e outras.

Durante a primeira metade do século XIX, muitos portugueses fogem das dificuldades econômicas e sociais existentes em seu país e buscam novas oportunidades no Brasil recém-independente. Essa tese insere-se nesse universo das chegadas em território brasileiro, durante período de instabilidade política e rápido crescimento econômico.

Assim como grande parte da historiografia brasileira, a pesquisa da autora insere-se, do mesmo modo, no conjunto de estudos regionais sobre a imigração portuguesa, não sendo pontuada uma visão ampliada sobre o tema.

O doutoramento, portanto, auxiliou-me no que diz respeito à contextualização e inovação em análise documental, visto que a ausência de trabalhos sobre imigração portuguesa, para o período pela autora estudado, é factual.

CAPÍTULO 02 - PERÍODO JOANINO

A história brasileira foi marcada desde os primórdios da colonização por um grande senso de continuidade, com poucas transformações, de maneira que os que ocorreram foram de maneira lenta e conservadora. O processo de transição do trabalho forçado para o livre, pode ser considerado um dos exemplos mais notáveis dessas alterações. Realizado de maneira lenta, essa alteração não provocou grandes mudanças na estrutura econômica vigente, que inclusivamente, manteve o padrão agroexportador por muitos anos, mesmo após o fim definitivo do trabalho escravo.

Celso Furtado ao tratar sobre o tema, afirma que finalizada a escravidão, foram poucas as modificações de real significado na forma de organização de produção ou renda. (FURTADO, 1967, p. 149) Neste sentido, ao invés de constituir verdadeira transformação nas formas de organização sociais e de produção, compactuando com o desejo e interesse da elite brasileira, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil se deu de forma conservadora, preservando o histórico de desigualdades que marca a trajetória do país.

A legislação que regeu o início dessa transformação perpassa inevitavelmente temas como: o tráfico de escravos, tratados anglo brasileiros e início do incentivo a imigração europeia. E partindo desta constatação que se dará início a análise da legislação recolhida por esse trabalho.

2.1. Uma breve história do tráfico de escravos: a procrastinação ao fim desse comércio

Baseando-se na cultura da sociedade escravista brasileira durante a primeira metade do século XIX, reter a posse de escravos ia além do que simplesmente suprir a ausência de mão de obra para as fazendas e produções agrícolas. Mais do que ter significada relevância como braço de trabalho para as propriedades rurais, o escravo representava status, condição social e era uma forma de investimento financeiro.

O trabalhador africano visto e tratado como propriedade apresentava-se como importante fonte de mão de obra, que resolvia o problema da falta de braços de trabalho para as lavouras, mas, para além de uma solução “logística” ou populacional no momento, estavam estritamente enraizados na cultura da colônia, claramente conectados

a questões sociais e políticas, fatores esses que influenciaram na trajetória até a abolição do tráfico negreiro no Brasil.

Para a maior parte dos estudiosos da historiografia negra brasileira, entre eles David Eltis e Leslie Bethell é, inegável a partir de comprovações de dados portuários, que no decorrer de mais de 03 séculos, o comércio transatlântico de escravos foi executado em dimensões continuamente crescentes pelos maiores impérios europeus à época como, Inglaterra, Portugal, Espanha, que destinavam, em sua maioria, tais africanos como trabalhadores escravos às suas colônias no novo mundo – as Américas.

No decorrer do século XVIII, esse comércio atingiu uma magnificência tão significativa que para as coroas europeias envolvidas, deixou de apenas ser a fonte de mão de obra que supria a demanda do setor agrícola continuamente crescente em suas colônias. O ato comercial de compra e venda desses escravos africanos passou a ser considerada importante origem de renda comercial, visto que as monarquias desfrutavam de altos índices de lucro com tais transações.

Nas palavras de Leslie Bethell - historiador britânico, especialista na história do tráfico negreiro - “Na verdade, até a segunda metade do século XVIII, quando (numa estimativa conservadora) 70-75.000 escravos estavam sendo transportados anualmente através do Atlântico, raramente uma voz se levantou contra tal prática” (BETHELL, 2002, p.10), mas tal fato estava prestes a ser modificado.

Embora o Império Inglês fosse responsável por significativa importação de escravos, dirigidos principalmente aos (EUA) durante o século XVIII, após a emancipação da colônia em 1776 e, anos de pressão e pronunciamentos humanitários de abolicionistas ingleses no início do século XIX, em 1807 a monarquia britânica é influenciada e decreta que a partir de maio de 1808 é considerado ilegal todo o comércio de escravos africanos nos territórios pertencentes a coroa.

Posteriormente, munida de discursos altruístas e libertários A Inglaterra expressa seu desejo de cessar gradativamente o tráfico de escravos internacional apresentando como objetivo final o término da escravidão para então a “cristianização” e “civilização” do território africano. O primeiro império convidado a aderir à ideologia inglesa, não estranhamente, foi Portugal.

O Interesse da Inglaterra em colocar sua prioridade no Império Lusófono era advindo de questões diplomáticas e comerciais. Portugal encontrava-se em situação desfavorável e moralmente inferior para negociações com a coroa inglesa, visto o débito que possuía depois do auxílio prestado pelos britânicos para manter a segurança da

família real na travessia para a América, além de combater o exército napoleônico em território português.

A nível comercial, com o fim do tráfico em todo o domínio inglês, os produtores ingleses estariam em situação econômica desfavorável aos lavradores portugueses, que usufruíam de livre importação de mão de obra escrava.

Mas, ainda que a partir do direito internacional, a Grã-Bretanha estivesse determinada a pressionar outros impérios a assinarem tratados referentes ao encerramento do comércio de escravos e autorização de policiamento da marinha britânica em rotas comuns ao tráfico, o império português, definitivamente, encontrava-se entre os governos que não compartilhavam do desejo abolicionista inglês.

Dentre os estudos disponíveis sobre a escravidão brasileira, é possível perceber padrões e concordâncias nos textos, que norteiam a historiografia para determinada interpretação sobre o tema. Tais similaridades referem-se a duas questões que são constantemente apontadas como relevantes para o fim do tráfico de escravos no Brasil: (1) a pressão Inglesa; e (2) o acúmulo de pequenas modificações políticas ao longo dos anos.

No entanto, é evidente que tais padrões não simplificam, nem tão pouco representam uma unidade de interpretações e pensamentos entre os autores sobre as causas relevantes ao fim das imigrações forçadas, cada estudioso retém de diferenciada análise sobre as questões.

Meramente tona-se curioso mencionar a constante repetição de ambos os assuntos na historiografia escravista brasileira que evidenciam, no mínimo, que quando o objeto de estudo é o fim do tráfico ou escravidão luso-brasileiros, é essencial e indispensável o estudo conjunto a pressão britânica e os tratados assinados durante esse processo com tal coroa.

Contudo, assim como é possível perceber a partir da análise dos textos régios, a coroa portuguesa não demonstrava interesse em suspender o tráfico negreiro e com o Brasil uma vez independente, o desejo não foi alterado.

O Império português não só era um dos maiores importadores de escravos para a América, como lucrava tanto com as transações comerciais escravistas, bem como com a produção agrícola e mineral dessa importante mão de obra na sua colônia de maior importância à época, o Brasil.

Após resistir a proposta Britânica de 1807, que visava o desencorajamento e abolição do tráfico de escravos nos territórios da monarquia Portuguesa, Dom João,

reenterra sua posição a favor do comércio escravista após a sua primeira legislação ratificada, em terras brasileiras, referente ao tema, ser a Carta Régia de 13 de Abril de 1808, que isenta os navios da Capitania da Bahia empregados no comércio da escravatura da Costa da Mina, da obrigação de fazerem escala pelas Ilhas do Príncipe e S. Thomé.

A finalidade segundo a carta era reduzir “os graves inconvenientes” tratando-se esses da “dispendiosa demora, das embarcações pelas calmarias e correntes contrárias, que ellas encontram nas costas das mesmas Ilhas, mas também uma consideravel perda de escravos, que alli são atacados de infecções pestilenciosas com prejuízo da humanidade e dos interesses dessa Colonia” (CARTA RÉGIA, 13 de abril de 1808).

A referida Carta junto com o Decreto de 20 de agosto do mesmo ano, que “Manda receber pelo Real Erario os direitos dos escravos que se despacham para Minas (DECRETO, 20 de Agosto de 1808), evidenciam a partir de seus textos e decisões, preocupação do governo português em aperfeiçoar e rentabilizar o comércio escravista, que assegurava o lucro da monarquia.

As mencionadas decisões encaixam-se como exemplos jurídicos e práticos do tráfico de escravos como representante importante dentro das fontes de renda do Império, o qual, não demonstrava interesse em finalizá-lo, pelo contrário, pretendia potencializar seus lucros.

Após a chegada da família real ao Brasil, todo o contexto social, político e econômico do país é inevitavelmente transformado. A necessidade de maior rentabilidade pelos cofres “brasileiros” se fez urgente e, o tráfico de escravos, é considerado pela coroa como uma oportunidade para aumentar os lucros.

O Alvará de 03 de junho de 1809, pode ser visto como mais uma evidência da falta de interesse do Príncipe Regente em acabar com o comércio negreiro quando o texto legislativo menciona ser:

“necessário, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circumstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se as despesas publicas, que se tem augmentado ; não podendo bastar os rendimentos, que haviam, e que eram apropriados a outros tempos”. (ALVARÁ, 03 de junho de 1809, preâmbulo)

Através do primeiro e segundo artigo respectivamente, cria-se o imposto de uma siza interia da compra e venda dos bens de raiz, no qual o negro estava inserido e, de meia siza para escravos ladinos.

“I. De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que Se fizerem em todo este Estado e Domínios Ultramarinos, se pagará siza para a

minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais caracterizada ou privilegiada que seja, a que intervier em semelhante contratos; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvarás de 24 de Outubro de 1796 e de Julho de 1800

II-. Pagar-se-ha também em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia siza, ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entram pela, primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.” (ALVARÁ, 03 de Junho de 1809 Art. I e II)

O Tráfico de escravos representava uma das maiores atividades comerciais da colônia, sendo seu imposto de exportação responsável por considerada fração nos cofres públicos. A economia e produção do novo mundo giravam, então, em torno da agricultura de larga escala das fazendas e, a mão de obra escrava era a chave para o excelente retorno financeiro além, de preservar o estilo de vida já estabelecido nas lavouras.

No âmbito econômico e social, a coroa portuguesa julgava o trabalho escravo como parte natural e essencial ao sistema colonial. Mesmo defensores da abolição como o jornalista Hipólito da Costa⁸, reconheciam sua importância social e afirmavam que o tráfico de escravos advindo da África em direção a América era essencial para a produção agrícola do Brasil. Porém, apesar de Hipólito compreender a relevância da mão de obra escrava em diversos patamares dentro da colônia, em seus textos, inúmeras vezes alertou sobre a necessidade e importância de substituir a população de escravos por imigrantes brancos europeus.

Entretanto, apesar da evidente dependência econômica e o desejo de continuar com o comércio negreiro, em contexto de extrema pressão britânica, em 26 de fevereiro de 1810, Dom João “reconhecendo os importantes, e felizes efeitos, que a sua Mutua Aliança tem produzido na presente Crise” e entendendo que “tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Socorro, e Ajuda.” (CARTA DE LEI, 26 de fevereiro de 1810, preâmbulo), conforme abertura do Tratado de Aliança e Amizade, ratifica dois tratados: (i) Aliança e Amizade e (ii) Comércio e Navegação.

⁸ Defensor de ideias liberais e da abolição gradual da escravatura substituindo-a por mão de obra imigrante, principalmente vinda do norte da Europa, foi personagem de prestígio e influente na esfera política e social da colônia, em posições como jornalista e editor do que é considerado o primeiro jornal brasileiro: o *Correio Braziliense* e diplomata brasileiro.

Ambos os documentos foram assinados no dia 19 do mesmo mês no Rio de Janeiro, com a coroa inglesa, comprometendo-se, entre outras questões, pelo décimo artigo do tratado de Aliança e Amizade “cooperar com sua magestade Britannica na Causa da Humanidade e Justiça, adoptando os mais efficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus Dominios uma gradual abolição do commercio de Escravos” (CARTA DE LEI, 26 de fevereiro de 1810, Art.X), delimitando a comercialização escravista apenas a terras africanas de posse da monarquia portuguesa⁹.

Os mencionados acordos foram os primeiros sancionados entre Dom João e Jorge III, “após a transferência da Corte e Capital Portuguesa” dando um passo ao que se estenderia ao longo de quarenta anos de discussões e tratados com a coroa britânica que almejava entre outras questões, o fim do tráfico de escravos à América portuguesa.

Mas ainda que o Príncipe Regente concordasse em adotar meios para por fim gradual ao commercio escravista, o décimo artigo, que é o único relacionado ao tema da escravidão, manteve as condições de importação, como já eram realizadas e reconhecidas por Portugal. Em relação a esse assunto o tratado explica:

“(...) Deve porém ficar distinctamente entendido, que as Estipulações do Presente artigo não serão consideradas como invalidando, ou affectando de modo algum os Direitos da Corôa de Portugal aos Territorios de Cabinda e Molembo, os quaes Direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como imitando ou restringindo o Commercio de Ajuda, e outros produtos d’Africa (situados sobre a Costa commummente chamada na Lingua Portugueza a Costa da Mina), e que pertencem, ou a que tem pretensões a Corôa de Portugal. Estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as Suas justas, e legitimas pretensões aos mesmos, nem os Direitos de Seus Vassallos de negociar com estes Logares, exactamente pela mesma maneira que elles até aqui o praticavam.” (CARTA DE LEI, 26 de fevereiro de 1810, Art.X)

Consoante às exposições, Dom João parecia estar em situação vantajosa visto que os portos africanos pelos quais a coroa já fazia o comércio permaneceram inalterados e no referido texto a monarquia britânica ainda reconhece terras africanas à Portugal que “juridicamente” não eram pertencentes a coroa. Apesar, portanto, do tráfico estar restrito à apenas aos domínios portugueses em África, a princípio o comércio continuaria fluindo como o habitual e ainda com a proteção inglesa ao mesmo.

É oportuno ressaltar que em meados de 1810, indicadores apontam que somente a capitania da Bahia recebia volumoso número de escravos anualmente, em média mais

⁹ Os documentos diplomáticos assinados entre Inglaterra, Brasil e Portugal serão melhores analisados no próximo subcapítulo porque, demonstrando que o interesse britânico não estava somente no fim da escravidão, mas em outras questões políticas também.

de 07 mil africanos. Com a ratificação do tratado e seu início imediato, supunha-se ao longo dos anos a diminuição de importação de escravos levando ao fim gradual do tráfico. Porém, a partir dos dados abaixo apresentados, percebe-se que a realidade não caminhou de acordo com o desejo britânico.

Tabela 01. Entrada de escravos na Bahia (1801-1850)*

Período	Total de importações	Média anual
1801-1805	36300	7260
1806-1810	39100	7720
1811-1815	36400	7280
1816-1820	34300	6860
1821-1825	23700	4740
1826-1830	47900	9580
1831-1835	16700	3340
1836-1840	15800	3160
1841-1845	21100	4220
1846-1850	45000	9000

Total 316 300

Fonte: (ELTIS, 1987, p.243-245)

* Números estimados

Dessa maneira, apoiado na análise do texto de lei, os dados e o contexto histórico, são razoáveis afirmar que concernente à comercialização de mão de obra escrava, nesse primeiro momento, Portugal ainda teria resistido à pressão inglesa e assegurado o seguimento da importação dos africanos, entendido como essencial à sobrevivência do Império¹⁰.

Dando sequência a esse pensamento, em 20 de outubro de 1812, Dom João ratifica um alvará no qual estabelece impostos, entre outras deliberações às

¹⁰ Como o quadro tem cronologia larga. Importa referir que, a partir da independência, o Brasil é responsável pela entrada de escravos, não é Portugal, que até proibiu o tráfico em 1836.

embarcações, designados ao fundo capital do Banco do Brasil. Segundo as diretrizes no início do texto legislativo o objetivo principal desse alvará é a arrecadação de impostos e acionistas destinados a Banco público “para que o fundo capital de um tão útil estabelecimento possa chegar a muito considerável grão e força, de opulência e de credito, como convém aos importantes fins de sua instituição”(ALVARÁ, 20 de outubro de 1812, Preâmbulo)

Ainda que as embarcações negreiras não estejam nomeadamente mencionadas no texto, estão inseridas entre as indicadas a pagar impostos pelos artigos III e IV. Considerando que o tráfico de escravos representava uma das maiores atividades comercial a colônia, dada a quantidade expressiva de entrada de africanos no Brasil, os navios destinados ao comércio correspondiam à porcentagem significativa dentre os gerais da colônia.

Portanto, da mesma forma que os impostos de exportação e importação negreira eram responsáveis por destacada fração nos cofres públicos, as taxas destinadas às essas embarcações exprimem-se, também, como mais uma evidência da importância financeira desse comércio para o Estado e o referido alvará, como mais um indício do interesse da coroa em lucrar e recolher verbas desse setor no novo espaço de gerenciamento político.

Após Dom João firmar os tratados com a Inglaterra em 1810, não estranhamente, algumas reivindicações sobre esse acontecimento começaram a surgir no Brasil. Dentre as manifestações, os comerciantes baianos, exibiram suas insatisfações e preocupações com tais acordos, já que afetariam um importante setor comercial da região – o tráfico escravista – e, principalmente, após a marinha britânica começar a prender navios negreiros em direção à costa brasileira.

O príncipe regente em constante pressão pela monarquia inglesa para implementar medidas que fossem de encontro aos tratados já assinados em 1810- retiro a data ou mantenho?, publica em 24 de novembro de 1813 um Alvará com força de lei que estabeleceu providências para melhorar “(...) o tratamento duro e inhumano, que no transito dos portos africanos para os do Brazil soffrem os negros que delles se extrahem” e “não podendo os meus constantes o naturaes sentimentos de humanidade e beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manifesta transgressão dos direitos divino e natural (...)” (ALVARÁ, 24 de novembro de 1813, preâmbulo).

São decretadas tais prescrições: i) prescrição da capacidade máxima de 05 negros por cada duas toneladas, proporção essa respeitada até 201 toneladas, porque relativo a toneladas adicionais será permitido 01 negro por cada tonelada. ii) obrigatoriedade da presença de um cirurgião perito em todas as embarcações destinadas a tal comercio, propondo prêmios aos mestres e cirurgiões das embarcações que não excederem a 2% ou 3% a taxa de mortalidade com quantias distintas a cada situação pagas pelo cofre da saúde. iii) determinação de estabelecimento de uma enfermaria em cada navio. iv) não admitir o embarque de pessoas que possua doença contagiosa. V) prescrições sobre o fornecimento de alimento aos passageiros, tanto em questão de qualidade como de quantidade suficiente. Vi) disposição sobre o tipo de comida a ser fornecida aos negros com revezamento do feijão (alimento principal) com arroz e milho misturados, além de porções de carne seca e peixe. Vii e viii) regulamentação sobre o fornecimento de água e modo de distribuição de tal bebida. Ix e x) recomendações sobre limpeza e renovação de ar nas embarcações antes da saída do navio. Xi) normas sobre condução de escravos ao tombadilho no período da manhã e tarde e banho em água salgada ao meio dia.

Apesar de sancionar medidas que reduzissem a praticamente metade o número de escravos transportados dos portos da África aos Brasileiros, o que ocasionalmente afetaria a economia do país, tais determinações não devem ser interpretadas como um desejo político de ir em direção ao fim do tráfico. Como o próprio Príncipe Regente menciona no preambulo do Alvará:

“ (...) tendo tomado na minha real consideração os mappas de população deste Estado do Brazil, que mandei subir a minha real presença, e manifestando-se a vista delles, que o numero de seus habitantes não é ainda proporcionado á vasta extensão dos meus domínios nesta parte do mundo, e que é portanto insufficiente para, supprir e effectuar, com a promptidão que tenho recommendado, os importantes trabalhos que em muitas partes se tem já realizado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos rios, entre essa Capital e as differentes Capitánias deste Imperio; o augmento da agricultura ; as plantações de canhamos, de especiarias e de outros generos de grande importancia e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação; o estabelecimento de fabricas, que tenho ordenado; a exploração e extracção dos preciosos productos dos reinos mineral e vegetal, que tenho animado e protegido; artigos de que abunda este ditoso e oppulento paiz, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do globo: e que tendo considerado semelhantemente que as disposições providentes que tenho ordenado a bem da população destes meus domínios, não podem repentinamente produzir os seus saudaveis effectos, por dependerem do successivo trato do tempo, não sendo por isso possivel facilitar o supprimento dos operarios, que a enfermidade e a morte diariamente inhabilitam ou extinguem, se me fez manifesta a

urgente necessidade de permittir o arbitrio, até agora praticado, do conduzir o exportar dos portos da Africa braços que houvessem de auxiliar e promover o augmento da agricultura o da industria, e procurar, por uma maior massa de trabalho, maior abundancia de produções. (...)” (ALVARÁ, 24 de novembro de 1813, preâmbulo)

Até os anos supramencionados nenhuma legislação brasileira apresenta a partir da análise de seus textos, desejo ou intenção de por fim a comercialização de escravos africanos, pelo contrário, percebe-se na verdade, uma pretensão de aumentar os lucros com a importação dessa importante fonte de mão de obra para colônia e renda aos cofres públicos.

Mas, após a insatisfação inglesa perante os primeiros tratados assinados em 1810 entre o príncipe regente e Jorge III, durante o congresso de Viena, foram elaborados mais dois documentos entre ambos os governantes, sendo um deles o tratado assinado no dia 22 de janeiro de 1815 e ratificado por Dom João em 08 de junho do mesmo ano.

O texto régio continha entre suas estipulações, à proibição “a todo e qualquer Vassallo da Corôa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles, em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja”. (CARTA DE LEI, 08 de junho de 1815, Art. I)

Após a ratificação das convenções realizadas em janeiro de 1815, a legislação brasileira com relação ao tráfico de escravos tem sua vertente modificada. O aumento da pressão inglesa fez com que medidas nunca executadas comecem a surgir dentre os próximos textos régios publicados.

O governo português encontrava-se em situação política e econômica desagradável. Tanto o príncipe regente, como os latifundiários e traficantes de escravos– grupos sociais de grande influência política à época - não demonstravam interesse em por fim ao comércio escravista e entendiam sua importância para o desenvolvimento da colônia.

A Bahia, localidade ainda dominadora do tráfico de escravos, foi novamente a mais afetada pelo novo comprometimento da coroa portuguesa com a britânica. A importação de escravos destinados à região era advinda, em sua maioria, da Costa de Mina e Guiné, ambos territórios situados ao norte da linha do equador. A partir da legalização do novo tratado foi possível perceber um aumento nas manifestações públicas contrárias tanto a intervenção inglesa no império como ao governo português em “aceitar” a interferência de outra coroa em sua política e negócios.

Em 28 de julho de 1817 é assinado em Londres uma Convenção Adicional ao Tratado de 22 de janeiro de 1815, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão as mutuas obrigações, que contratamos pelo sobredito Tratado, conforme preambulo da Carta:

Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil ¹¹e Algarves, e Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, aderindo aos Princípios que manifestaram na Declaração do Congresso de Vienna de 8 de Fevereiro de 1815: e Desejando Preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractaram pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815. (CARTA DE LEI, 08 de novembro de 1817, preâmbulo)

Conforme o Artigo I “O objecto desta Convenção é, por parte de Ambos os Governos vigiar mutuamente que os seus Vassallos respectivos não façam o Commercio illicito de Escravos” (CARTA DE LEI, 08 de novembro de 1817, Art.I).

Tanto Portugal como a Inglaterra se comprometiam a partir das especificações apresentadas no texto do tratado composto de mais de dez artigos a tomar medidas e fiscalizar o comércio escravista em busca de impedir o tráfico ilícito que insistia em acontecer em terras brasileiras.

Sua magestade Fidelíssima se obriga, dentro do espaço de dous mezes, depois da troca das ratificações da presente Convenção, a Promulgar na Sua Capital, e logo que for possível, em todo o resto dos Seus Estados, uma. Lei determinando as Penas que incorrem todos os seu; Vassallos, que para o futuro, fizerem hum Trafico illicito de Escravos: e a Renovar ao mesmo tempo a proibição já existente, de importar Escravos no Brazil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza. E a este respeito Sua Magestade Fidelíssima, Conformará, quanto for possível, a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Grã Bretanha. (CARTA DE LEI, 08 de novembro de 1817, Art.III)

Em seguida à assinatura ao novo acordo com a coroa inglesa em 1817 e conforme determinação do artigo III supramencionado, em 1818, Dom João VI com a finalidade de confirmar sua lealdade aos tratados assinados expediu duas importantes determinações no caminho para o fim do tráfico no Brasil.

A primeira medida tomada é o alvará publicado em 26 de janeiro, no qual estavam descritas todas as penalidades a quem praticasse o tráfico de forma ilegal a prática ilegal do tráfico de escravos. O texto legislativo é composto por 07 parágrafos dedicados a impor novas providências, entre elas estão:

¹¹ Em 16 de dezembro de 1815 pelo decreto Lei assinado por Dom João, o Brasil é elevado a reino de mesma importância que Portugal e Algarves e com o falecimento da rainha Dona Maria no início de 1816, o então Príncipe Regente recebe o título de Rei Dom João VI em terras americanas, no Rio de Janeiro.

“a)-Todas as pessoas de qualquer qualidade ou condição que sejam, que fizerem armar e preparar navios para o resgate e compra de escravos, em qualquer mm portos da Costa d’Africa situados ao norte do Equador, incorrerão na pena de perdimento dos escravos, b)- os quaes immediatamente ficarão libertos, para terem o destino abaixo declarado ; c)- e lhes serão confiscados os navios empregados nesse trafico com todos os seus aparelhos e pertences, e juntamente a carga, qualquer que seja, que a seu bordo estiver por conta dos donos e fretadores dos mesmos navios, ou dos carregadores de escravos. d)-E os Officiaes dos navios, a saber, capitão ou Mestre, Piloto e Sobrecarga, serão degradados por cinco annos para Moçambique, e cada um pagará uma multa equivalente á soldada e mais interesses que haveria de vencer na viagem. e)- Não se poderão fazer seguros sobre taes navios, ou sua carregação, e fazeudo-se serão nullos; e os seguradores, que scientemente os fizerem, serão condemnados no tresdobro do premio estipulado para o caso de sinistro. f)- Todos os sobreditos casos serão objecto de denuncia. E no caso de ter havido confisco de navio e de sua carga, a metade de todo o preço que se realizar em arrematação publica, bem como ametade das outras penas pecuniarias, será para os denunciantes, e a outra ametade para a minha Real Fazenda, á qual pertencerá tudo quando não houver denunciante”. (ALVARÁ, 26 de Janeiro de 1818, § 01-07)

O quinto parágrafo do texto é dedicado aos escravos libertos e o sexto parágrafo é a respeito da região em que o tráfico é permitido, ao sul da linha do equador e, às determinações referentes a esse comercio, incluindo algumas modificações previamente decretadas pelo alvará de 24 de novembro de 1813. Dentre as mudanças estão:

“Ficará abolida a distinção entre toneladas que excederem o numero de 201, e que não excederem este numero, e sem efeito o que acerca destas ultimas é ordenado no dito alvará, para ser regulada a carga de escravos a razão de cinco por cada duas toneladas do porte de qualquer navio, medida pelo antigo padrão. Da proibição das marcas feitas com ferro no corpo dos escravos serão exceptuadas e permittidasas marcas impressas com carimbos de prata. Será licito aos donos ou fretadores dos navios empregar no serviço destes caldeiras de ferro ou de cobre indistinctamente, comtanto que estas sejam todas as viagens estanhadas de novo, o que se fiscalizará nas visitas que se hão de fazer á bordo dos mesmos navios; e quando á bordo destes não possam andar cirurgiões para curar os escravos, pelos não haver, ou por outra razão equivalente, serão os donos ou fretadores obrigados a trazer á bordo dos ditos navios os pretos sangradores, inteligentes e experimentados no tratamento das molestias de que ordinariamente são infectados os ditos escravos, e no conhecimento dos remedios, proprios e adequados de que elles usam em seus curativos, porque em todos estes objectos tem mostrado a experiencia ser necessario declarar as providencias dadas naquelle alvará, que se observará (com as sobreditas explicações) em tudo o mais que nelle é disposto.” (ALVARÁ, 26 de Janeiro de 1818, § 05-06)

O último parágrafo de regulamentações dessa legislação é concernente a comunicar e esclarecer que atendendo a mudanças e alterações sobre o comercio de escravos, pelas restrições ajustadas no tratado de 1815 e convenção adicional de 1817, “exige que em grande parte se alterem e modifiquem as disposições das antigas leis a

este respeito feitas sem atenção áquella posterior mudança, pela qual muitas até ficaram sem ter applicação: Hei por bem ordenar que em todos os portos do Brazil seja, licito importar escravos trazidos dos portos em que fôr licito este commercio, e que os fretes fiquem á disposição e convenção das partes.” (ALVARÁ, 26 de Janeiro de 1818, § 07)

Essas legislações outorgadas em 1818 são os primeiros textos régios, em que Dom João VI impõem determinações, a partir de legislação própria, para reduzir e fiscalizar melhor o comércio negreiro.

O ano de 1818 é também bastante característico quando o tema de estudo é imigração e colonização do Brasil. A existência de incentivo a entrada de imigrantes brancos na colônia estava presente desde a chegada da família real, como poderá ser mais bem compreendido no desenrolar desses capítulos.

Mas, a partir da ratificação dos novos tratados com a Inglaterra em 1815 e, a pressão cada vez mais forte do governo britânico em busca de uma data para o fim do tráfico em todos os domínios portugueses, o olhar perante o imigrante branco, antes mais vinculado ao branqueamento e qualificação da população é modificado.

Com o objetivo de tentar minimizar os efeitos da inevitável redução do trafico de escravos e incentivar uma nova fonte de mão de obra e povoamento de espaços vazios do Reino, não estranhamente, a partir de 1818 é possível perceber maior frequência e interesse régio do governo português em receber novos colonos europeus no Brasil. Em 16 de maio do mesmo ano Dom João VI aprova as condições para o estabelecimento do que se tornaria a Colônia de Nova Friburgo – composta de colonos Suíços - e, na mesma época, também estabeleceu a Colônia Leopoldina na Bahia, formada por colonos alemães.

2.2. Imigração e Colonização do Brasil no século XIX: um breve contexto

Um dos pilares da administração colonial brasileira era a escravidão. A substituição do trabalho forçado pela mão de obra livre faz parte do processo de modernização da economia da colônia que teve início com as reformas pombalinas do século XVIII, seguimento com a chegada da família real portuguesa e marcou as ações do Império brasileiro durante todo o século XIX.

Um dos maiores objetivos da colonização era aumentar a produção agrícola mediante a introdução de colonos europeus. Mas, a carência de um projeto destinado a tais mudanças na administração do Brasil pode ser percebida a partir da política aplicada pelos diferentes governos que seguiam apenas uma direção sem precisamente

possuir um caminho planejado, ocasionando ao longo dos anos muitos altos e baixos, rupturas e retomadas na legislação imigratória que buscava essa modernização nacional.

Nos anos iniciais do século XIX as palavras colonização e povoamento podem ser consideradas sinônimos quando associadas a seus objetivos, “nos primórdios, governar foi povoar” (IOTTI, 2001, p.16) entretanto, há uma particularidade vinculada a essa imigração: o governo está em busca do colono europeu como lavrador eficiente. A admissão do estrangeiro, do colono ideal, está atrelada ao agricultor branco europeu que emigra em família. A partir da análise dos textos régios é perceptível esse preceito presente em toda legislação imigratória relacionada à colonização.

Para além de uma questão demográfica, a preocupação com a questão racial subjacente a política imigratória e sua relação com a formação nacional é visível.

Desde os primórdios dos projetos imigrantistas, a introdução de colonos era considerada como um amplo processo civilizatório e a maneira mais inteligente de ocupação das terras devolutas. A construção do modelo de colonização a partir da pequena propriedade familiar baseado na chegada de imigrantes europeus foi realizada a partir do pressuposto da superioridade branca, como argumento justificativo para a realização dele.

Dessa forma, mesmo que de maneira não muito evidente nas legislações referentes à colonização, a clara preocupação populacional vincula-se ao conteúdo racista. As políticas imigratórias especialmente, as que dizem respeito ao povoamento, fazem menções de resolução de problemas nacionalistas através da eventual miscigenação racial branca, que estava vinculada a um indicador hierárquico de superioridade de civilização, mesmo na ausência de uma linguagem nitidamente racista.

A colonização era entendida, portanto, como um sistema diferente da grande lavoura escravista. Sua organização pressupunha pequenos proprietários - privilegiando correntes imigratórias europeias - que seriam distribuídos em terras devolutas, em busca de segurança do território e povoamento ou estrategicamente posicionados em proximidades de grandes cidades ou latifúndios que necessitavam de abastecimento agrícola recorrente.

Em contexto de preocupação estatal ao povoamento do território brasileiro, a consideração de ambos os tópicos quando associados às políticas públicas imigratórias europeias é significativa, uma vez que o imigrante estrangeiro é apontado como solução à civilização e situação econômica existente.

O decreto de 01 de setembro de 1808 após o estabelecimento da família real no Brasil, promulgado por Dom João é a primeira legislação referente ao estímulo do Estado em receber famílias europeias à colônia com o intuito de povoar e assegurar a proteção das terras e fronteiras por soldados que se experimenta uma grande falta.

No decorrer do texto fica solicitado o envio de 1.500 famílias ou um proporcional número de homens e mulheres em termos de casar, tirado, quanto se possa, voluntariamente das mesmas Ilhas para se transplantarem para a Capitania do Rio Grande (DECRETO, 01 de setembro de 1808).

O Príncipe regente com a firme esperança que “dahi haja de resultar um grande aumento de povoação, com que depois não só resulte o accrescimento de riqueza e prosperidade da mesma Capitania, mas se segure a sua defesa em tempo de guerra” (DECRETO, 01 de setembro de 1808), ordenada a distribuição de pequenas sesmarias pelo governador e capitão general do Rio Grande do Sul destinadas ao cultivo e estabelecimento dessas famílias.

No entanto, cabe informar que a legislação supramencionada era destinada aos açorianos, súditos portugueses, podendo, dessa maneira, ser questionada com relação a seu pertencimento nos textos régios relativos à colonização ou imigração. Mas, como já referido no início desse estudo: aqui se entende como colonização, todas as migrações livres planejadas e por isso, apesar do decreto citado referente a estrangeiros, enquadra-se dentro desse estudo como a primeira legislação após a transferência da família real relacionada à colonização brasileira aqui estudada.

“(...) Se definimos por colono aquele que emigra para povoar uma terra estranha, ou trabalhar a terra por um salário, devido à iniciativa do Estado, empresa ou mesmo de um proprietário (...)” (SOUSA, 2013, p. 21).

O Incentivo ao ingresso de estrangeiros por parte do governo tem início em 25 de novembro do mesmo ano a partir do decreto assinado pelo Príncipe regente. Essa é a primeira provisão régia referente ao tema das migrações estrangeiras no qual fica permitido à concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.

Sendo conveniente ao meu real serviço e ao bem publico, aumentar a lavoura e a população, que se acha muito diminuta neste Estado; e por outros motivos que me foram presentes: hei por bem, que aos estrangeiros residentes no Brazil se possam conceder datas de terras por sesmarias pela mesma, fôrma, com que segundo as minhas reais ordens se concedem aos meus vassallos, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar (DECRETO, 25 de novembro de 1808).

Como o próprio texto do decreto revela, era conveniente ao governo tal medida, tendo em vista o problema demográfico de momento e o aproveitamento da imigração de contingentes populacionais advindos do progresso industrial existente na Europa e a limitação de terras (BARRACLOUGH, 1983, p. 64-73). Tal ato indica o interesse do estado em atrair para o Brasil, os europeus – não mais apenas súditos portugueses - que procuravam oportunidades na América (DEMORO, 1960, p. 79).

Alguns anos depois, em 16 de fevereiro de 1813 com a intenção de “sempre beneficiar os meus fieis vassallos, e auxiliar o augmento de população, de que tanto depende a prosperidade e riqueza nacional” Dom João volta a favorecer a migração de açorianos e determina:

“(...) que os sobreditos casaes de Ilhéos o seus filhos fiquem isentos de serem recrutados para o serviço militar da Tropa, de Linha, e que não sejam obrigados a Servir nos Corpos Milicianos contra sua vontade; e outrosim ordeno que esta graça seja extensiva a todos os mais casaes de Ilhéos que para o futuro possam vir estabelecer-se nas Capitanias do Brazil, pela mesma maneira por que estes vieram.(...)” (DECRETO, 16 de Fevereiro de 1813).

Devido a privilégios previamente providos como: fornecimento de terrenos, instrumentos, sementes, casa, mesadas nos primeiros dois anos, entre outros, muitos casais de açorianos já estavam estabelecidos nas capitais do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais e em Porto Seguro.

O favorecimento a casais das Ilhas dos Açores na isenção dos serviços militares brasileiros apenas demonstra o contínuo interesse do governo em receber súditos portugueses nas diversas Capitanias deste Estado do Brasil, assim como exposto no texto régio.

Nova Friburgo, uma das mais conhecidas colônias patrocinadas pela realeza no reino do Brasil (JUAN, 2014, p.02), está inserida nesse contexto e é considerada por muitos estudiosos como a responsável por abrir portas à imigração planejada pelo estado.

Em 03 de janeiro de 1820 é publicado o alvará que cria oficialmente a vila de nova Friburgo, originária de uma colônia de suíços no distrito de Cantagalo, região do Rio de Janeiro que tinha como objetivo “(...) povoar e fazer produzir terras despovoadas e fornecer alimentos para a cidade do Rio de Janeiro que estava crescendo e que constantemente era castigada por crises de abastecimento (...)”(ALVARÁ, 03 de Janeiro de 1820, Preâmbulo).

Uma série de documentos legislativos marcaram a trajetória desse primeiro núcleo oficialmente subsidiado de imigrantes no Brasil até sua consolidação como Vila de nova Friburgo em 1820. O processo inicia-se em 02 de maio de 1818 com a carta régia que “Annúe a solicitação do cantão de Fribourg para o estabelecimento de algumas famílias suissas nesse reino do Brazil:

“D.João por graça de Deus, Rei do Reino unido de Portugal,Brazil e algarves, etc. Ao muito honrado Presidente e Membros da confederação Suissa. As relações de amisade e de vantajosa correspondencia que desejais estabelecer de uma maneira, mais regular e seguida, entre os meus Estados e os vossos concidadãos, segundo o que me expandes na vossa Carta ele 11 de Fevereiro do anno passado, são tão proprias para facilitar e promover os reciprocos interesses e prosperidade das duas nações, que os vossos sentimentos sobre este attendivel objecto coincidem perfeitamente com os que me animam pelo bem dos meus fieis vassallos ; por consequencia, tenho toda a consideração pela vossa solicitação a favor da nomeação que fizestes do cidadão Eduardo de Menron, para Consul Commercial da Confederação Suissa na minha Cidade ele Lisboa ; mandei passar-lhe a competente carta patente de confirmação, para que possa exercer as respectivas funções de Consul naquella Cidade, e como tal goze de todas as prerogativas e privilegios que são concedidos, e de que gozam os Consules estrangeiros. E querendo eu dar-vos mais um testemunho do quanto me é agradável favorecer e activar semelhantes relações de amisade e seguida correspondencia, resolvi estabelecer igualmente um novo Consulado Portuguez junto da Confederação Suissa ; e tendo mui boa informação dos merecimentose capacidade do vosso concidadão João Baptista Jeronymo Bremont, preferi nomeal-o para este logar de Consul, por esperar não só que esta minha escolha vos será bem aceita, como que elle preencherá dignamente o emprego e util fim a que é destinado. Iguaes motivos de estimação por vós, e do desejo que tenho de comprazer-vos, me decidiram a annuir favoravelmente á solicitação que me foi presente por parte do Cantão de Fribourg, para o estabelecimento ele algumas famílias suissas , neste meu Reino do Brazil, de conceder-lhes convenientemente porção de terreno para utilmente cultivarem, além de outras vantagens que lhes mandei declarar; estando eu bem persuadido de que estas provas não equivocas da minha especial affeição, e da estima que faço do character e leaes sentimentos do povo suisso, serão por vós avaliados como merecem. Muito honrados Presidente e Membros da Confederação Suissa, Nosso Senhor vos haja na santa guarda. Escripta no Palácio da Real Quinta da Boa Vista no Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1818. Com a assignatura, de Sua Magestade.”(CARTA RÉGIA, 02 de Maio de 1818)

Dando sequência a esse documento, no mesmo ano, ainda foram ratificadas mais cinco provisões régias referentes ao estabelecimento de suíços no território brasileiro, quatro delas no mesmo dia 06 de maio. Seriam essas:

(1) O decreto de 06 de maio de 1818, responsável por “manda comprar a fazenda denominada Morro queimado em Cantagallo para assento de uma colonia de suissos”

(Decreto, 06 de maio de 1818). A fazenda era composta de quatro sesmarias e vista como de proporções suficientes para o assentamento da referida colônia. No dito decreto é ainda estabelecido a quantia que deve ser entregue ao proprietário do terreno, Monsenhor Almeida.

(2) O decreto de 06 de maio de 1818 “Incumbe ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, de organizar e dirigir uma colonia de Suissos neste Reino, e de contrahir um empréstimo para occorrer as despesas da mesma colônia”. No dito decreto são expostas as melhores intenções do governo em promover que os colonos “desfructem de baixo da minha, real protecção muitos dos commodos, que actualmente se lhes difficultam no seu paiz natal” e que para que isso seja possível é, necessário que o ministro e secretario de Estado dos negócios do Reino organize as despesas para o estabelecimento dessa colônia.

São ainda listadas algumas despesas relativamente a constituição da mesma como: “o transporte dos referidos Suissos, como com a compra do terreno e construcção dos edificios em que se ha de assentar Colonia”. O texto régio finaliza sua escrita com indicações de como se deve proceder os empréstimos e os pagamentos e controles do mesmo (DECRETO, 06 de maio de 1818).

A terceira e quarta legislação são complementares e ambas destinadas à Pedro Machado de Miranda Malheiros. O breve decreto de 06 de maio de 1818 tem como objetivo a nomeação de “Monsenhor Miranda, chancellor-Mór do Reino do Brazil” como inspetor responsável pelo estabelecimento dos colonos suíços no Cantão de Fribourg.

E a quarta legislação de mesma data é a Carta régia de 06 de maio de 1818 é composta pelas indicações necessárias ao assentamento dos colonos suíços na fazenda de Morro queimado no distrito de Cantagalo:

“Pedro Machado de Miranda Malheiros, Desembargador do Paço, do meu Conselho, Amigo. Eu E l-Rei vos envio muito saudar Tendo aceitado as proposições que me foram feitas por Sebastião Nicoláo Gachet, autorizado pelo Governo do Cantão de Fribourg, pedindo-me o estabelecimento de uma Colonia, de varias famílias da Suissa, catholicos romanos, neste Reino do Brazil; e tendo determinado que ella passe a estabelecer-se no districto de Cantagallo na Comarca desta Cidade, na fazenda do Morro Queimado, que o seu proprietario, Monsenhor Almeida, voluntariamente se offerece a vender para a minha Real Fazenda, por me fazer serviço; e determinando tambem que vós tivesseses a inspecção desta Colonia, para cuidardes no seu arranjo, e da boa direção do seu estabelecimento: Houve por bem por decreto da data desta nomear-vos Inspector deste estabelecimento, e por esta sou servido autorisar-vos para procederdes a compra da mesma propriedade com o

sobredito proprietario della, e ás mais compras que para o mesmo estabelecimento se fizerem necessarias, para tomardes posse das terras para os meus proprios, e depois repartil- as entre os Colonos, mandareis fazer as obras que forem necessarias, e tratar do desembarque e accomodações dos mesmos colonos; nomeareis pessoa que vos ajude, e suppra as vossas vezes, representando nos casos occurrentes o que for necessário pela Secretaria de Estado dos Negocias do Reino, pela qual recebereis as instrucções, e as mais providencias que se fizerem necessarias, pois da vossa intelligencia e zelo pelo meu real serviço confio que executareis tudo á minha satisfação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1818. (DECRETO, 06 de maio de 1818).

A última legislação desse ano relacionado ao tema é o decreto de 16 de maio de 1818, no qual o estado aprova as condições para o estabelecimento no Brasil de uma colônia de suíços conjuntamente com a concessão de uma série de benefícios à família desses imigrantes europeus que fossem se estabelecer no Brasil.

São mais de 20 artigos expondo as condições para a instalação da colônia composta por 100 famílias suíças. Dentre os privilégios concedidos estão: Doação de lote rural, transporte gratuito, ajuda de custo pelos primeiros dois anos, assistência médica e religiosa, sementes, gado, instrumentos de trabalho, entre outras vantagens. O documento ainda contém uma tabela bastante específica sobre a relação de gado e sementes necessárias a cada família suíça que vier estabelecer-se no Brasil:

Relação do gado necessario a cada familia suissa que vier estabelecer-se no Brazil e dos outros objectos para semear e plantar; a saber

	GADO					SEMENTES									
	Bois ou cavallos de puchar	Vaccas de leite	Ovelhas	Cabras	Porcos	Trigo	Feijões	Favas	Arroz	Batatas	Milho	Mamona para azeite	Linho	Canhamo	
						Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires	Alqueires
Para uma familia de 3 a 4 pessoas.	1	2	4	2	2	1	1	1/4	2	1	3	1/4	1/3	1/3	
de 5 a 7 »	2	3	6	3	3	1 1/2	1 1/2	1/2	3	2	4	1	2/3	2/3	
de 8 a 10 »	3	4	8	4	4	2	2	3/4	4	3	6	1 1/2	1	1	
Total.....	6	9	18	9	9	4 1/2	4 1/2	1 1/2	9	6	13	3	2	2	
E' termo médio do total acima.....	2	3	6	3	3	1 1/2	1 1/2	1/2	3	2	4 1/3	1	2/3	2/3	
O termo médio acima multiplicado por 30 que é o numero das familias, que virão.....	600	900	1.800	900	900	450	450	150	900	600	1.300	300	200	200	

Cavallos.— Si se dessem cavallos em logar de bois, seria conveniente para 600 animaes desta especie pouco mais ou menos 100 eguas.
Vaccas.— Para 900 vaccas serão precisos 30 toiros bem escolhidos para conservar a melhor raça, os quaes seriam repartidos pelos colonos, que tivessem mais comodo para isso.
Ovelhas.— 1.800 exigirão de 60 a 80 carneiros para o mesmo fim, que acima se diz, dito.
Cabras.— 900 necessitariam de 35 a 40 bodes, dito, dito.
Porcos.— 900, metade femeas, e 30 barrões feitos, dito, dito.

Durante esse mesmo momento era também criada a Colônia alemã de Leopoldina no sul da Capitania da Bahia, reconhecida oficialmente com esse nome pelo governador e Capitão general da Capitania da Bahia na decisão N.19 em 08 de junho de 1819, no qual é permitido que “aquele estabelecimento tomasse o nome de “Leopoldina”.

Da mesma maneira foram distribuídas sesmarias à colonos alemães, mas assim como aponta Boris Fausto, o projeto não foi bem-sucedido. Os colonos se dispersaram e a mão de obra imigrante nas sesmarias foi substituída pela escrava. (Boris, 1999)

Nesse primeiro momento colonial a imigração e colonização deixou de ter carácter militar e político para assumir predominantemente uma finalidade demográfica. A transferência da capital do império para o Brasil, de forma conjunta com a família real e corte portuguesa, modificam a realidade da colônia para não mais apenas servir como local provedor de matéria prima, mas também, como local de criação de uma nova “sociedade”.

Esses e outros textos legislativos, apontam que de meados do século XVIII ao início do século XIX, as políticas públicas destinadas à imigração europeia, por parte de Portugal, tiveram como vertentes: a ocupação, proteção e produção de terras despovoadas e estratégicas do ponto de vista geopolítico, abasteceria cidades e latifúndios escravistas mais próximos, criaria uma nova classe social intermediária e agrária entre os escravos e os latifundiários, supervisionaria terras de fronteiras de invasores e contra possíveis ataques indígenas e ainda favoreceria o branqueamento da população em busca de uma melhora racial.

Dessa maneira, é possível perceber que o incentivo a entrada de estrangeiros estava presente desde o período regencial de Dom João VI, que a princípio almejava valorizar a nova capital do império a partir da mão de obra branca europeia destinada aos novos núcleos coloniais. (LAZZARI, 1975, p.31) Tal interesse e necessidade demonstrado pelas diferentes administrações levou aos governos facilitarem o acesso à nacionalidade e cidadania ao longo dos anos, como foi o caso da primeira constituição brasileira que possibilitava a aquisição da nacionalidade aos portugueses residentes que não se opusessem ao regime político vigente.

2.3. Tratados com a Inglaterra: pressão para o fim da escravidão de 1808-1822

Durante esses anos de regência portuguesa em território brasileiro foram assinados entre a coroa lusófona e a britânica, quatro tratados. Dado que a pressão

inglesa é vista por esse estudo como assunto inquestionavelmente conectado ao fim do tráfico negreiro ao Brasil e ao início das migrações europeias, acredita-se pertinente uma interpretação e análise mais profunda das ditas legislações, com o objetivo de compreender melhor os desejos e acordos assinados e suas eventuais interferências na política portuguesa e brasileira.

A posição de superioridade acentuada à Inglaterra perante Portugal após a invasão napoleônica encaminhou o governo português a determinações políticas favoráveis a coroa Inglesa.

O início das legislações benéficas a Grã Bretanha pode ser visto a partir de 1808 com o fim do pacto colonial e a abertura dos portos brasileiros a comercialização com nações amigas pelo alvará de 28 de Janeiro e a assinatura dos tratados em 1810 entre as duas monarquias: (1) Aliança e Amizade e (2) Comércio e Navegação. Como já comentado anteriormente, o império Britânico foi responsável pela ajuda na escolta à viagem da família real portuguesa pelo Atlântico, além de fixar tropas em Portugal para combater o exército francês. Tal preeminência inglesa foi rapidamente utilizada na negociação por Lorde Strangford, para fins comerciais anglo-brasileiros vantajosos ao Rei Jorge III.

Dessa maneira, conforme abertura do Tratado de Aliança e Amizade:

“Convencidos das vantagens que as duas corôas tem tirado da perfeita harmonia e amizade, que entre ellas subsiste ha quatro seculos, de uma maneira igualmente honrosa á Boa fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes efeitos, que a sua Mutua Alliança tem produzido na presente Crise, durante a qual Sua Alteza Real O Príncipe regente de Portugal (firmemente unido á Causa da Grande Bretanha, tanto pelos seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados) tem constantemente recebido de Sua magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Soccorro, e Ajuda, tanto em Portugal, como nos Seus outros Dominios, Determinaram, em benefício de Seus respectivos Estados, e Vassallos, fazer um solemne Tratado de Amizade e Alliança:” (CARTA DE LEI, 26 de fevereiro de 1810, preâmbulo)

São assinados em 19 de fevereiro de 1810 e ratificados em 26 de fevereiro do mesmo ano, pelo Príncipe Regente, dois tratados em simultâneo: (1) Aliança e Amizade e (2) Comércio e Navegação.

No tratado de (1) Aliança e Amizade, ao longo de onze artigos, entre outras estipulações, Portugal recebia a garantia de proteção da coroa inglesa e a renovação e confirmação do acordo de 22 de outubro de 1807, no qual a Majestade Britânica promete reconhecer como rei de Portugal apenas os herdeiros e sucessores da real casa de Bragança. Benéfico à Inglaterra, pelo décimo artigo Dom João se comprometia em

cooperar com a política inglesa, na sua “causa de humanidade e justiça” se predispondo a efetuar a abolição gradual do tráfico de escravos em todos os domínios portugueses e restringir a comercialização a partir da África à apenas possessões portuguesas, além da monarquia Inglesa ter o direito de cortar madeiras e construir navios, bem como o de manter uma esquadra de guerra no litoral brasileiro.

Já o tratado de (2) Comércio e Navegação com o objetivo de “estender e ampliar o Commercio recíproco” entre ambas as monarquias, confirma a liberação dos Portos brasileiros para as demais nações do Mundo.

Ao longo de seus trinta e quatro artigos, a Carta de Lei dispõe de enormes privilégios e interesses à coroa inglesa. Dentre as concessões mais marcantes do tratado foi a baixa nas taxas alfandegárias da Inglaterra de 24% para 15%, tarifa extremamente favorável a Grã-Bretanha, colocando-a na posição de dominadora do mercado brasileiro, visto que os navios portugueses se submetiam ao valor de 16% de imposto e as outras nações estrangeiras ao tributo de 24%.

Entre outras vantagens dispostas à Inglaterra é possível enumerar ao longo do texto régio as seguintes determinações: (1) garantia a liberdade de comércio inglês com as posses portuguesas em África; (2) estabelecimento de portos francos no Brasil e na Índia; (3) privilégio de parcelar os impostos alfandegários no decorrer de nove meses, (4) regalias Jurídicas aos vassalos ingleses em território Português, e outras.

O acordo entre ambas as coroas se colocava como infundável na medida em que sua duração, determinações e condições eram perpétuas e imutáveis, com a possibilidade de revisão após quinze anos.

Evidentemente beneficiando o comércio internacional inglês, em ótimo momento devido a revolução industrial, em detrimento ao português e outros países, a convenção também é sinônima definitiva do fim do monopólio português que teve início com a abertura dos portos (1808).

Portugal em situação econômica já complicada iria, após assinar tal tratado, passar por um período mais delicado, de estagnação industrial que vinha crescendo desde as políticas implementadas por Marques de Pombal a partir da segunda metade do século XVIII.

A dita convenção claramente mais voltada aos interesses da coroa britânica e responsável por lesar, entre outras questões, os cofres portugueses foi, portanto, motivo de discussão em 1815 no congresso de Viena, visando a sua anulação em troca de

Portugal fixar um prazo para a abolição total do tráfico de escravos, “determinação” tão solicitada pelos Ingleses.

Face à situação descrita, os reflexos de ambos os tratados foram diversos à cada uma das nações a serem consideradas. Para Portugal representava o fim no monopólio mercantil e altos lucros com a colônia.

Para Inglaterra, uma significativa conquista econômica que aumentaria a renda do Império. E por fim, para o Brasil, a abertura dos portos estimularia a economia local e estabeleceria o acesso a novas mercadorias.

No decorrer do Congresso de Viena em 1815, a pressão britânica volta a interferir na Política “brasileira” e dois novos acordos foram firmados entre Portugal e Inglaterra. O primeiro deles é a convenção do dia 21 de janeiro publicada como carta de lei em 08 de junho de 1815, na qual os Ingleses se comprometiam a indenizar no valor de 300 mil libras o governo português devido à reclamação advinda de comerciantes baianos que tiveram suas embarcações capturadas indevidamente pela polícia britânica.

O segundo artigo da carta de lei é um complemento ao inicial da convenção que delimita que a soma citada acima será referente ao “pagamento total de todas as pretenções provenientes das Capturas feitas antes do primeiro de Junho de 1814, renunciando Sua Magestade Britannica a intervir por modo algum na disposição deste dinheiro” (CARTA DE LEI, 08 de junho de 1815, Art. 02).

Referente ao tratado de 22 do mesmo mês e ano, os dois primeiros artigos são destinados ao comércio escravista português. O artigo I estipulava o fim da comercialização negreira em qualquer região africana ao norte da linha do equador e, conforme o artigo II Portugal fica responsável “a adoptar, de accordo com Sua magestade Britannica, aquellas medidas que possam melhor contribuir para a execução effectiva do Ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e litteral intelligência” (CARTA DE LEI, 08 de junho de 1815, Art. II).

O governo português, descontente com os tratados assinados em 1810, que entre as determinações davam-se inúmeras regalias a coroa inglesa a nível comercial, propõem mudanças.

O terceiro artigo do novo acordo de 1815 decreta então, a anulação do tratado de Comércio e Navegação assinado em 19 de fevereiro de 1810, porém “sem que por isso contudo se invalidem os antigos Tratados de aliança, amisade, e garantia, que por tanto tempo e tão felizmente teem subsistido entre as duas Corôas, e que se renovam aqui

pelas duas Altas Partes Contratantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor” (CARTA DE LEI, 08 de junho de 1815, Art. III).

Ainda que nesse acordo não ficasse definida uma data para a abolição geral do tráfico de escravos nos domínios portugueses, essa questão não ficou de fora das regulamentações propostas.

Conforme o artigo IV do pacto assinado, a coroa portuguesa estava obrigada “a fixar por um Tratado separado o período em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os Domínios de Portugal” (CARTA DE LEI, 08 de junho de 1815, Art. IV).

Tais novas estipulações ratificadas em 08 de junho de 1815, foram recebidas com sentimentos antagônicos na Colônia Portuguesa. A carta de Lei referente ao tratado assinado por ambas às coroas em 22 de janeiro do mesmo ano provocou grande revolta e inconformismo por parte principalmente de comerciantes baianos, que estavam preocupados com os prejuízos advindos dessa nova determinação.

Por outro lado, a legislação referente à convenção assinada em 21 de janeiro estipulando o pagamento de uma indenização no valor de 300 mil libras, pelas capturas indevidas realizadas pela marinha inglesa, teve boa repercussão na Bahia, visto que os negreiros que anteriormente haviam sido prejudicados poderiam ser então indenizados.

O governo britânico em continua pressão à Portugal para que cumprisse com as determinações acordadas em 1815 e estipulasse um prazo para por fim ao tráfico ao sul da linha do Equador, teve como resultado a nova convenção realizada em Londres em 28 de julho de 1817 e ratificada em 08 de novembro do mesmo ano, que tinha como objetivo colocar em prática o tratado assinado em Viena.

Para isso, o longo texto legislativo acordado entre ambas as monarquias relembra as obrigações da coroa portuguesa acordadas na convenção realizada dois anos antes, delimita os portos que podem continuar a realizar o tráfico no sul da linha do equador e coloca como nova obrigação o preenchimento de passaportes que apontará os nomes dos portos de saída e chegada à América e África.

“(…) Emquanto não chega a epoca em que, segundo o teor do artigo IV do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelíssima Se Reservou de Fixar, de acordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente, e ser prohibido nos Seus Domínios; E Sua Magestade El-Rei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-se obrigado, pelo artigo II do mencionado Tratado, a Dar as providencias necessarias para impedir aos seus Vassallos todo o Commercio illicito de Escravos; e Tendo-se Sua Magestade El-Rei do Reino Unido da

Grã-Bretanha e Irlanda obrigado da Sua Parte a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelíssima, as medidas necessárias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Commercio de Escravos segundo as Leis do seu Paiz, e os tratados existentes, não soffram perdas e encontrem estorvos da parte dos Cruzadores Britannicos: Suas ditas Magestades Determinaram Fazer uma Convenção para este fim (...)” (CARTA DE LEI, 08 de novembro de 1817, preâmbulo)

As novas determinações demonstram a tentativa da Inglaterra de forçar Portugal a fiscalizar o tráfico de escravos colocando como obrigação da coroa lusófona a promulgação de leis que decretassem penas aos súbditos que praticassem o comercio de escravos de forma ilícita, além do melhor controle portuário a partir dos dados recolhidos nos passaportes.

Para além dos mais de 10 artigos da convenção adicional, o documento ainda possuía 03 textos anexos como parte integrante, são esses:

“N. 1. Formulario de Passaporte para os Navios Mercantes Portuguezes que se destinarem ao Trafico licito de Escravatura.

N.2. Instrucções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o Trafico illicito de escravos.

N. 3. Regulamento para comissões mixtas que residirão na Costa d’Africa, no Brazil e em Londres.”

Assinados pelo Conde Palmella e Lord Castereagh, atuais ministros do exterior nas respectivas monarquias.

CAPÍTULO 03 - O COMÉRCIO ESCRAVISTA E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA NAÇÃO LIBERAL

“Generosos cidadãos do Brasil, que amais a vossa pátria, sabeis que sem a emancipação dos atuais cativos nunca o Brasil firmará sua independência nacional e segurará e defenderá sua liberal constituição. Sem liberdade individual não pode haver civilização, nem sólida riqueza; não pode haver moralidade e justiça, e sem estas filhas do céu, não há nem pode haver brio, força e poder entre as nações” (SILVA, 1825).

Após a recente emancipação brasileira, lidar com a construção de uma nação, pressão externa e interna opostas e problemas econômicos e sociais típicos de um país recém independente era uma realidade. É nesse cenário conturbado e incerto que se dará continuidade nos comentários a cerca das publicações régias, porém agora, em situação política diferenciada. Esse capítulo apresentará a legislação analisada ao imigrante, sem se esquecer das questões aqui pontuadas.

3.1. Construção da administração jurídica brasileira

Proclamada a independência, em 1822 o Brasil tornou-se ex-colônia de Portugal e, dessa maneira, o mais novo império independente encontrou-se diante do problema da criação de um regime constitucional em busca de uma nova unidade.

Por isso, o governo assumiu a monarquia imperial como forma de governo e teve como seu primeiro imperador o príncipe D. Pedro de Alcântara, herdeiro da Casa de Bragança. Dom Pedro I governou o Brasil durante o denominado Primeiro Reinado, de 1822 a 7 de abril de 1831, quando abdicou do trono em favor do seu filho, futuro imperador, Dom Pedro II.

Esse início da instalação do Estado Nacional brasileiro caracterizou-se por ser um período de transição, marcado por uma grande crise econômica e política, além dos primeiros conflitos internos, típicos de uma fase em que se acomodam os múltiplos interesses de construção de uma nova Nação.

É inevitável que com a construção de um novo governo e o estabelecimento de novos políticos e legislação, o surgimento de alguns conflitos de opiniões sobre diversas questões e a partir de diferentes grupos influentes, aconteça.

Na verdade, ao longo dos anos, a historiografia já vem demonstrando que, apesar da “oficialização” da independência em 1822, não existia programação de como seria esse novo império, tampouco havia uma unidade política, uma vez que as províncias disputavam projetos e situações para ele. (JUNIOR, 1993; FAUSTO, 1995)

Nomeadamente, um dos assuntos de maior discussão e preocupação naquele momento era o tráfico de escravos. É oportuno lembrar que após a emancipação do Brasil de Portugal, algumas decisões políticas conectadas ao direito internacional influenciaram o caminho das resoluções tomadas pelo governo brasileiro tanto relacionadas a esse comércio, como também à imigração branca europeia.

3.2. A “Era dos congressos”

O período de 1815 a 1822 é conhecido como a “Era dos congressos” (WALLERSTEIN, 1989) no qual é configurada uma nova relação entre o velho e o novo mundo. Ao longo desses anos foram estipuladas algumas ideias que afetavam as monarquias ibéricas e suas colônias na América.

Entre as principais decisões que afetavam os territórios do Império Português e brasileiro estão; (1) à proibição do tráfico de escravos ao norte da linha do Equador, estabelecida no Congresso de Viena (1815); (2) novas normas de controle de tráfico ilícito pela convenção de 1817; (3) a declaração dada durante o congresso de Verona (1822) de que o reconhecimento por parte da Coroa Britânica à independência dos países americanos só se daria com a abolição total do tráfico de escravos nesses países; (4) e determinações ainda mais restritas as embarcações portuguesas utilizadas no tráfico estipuladas pela convenção adicional de 1823.

Tais disposições deixavam claro que a Inglaterra estava disposta a prosseguir na condenação ao tráfico e na pressão sobre as nações que o praticavam, fazendo deste, um tema central do sistema de Congressos que se estabelecia para garantir a implantação dos princípios e resoluções de 1815.

A declaração dada pela coroa britânica no congresso internacional de Verona (1822), não é bem recebida e causa grande impacto no império (Brasil), por ser interpretada como uma imposição política inglesa à nova administração estatal brasileira.

O Brasil, obviamente, tinha forte interesse no reconhecimento da sua independência pela Monarquia Inglesa, desejo esse advindo da existente influência britânica perante potência às outras coroas europeias além, da necessidade de garantir a segurança ao novo império, criar oportunidade para novos acordos comerciais e, claramente, o reconhecimento como nação livre. Porém, a solicitação Anglicana era entendida como inviável ao Brasil à época.

Com o objetivo de resolver um acordo entre a coroa brasileira e a inglesa, o general Felisberto Caldeira Brant Pontes foi designado por Dom Pedro I em 12 de agosto de 1822¹² a encarregado de negócios estrangeiros do Brasil em Londres, para tratar com George Canning e Lorde Castlereagh - ministros do exterior britânicos - sobre o reconhecimento da independência do Brasil e a insistência do governo britânico em por fim ao tráfico de escravos para tal.

Durante negociações entre os representantes, enquanto Canning colocava-se contrário ao tráfico e mantinha-se firme na abolição imediata, Brant entendia que era praticamente impossível concordar com a solicitação sem colocar em risco a segurança do novo governo que se mostrava irredutível à abolição imediata, pois além de arruinar o país converteria num “verdadeiro suicídio político”. (FLORENTINO, 1997, p. 49)

Até o presente momento, a legislação e tratados assinados pelas coroas portuguesa e inglesa, posteriores a emancipação brasileira, estavam no sentido contrário ao novo desejo nacional. A partir do momento da separação política do reino de Portugal com o reino do Brasil, o tráfico de escravos portugueses - responsável por abastecer as terras brasileiras - era considerado ilegal.

Como já exposto previamente, o quarto artigo do tratado de 1815 declara que o transporte de escravos para territórios não pertencentes à monarquia portuguesa estava proibido, tal imigração só seria aceita com o objetivo de suprir braços de trabalho para suas terras “transatlânticas”.

De maneira complementar, em 1817 durante a convenção adicional, fica acordado pelas duas coroas a partir do primeiro artigo, ilícito o comércio negreiro caso praticado por navios portugueses para portos não pertencentes a Coroa Lusófona.

Porém, por outro lado, comerciantes brasileiros estavam aptos judicialmente a importar escravos de qualquer região africana, sem se preocupar com a fiscalização e apreensão dos navios pela marinha britânica.

Os tratados assinados anteriormente entre Portugal e Inglaterra eram interpretados como inválidos perante o governo brasileiro, uma vez o país independente, o novo império não mais se enquadrava nos antigos acordos entre as ditas bandeiras europeias.

¹² Decisão N.103 – Estrangeiro – de 01 de setembro de 1822 (documento responsável por comunicar a nomeação de encarregados de Negócios junto aos Governos da Inglaterra, França e Estados-Unidos).

O trabalho escravo era um pilar fundamental dentro da sociedade brasileira. O novo império mantinha as características coloniais de uma nação essencialmente agrária, com problemas demográficos emergentes e, dependente logisticamente do braço de trabalho africano para as lavouras; conseqüentemente, necessitava econômica e sócio culturalmente do comércio escravista.

Assim como aponta Francisca Pereira Siqueira no seu doutoramento realizado em 2017 pela Universidade de Santiago de Compostela, as discussões relacionadas ao tema escravista foram muitas durante o primeiro reinado e a opinião pública interna brasileira sempre exerceu forte influência nas decisões governamentais. Ainda que segmentada entre promotores e detratores ao fim do tráfico escravista, durante o período joanino, por exemplo, mesmo que pressionado pelo poder inglês, Dom João buscou atender ambos os desejos internos e externos, na tentativa de haver um equilíbrio em corresponder às ambições britânicas e ao mesmo tempo diminuir os impactos externos prejudiciais à população do império vigente.

A partir de 1822, ainda que houvesse alguns pensadores e políticos liberais, apoiadores da causa inglesa e favoráveis ao fim gradual do tráfico de escravos com introdução simultânea de imigrantes europeus, como é o caso de Hipólito da Costa e José Bonifácio, ambos também reconheciam que após a aclamação de Dom Pedro I como imperador do Brasil, não era viável a imediata suspensão da importação desses escravos, solicitado pelos britânicos.

Tal ato, além de prejudicar drasticamente os cofres públicos, ameaçaria a existência do novo governo, uma vez que o espírito nacional era imensamente contrário a essa decisão.

De 1808 a 1822, é possível perceber a partir da análise legislativa que mesmo as publicações régias favoráveis ao desejo inglês, não resultaram em desvantagens significativas à colônia e, como também existia forte censura à imprensa, ajudou a não manchar a imagem do imperador e remeter à aversão populacional a interferência inglesa na administração Portuguesa. Porém a política e forma governamental adotada por Dom Pedro I, não favoreceu sua imagem perante a população e classes influentes.

Dentre os favoráveis ao comércio escravista, destacavam-se os grupos pertencentes à elite brasileira, responsáveis por considerável parcela nos cofres públicos e, não estranhamente, influentes politicamente no império.

Enquanto a elite latifundiária manifestava seu interesse a favor do comércio escravista, Dom Pedro I, preocupado em criar antagonismo com esse importante grupo

econômico do Brasil, decidiu não tomar qualquer decisão sobre o tráfico da escravidão antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 03 de maio de 1823.

Dentre seus deputados José Bonifácio (São Paulo), Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (São Paulo), Martin Francisco Ribeiro de Andrada (Rio de Janeiro), Caldeira Brant, que regressado de Londres elegeu-se deputado pela (Bahia), e João Severiano Maciel da Costa (Minas Gerais).

Paralelamente, influenciado por outras nações como França e EUA, o Brasil estava inserido em um amplo movimento de decadência de ideologias monárquicas que atingia o Atlântico (SLEMIAN, 2016, p. 18).

A necessidade de mudanças em um país recém-independente, fez com que o império também buscasse os valores constitucionais liberais. Porém, enquanto existia interesse por conceitos e determinações de cunho liberais, na assembleia, ao mesmo tempo, a nova sociedade brasileira mantinha seu pensamento conduzido pelo desejo latifundiário e, a falta de um consenso entre os deputados fez com que o medo de um possível fim do tráfico se propagasse pelo império, colocando o governo recentemente instalado em um ambiente e contexto delicado.

O processo de formação do novo Estado Brasileiro inicia-se assim, dividido entre discursos influenciados por pensamentos liberais e a constatação da dependência no âmbito econômico, social e cultural da mão de obra africana.

As pressões em relação à escravidão advindas das dimensões internas e externas ao império eram opostas, dificultando a construção de uma política apropriada ao momento.

Enquanto os deputados debatiam a forte intimidação inglesa para por fim ao tráfico, com o objetivo de adquirir o desejado e necessário reconhecimento britânico à emancipação; as propostas do grupo abolicionista eram consideradas “radicais” e ameaçavam a organização social, cultura e econômica do país, por ser o comércio escravista, responsável por trazer os braços de trabalho que sustentavam a nação e considerado apropriado ao império.

Com a justificativa de não haver harmonia, união e uniformidade de ideias Dom Pedro I, apoiado pelo partido português, dissolvesse a Assembleia Geral Constituinte em 12 de novembro de 1823:

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, por Decreto de 3 de Junho do anno proximo passado, afim de salvar o Brazil dos perigos, que lhe estavam iminentes; e

havendo esb Assembléa perjurado ao tão solemne juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Imperio, sua independencia, e a minha dynastia: Hei por bem, como Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil, dissolver a mesma Assembléa, e convocar já uma outra na fórma das Instrucções, feitas para a convocação desta, que agora acaba; a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição, que eu lhe hei de em breve apresentar; que será duplicadamente mais liberal, do que o que a extincta Assembléa acabou de fazer (DECRETO, 12 de novembro de 1823).

O imperador que almejava instituir seu próprio projeto de Constituição, criou um concelho de Estado constituído por dez membros¹³, responsáveis por produzir uma nova proposta que resultaria na primeira constituição brasileira, outorgada em 25 de março de 1824¹⁴.

Entretanto, mesmo que a primeira constituição brasileira se apresentasse como possuidora de ideias liberais e “destinada” a participação dos cidadãos garantindo seus direitos; após ser outorgada, logo se transformou em objeto de aceitação dos povos e, desta maneira, em uma justificativa para resguardar a legitimidade da dinastia. (SLEMIAN, 2006. P.23)

Dessa forma, apoiando-se no princípio básico do liberalismo econômico defendido por José da Silva Lisboa, Dom Pedro I assegura a permanência da escravatura, propondo a legitimação da mesma a partir do sagrado “direito a propriedade em toda a sua plenitude” (CARTA DE LEI, 25 de março de 1824, Art. 179, §. 22) mencionado no texto constitucional, que combatia qualquer outra legislatura que tencionasse o fim dela.

3.3. Constituição Imperial de 1824

A carta constitucional dispõe como características básicas: o poder moderador que concentrava o controle absoluto sobre todas as esferas do governo brasileiro nas mãos do imperador, o direito político limitado, que restringia a participação de qualquer cidadão, à medida que esses direitos eram atribuídos a apenas certos grupos dependendo da sua renda, a igreja subordinada ao Estado e a elite como classe social possuidora de benefícios destacados (WOLKMER, 2002. p.107).

O texto constitucional expressava formas de “governabilidade e de representações sem nenhum vínculo com a vontade e participação popular, descartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas” (WOLKMER, 2002. p.110).

¹³ DECRETO, 13 de novembro de 1823.

¹⁴ CARTA DE LEI, 25 de março de 1824.

O Brasil, portanto, desenvolveu a sua nova ordem jurídica nacional a partir da dominação social da elite agrária que, apoiada na ideologia de um sistema liberal conservador, confirma a forte influência colonial presente no desenvolvimento da sociedade brasileira no desenrolar do Império. A constituição de 1824 é um exemplo de que seguindo o pensamento restritivo e não democratizado do período colonial, a elite agrária, junto com o poder estatal, estruturou um modelo de estado que defenderia, de forma destacada, os propósitos dos cidadãos possuidores de terras e produtores.

A diretriz jurídica da carta constitucional de 1824 exprime a clara vantagem existente aos proprietários de terras - possuidores de mais direitos que o restante da população - demonstrando que o fator econômico, portanto, torna-se imprescindível quando pretende-se compreender a formação social e política do país.

Essa administração jurídica baseada na separação econômica evidente entre a elite governante e o restante da população, criada durante o período colonial, é uma realidade que se repetiria nas próximas fases históricas do Brasil Império e República.

Isto posto, percebe-se que a construção da cultura jurídica é marcada por contradições e antagonismos, em que de um lado está a raiz conservadora advinda da herança patrimonial do Brasil colônia e, de outro, estão os valores liberais que eram propagados durante o período imperial e republicano, sendo que esses tiveram que conviver com as políticas patrimonialistas conservadoras e com a dominação econômica das elites agrárias” (WOLKMER, 2002. p.75).

A falta de uma ideologia revolucionária relacionada ao liberalismo caracterizou essa política apenas como um suporte aos grandes proprietários de terras que reestruturavam a nação a partir de sua dominação e não como princípios libertadores da monarquia absolutista. Assim sendo, o início da construção de um direito próprio brasileiro estava inserido em uma contrariedade de conteúdo conservador com aparência democrática.

Contraditoriamente ao que exprime o texto de 1824, a elaboração da ideologia jurídica e do direito público brasileiro foi, portanto, obviamente marcado por um pensamento liberal conservador, que beneficiava apenas uma pequena parcela da população: a elite possuidora de terras.

As verdades acima assinaladas demonstram que o início da construção do direito nacional não foi e estava longe de ser um processo resultante de uma sociedade democrática e participativa.

Dentre assuntos estudados e debatidos por estudiosos do tema, está a falta de clareza entre a distinção dos termos nacionalidade e cidadania no texto constitucional, que Posenato concorda que se deve ao “regime político monárquico, no qual a condição de nacional coincidia com a de súdito, juridicamente passivo, titular de uma ‘proteção’ da parte do poder soberano e em âmbito político, praticamente incapaz” (POSENATO, 2002, p.215).

O processo de aquisição da cidadania estava regulado pelo artigo sexto da constituição de 1824. A partir desse, podia-se perceber a presença de dois elementos no sistema de determinação da nacionalidade originária *IUS SOLI E IUS SANGUINIS*, os quais são marcados pela forte supremacia do elemento territorial, em relação àquele sanguíneo.

O favoritismo ao elemento territorial em relação ao sanguíneo apresenta-se como estratégia nacional que ao atribuir nacionalidade originária, após 1822 a todos, os portugueses no caso, que possuísem algum vínculo territorial, procuravam intensificar a densidade populacional solucionando a falta de povoamento em algumas regiões do país e a construção de uma nova nação (RI, 2010, p.13).

3.4. Últimas decisões antes da abdicação de Dom Pedro I: fim do primeiro Reinado

Em 29 de agosto de 1825, depois de algumas tentativas e longos processos de discussão foi outorgado o tratado de Paz, amizade e aliança entre Brasil e Portugal. Nesse novo acordo, Portugal reconhece a independência brasileira mediante algumas condições as quais Dom Pedro I “teve” que aceitar.

Dentre as condições estão: (1) A permanência do Brasil ligado a Portugal pela Casa de Bragança e herdeiro do trono português imposta pelo II artigo; (2) O novo império não aceitar quaisquer colônias portuguesas em África para se unirem ao Brasil pelo terceiro artigo; (3) o comprometimento de Dom Pedro em restituir as propriedades e bens, embarcações e cargas dos portugueses, sequestrados em dezembro de 1822; (4) e o restabelecimento das relações de comércio entre as nações pagando reciprocidade de 15% dos direitos alfandegários.

Em uma convenção adicional ao tratado, de mesma data, o imperador brasileiro, ainda se comprometeu a pagar uma quantia de dois milhões de libras esterlinas a Portugal, pela perda do Brasil.

Após intermediação britânica junto à corte portuguesa no tratado luso brasileiro de 1825 comentado acima, a Inglaterra coagiu o imperador brasileiro a aceitar um acordo para a abolição total e imediata do comércio de escravos.

Após avanços e regressos sobre o tráfico negreiro na política brasileira, diante de ameaças, D. Pedro não teve outra alternativa a não ser aceitar as condições impostas pelo governo britânico e finalmente assinar ao tratado antitráfico no Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1826 que foi posteriormente ratificado pela Inglaterra em 13 de março de 1827¹⁵ e apresentado a câmara dos deputados em 22 de maio de 1827.

No tratado ficou estipulado o prazo de três anos para abolição do tráfico de africanos no Brasil. O comércio escravista deveria ser totalmente extinto em 1830, tornando-se, portanto, ilícito, feito debaixo de bandeiras de Portugal e do Brasil. Era a primeira vez que a coroa britânica conseguia colocar, finalmente, em papel um prazo para o fim do tráfico luso-brasileiro, mesmo a prática sendo diferente. De 1826, 1827 até 1830 o tráfico tomou uma proporção absurda, era o medo do fim.

Além do tratado assinado, o governo brasileiro ainda concorda com os termos dos tratados antitráfico de 1815 (proibição do comércio ao norte do Equador) e 1817 (direito de visita e busca aos navios), realizados na época de D. João VI, e com a renovação por mais 15 anos do tratado comercial de 1810, que garantia a tarifa máxima alfandegária de 15%, sobre as mercadorias importadas da Inglaterra.

Em 1830 com o fim do período do tráfico lícito, Dom Pedro I perde o apoio dos fazendeiros que passam a apoiar a oposição. Na câmara, os políticos principalmente de são Paulo, Minas gerais e Rio de Janeiro - região sudeste, produtora de café e dependente de mão de obra escrava - lutavam contra as imposições do imperador.

Como é possível perceber, durante o primeiro reinado, as legislações relacionadas ao tráfico de escravos resumem-se à basicamente tratados assinados com os impérios europeus (Portugal e Inglaterra), a falta de um consenso nacional sobre o futuro do tráfico escravista, fez com que a legislação brasileira outorgada durante esse período, rondasse os tratados aqui supramencionados.

¹⁵ O tratado que foi revisto e ratificado pelas partes em 13 de março de 1827 por incluir mais uma determinação que “Tornava possível a apreensão de navios equipados para o transporte de escravos, mesmo que não tivesse escravos a bordo. capturados pelos cruzadores britânicos.”

A primeira lei sobre o comércio escravista proveniente apenas do governo brasileiro é já durante o período regencial, após a abdicação de Dom Pedro I, em 1831, a lei freijó Barbacena.

Com o aumento do contrabando a cada dia após a ratificação do novo tratado anglo brasileiro de 1826-1827, o governo regencial decidiu por fim ao problema do tráfico de africanos no império visando não ter mais problemas com a monarquia inglesa e ratifica a lei freijó Barbacena, desenvolvida por Caldeira Brant ¹⁶ é constituída de 09 artigos e quatro deles são referentes ao tráfico.

É consenso entre historiadores brasileiros e estrangeiros, como Sérgio Buarque de Holanda¹⁷, que a aprovação da lei de 07 de novembro de 1831 foi facilitada pelo clima político liberal e reformista que se instalou no Brasil após abdicação de dom Pedro I, como se a abdicação completasse o processo de independência e acabar com o tráfico era o mesmo que romper com o antigo sistema criado pelo regime absoluto - lusofobia.

Pela primeira vez o governo brasileiro apresenta características régias de estar disposto a por fim ao tráfico sem interferência externas. A regência estava disposta a pôr em prática tal lei, já que em 12 de abril de 1832, Diogo Antônio Freijó, ministro e secretário de estado e justiça emitiu um decreto composto de onze artigos dispondo de regulamentos e exigências para a execução da lei de 1831.

Porém, segundo Bethell (1976), tal empenho não duraria muito. Através do ato adicional (emenda constitucional) de 1834 e com a descentralização política, as províncias ganharam mais autonomia e os juízes de paz poder para coibir o comércio. este tipo de crime.

Apenas mais uma prova de que a lei de 07 de novembro de 1831 ia no sentido contrário ao sentimento nacional e com o tempo foi “derrubada” não sendo cumpridos nem a lei nem o decreto.

3.5. Colonização e Imigração e a construção do Direito nacional

Após a independência, a história do direito no Brasil possui um capítulo que versa diretamente sobre os imigrantes. (MENDES, 2009, p.56)

¹⁶ Na data da lei, com o título de Marques de Barbacena, mas era o mesmo político, Ministro de Negócios Estrangeiros nas negociações com a Grã Bretanha para reconhecimento da independência brasileira.

¹⁷ Holanda, Sergio Buarque de. *Raizes do Brasil*. 26. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.75.

A chegada de estrangeiros europeus à ex-colônia mostra-se, portanto, inevitavelmente presente no início da formação do império não apenas como uma questão social, mas também jurídica.

“Convindo auxiliar o desenvolvimento da nossa agricultura, é absolutamente necessario facilitar a entrada o promover a aquisição de colonos prestadios, que augmentem o número de braços, de que tanto carecemos. Uma lei de naturalisação accommodada às nossas circumstancias, e de um bom regulamento para a distribuição das terras incultas, cuja data se acha paralsada, seriam meios conducentes para aquelle fim. Taes são os objectos, que me pareceram mais necessários recommendar ao patriotismo e sabedoria da assembléa geral. Conto com a sua firme cooperação na empresa, que me tenho proposto, de firmar a minha glória e o esplendor elo meu imperial throno, na prosperidade do Brazil.” (FALA DO IMPERADOR, 03 de maio de 1829)

A fala do imperador apresentada, responsável pela abertura da assembleia geral em 03 de maio de 1829, é um texto régio que representa o desejo do imperador durante toda a sua administração política no primeiro reinado imperial brasileiro.

Entre 1822 e 1831, Dom Pedro I continuamente afirma sobre a necessidade de auxiliar no desenvolvimento da agricultura do país através do incentivo à imigração, da criação de uma lei de naturalização e de um regulamento para a distribuição de terras incultas e, utilizou-se muitas vezes da “fala do trono” como uma “plataforma para coagir os legisladores no sentido de promover a colonização agrária, especialmente em vista da iminente proibição do comércio de escravos” (MELÉNDEZ, 2014, p.39), uma vez que o poder executivo estava em contraposição do senado e mais decidido quanto a questões de colonização, mesmo que de modo mais opaco.

Mesmo após o desligamento com o Reino de Portugal, as políticas de mobilidade brasileiras seguiram a linha aplicada pelo monarca Dom João VI. Os planos coloniais de povoamento de áreas rurais desterritorializadas ou necessitadas de mão de obra a partir do fornecimento de subsídios à europeus dispostos a fixar-se no Brasil, mantinham-se. O primeiro ato régio do governo relacionado a esses contributos é feito em 08 de abril de 1823, a partir da publicação da decisão N. 50 na qual Dom Pedro I “manda conceder na Província de Santa Catharina sesmarias de quarto de legua aos colonos e pessoas que puderem fazer estabelecimentos rurais”

“(...) Faço saber a vós, Junta do Governo Provisorio da Província de Santa Catharina, que, sendo-me presente a vossa representação, em que me pedieis faculdade para concederdes sesmarias aos colonos residentes nessa Província, e a todas as mais pessoas *que* estiverem em circumstancias de puderem fazer estabelecimentos ruraes; houve por bem, por portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocias do Imperio, em data de 21 de Novembro do anno proximo passado, que se vos remette por cópia, assignada pelo

Escrivão da minha Imperial Camara que está fez escrever, determinar que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se concedam as ditas sesmarias, sendo estas de quarto de legoa, não só aos mencionados colonos, mas ás demais pessoas que puderem fazer aquelles estabelecimentos. O que portanto se vos participa para vossa intelligencia, e para o fazerdes communicar aos habitantes dessa Província que estiverem em termos de supplicarem taes sesmarias.(...)” (DECISÃO nº 50, 08 de abril de 1823).

A partir da análise do texto legislativo acima exposto, torna-se notável o investimento do Estado em benefícios vinculados ao povoamento e desenvolvimento das áreas rurais do império.

É importante ressaltar, que uma das maiores preocupação do primeiro governo brasileiro, era o índice demográfico do país. As dificuldades enfrentadas nesse quesito estavam relacionadas à iminente falta de mão de obra às lavouras brasileiras, ocasionada pelo futuro do tráfico negreiro, e a carência de população considerada civilizada e apta a povoar a nova Nação.

No desenrolar da construção legislativa brasileira é possível identificar em diversificadas publicações régias o contínuo interesse governamental em incentivar à constituição de famílias nas diversas províncias existentes, visando o auxílio na construção nacional e desenvolvimento econômico e comercial do território.

Dentre exemplos disponíveis estão: a portaria de 25 de janeiro de 1824, que “concede status de adidos à colônia, aos indivíduos contratados para casar com colonas”; ou então a portaria de 28 de janeiro de 1824, na qual é ordenado a “concessão de sesmarias a colonos civilizados” e juntamente é publicado um regulamento interino para o “aldeamento e civilização dos índios botocudos no Rio Doce- Província do ES”.

De maneira complementar a essa última portaria, na mesma data, também foi publicado o decreto que ordenava que o “Thesouro Publico auxilie por quantia mensal a Junta da Fazenda da dita Província com o objetivo de supprir todas as despesas necessarias, para a execução do que determinei sobre este objeto.”

Todos esses textos, apesar de possuírem diferentes temas e propostas, apresentam o mesmo objetivo comum, o desenvolvimento populacional brasileiro.

A primeira constituição brasileira (1824) é também interpretada por estudiosos do tema, como mais uma das provas documentais de tal continuidade colonial, na qual “Dom Pedro I interessou-se pessoalmente pelo povoamento e pela exploração de novas regiões do Brasil por brancos não portugueses.” (ROCHE, 1969, p. 94).

Além disso, é necessário lembrar que o início de século XIX insere-se em um amplo movimento emigratório europeu causado pelo avanço do liberalismo econômico, do capitalismo industrial, somado ao desenvolvimento dos meios de transportes.

Essas mudanças presenciadas pela Europa dos oitocentos abalaram o modo de vida em diversos países, ocasionando um amplo movimento emigratório europeu destinado principalmente à África e América e, entre os países receptores, o Brasil destacava-se à nível numérico de entradas, recebendo grande parcela desses migrantes.

Assim como afirma Joel Serrão (1977) “O século XIX alterou demográfica e socialmente os quadros tradicionais e suscitou, na esfera psicológica, a vivência de necessidades novas que se repercutiram no desejo de promoção social e econômica”. (SERRÃO, 1997, p.47)

As novas ideologias liberais-econômicas espalhavam-se rapidamente ao longo do século XIX, influenciado também pensadores brasileiros, dentre eles, Silva Lisboa, homem de confiança do novo imperador e de intensa atividade parlamentar.

Futuramente visconde de Cairú, José da Silva Lisboa, foi deputado na Assembleia Constituinte de 1823, chegando ao Senado em 1826. Membro de diversas sociedades, dentre elas, Sociedade Promotora da Indústria Nacional do Rio de Janeiro e da Agricultura na Bahia, manteve-se sempre intensamente atuante na literatura brasileira.

Admirador de autores britânicos como Adam Smith no pensamento econômico e Edmund Burke no pensamento político, ao longo da sua intensa literatura publicada, parecia pretender provar que a emancipação brasileira fazia parte de um desenvolvimento natural, inserido em uma história global vinculada ao movimento de abertura e comércio universal entre os povos e um plano providencial de transplantação da civilização europeia e monárquica para o continente americano.

Tendo subido á Minha Presença a proposta de Eduardo Oxenford, negociante em Londres, apresentada, e assignada por Fernando Oxenford, seu irmão, residente nesta Côrte, na qual pede que lhe seja permittido fazer nas terras auríferas deste Imperio um estabelecimento de mineração, para extrahir não só ouro, mas tambem outros metaes preciosos, mandando á sua custa habeis mineiros e trabalhadores, e sujeitando-se ás leis, por onde se governam os subditos do mesmo Imperio; e desejando Eu promover este ramo de industria nacional, tão abatido, introduzindo, e vulgarizando os methodos aperfeiçoados na Europa, e attrahindo estrangeiros habeis, e capitalistas que possam fundar estabelecimentos grandes: Hei por bem Conceder ao dito Oxenford a licença que pede, e approvar a proposta em todos os seus artigos [...]”. (DECRETO, 16 de setembro de 1824)

O decreto de 16 de setembro de 1824, acima apresentado traduz precisamente a influência das ideologias de Silva Lisboa perante o primeiro imperador Brasileiro. Ambos acreditavam que a partir do liberalismo de construção econômica e industrial do país e o incentivo à entrada de estrangeiros *Hábéis* no império, o Brasil deteria de seu desenvolvimento econômico e social necessário. Porém, para que isso fosse possível, era necessário possuir a mão de obra europeia – crença essa que seria mais fortemente difundida a partir da segunda metade do século XIX.

Dito isto, pode-se então avançar a uma breve apreciação das principais colônias europeias estabelecidas no império brasileiro.

3.6. O desenvolvimento colonial durante o primeiro Reinado

Assim, como afirma Jean Roche, após a independência do Brasil, uma das primeiras experiências oficiais de colonização da nação livre se dá com a instalação de São Leopoldo - colônia de alemães, criada em terras pertencentes a coroa, perto de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul a partir da decisão N. 80 de 31 de março de 1824. (ROCHE, 1969, p. 94).

Após a falha da colônia de Leopoldina inaugurada em 1819, junto com outras tentativas na região norte e nordeste do país, o império brasileiro não perdeu o interesse na colonização alemã, mas, as correntes imigratórias europeias, durante o primeiro reinado, passaram a dirigir-se para as regiões sudeste do Brasil (PETRONE, 1982, p. 22-25).

O major George Antônio Scheffer¹⁸ foi enviado à Alemanha pelo governo imperial a fim de ali contratar a vinda de imigrantes para as antigas colônias estabelecidas na então Província da Bahia.

Porém esses colonos acabaram sendo enviados a Nova Friburgo, a primeira colônia não lusitana a ser fundada no Brasil em caráter oficial, tornava-se também, o primeiro município, do novo império, colonizado por alemães.

Esses imigrantes, chegaram à cidade em 3 de maio de 1824 e foram recebidos por Monsenhor Miranda¹⁹, três meses antes que imigrantes alemães chegassem à cidade de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul.

¹⁸ George Antônio Scheffer, foi agente recrutador oficial do império brasileiro de confiança pessoal do Imperador Dom Pedro I e responsável pelo recrutamento dos colonos alemães. Para maiores informações sobre ele VER: ROCHE, 1969, P. 145.

¹⁹ Foi Inspetor responsável pela construção e organização da colônia de Nova Friburgo, de 1819 a 1821 e readmitido ao cargo em 1823. Após a independência do Brasil, naturalizou-se brasileiro e em 1828 foi

“Pedro Machado de Miranda Malheiro, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller-Mór do Imperio. Amigo. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, (...) vos envio muito saudar. Tendo em lembrança a intelligencia e zelo com que cuidastes no arranjo, e boa direcção do estabelecimento da colonia dos Suissos, da qual fostes nomeado Inspector, por Decreto de 6 de Maio de 1818, até que obtivestes a vossa demissão: e tendo-se principalmente feito muito recommendavel na minha Imperial Presença o acerto, o distincto zelo com que tendes outrosim desempenhado a commissão de que fostes ultimamente encarregado, da inspecção dos Colonos Allemães, desde que chegaram ao porto desta capital, e partiram para seus diferentes destinos ; e por quanto, para o progresso., e bom arranjo, tanto da nova colonia allemã, estabelecida em Nova Friburgo, como das que houverem de se estabelecer em outras partes desta Provincia, muito convenha, que tenhais sobre elles autoridade determinada, e conheçais privativamente dos negocios, que lhes forem relativos, servindo de intermedio entre elles, e o Governo para mais prompta regularidade da sua administração: Hei por bem Nomear-vos Inspector da colonização estrangeira nesta Provincia, ficando a vosso cargo propôr todas as .medidas, e providencias que julgardes acertadas aquelle importante fim; receber os colonos que vierem chegando ; cuidar no seu arranjo, e administrai-os até terem o ulterior destino que Eu Houver por hem dar-lhes ; e dirigir a administração dos colonos, que já se acham na Provincia, (...)” (CARTA IMPERIAL, 24 de Maio de 1824)

Esse sistema especial de administração da colônia por intermédio de um Inspetor designado pelo Governo Imperial vigorou até 1831, a partir de então, as colônias passam a ser administrada pela Câmara da Freguesia, a exemplo das outras vilas brasileiras.

As terras abandonadas pelos suíços não são suficientes para as famílias alemãs que para lá foram encaminhadas e em 10 de julho de 1824, uma portaria, propõem, em consequência, um plano para a distribuição de terras devolutas ao sul da colônia de Nova Friburgo e nos sertões de Macaé, aos colonos que não conseguiram ser acomodados nas terras abandonadas pelos Suíços.

As 07 novas colônias oficiais e um particular foram estabelecidas de 1822 a 1831. Uma dessas é a colônia imperial de São Leopoldo (GIRON, 1996, p.19):

“Esperando-se brevemente nesta corte uma Colonia de Alemães, a qual não póde deixar de ser reconhecida utilidade para este Imperio, pela superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura, e Constando a S. M. o Imperador que o terreno em que se acha o estabelecimento do linho canhamo na Província ele S. Pedro, é o mais apropriado para nelle se estabelecerem os mesmos Alemães: manda o mesmo A.S., pela secretaria de Estado dos Negocios estrangeiros, que o presidente do Gôverno daquella Província proceda : 1 a mandar medir o mesmo terreno para ser dividido em datas de 400 braças; 2 que dê logo parte

nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Era um dos maiores defensores da imigração europeia, tendo atuado em sua promoção e organização dentro do novo império, encarregando-se pessoalmente dos imigrantes alemães.

da quantidade do terreno, e dos casaes que nelle Se poderem arranjar, visto estar mui proxima a chegada dos colonos; 3, que faça avaliar os escravos pertencentes á Fazenda pública, que alli se acharem, remetendo a sua avaliação, e ficando *na* inteligência de que, á chegada dos Colonos, deverão os referidos escravos vir para esta Còrte. S. M Imperial está mui certo da inteligência e zelo do Presidente do Governo para duvidar um só instante, que elle empregará toda a efficacia e esmero nesta commissão, que lhe Ha por muito recommendada.”(DECISÃO, n. 80, 31 de março de 1824)

Conforme cita Jean Roche, para que a atração e fixação desses alemães fosse efetiva, o Major Schaeffer, oferecia-lhes condições extremamente favoráveis:

(-)”Os colonos viajariam a expensas do Govêrno Brasileiro, seriam logo naturalizados, gozariam da liberdade de culto, receberiam como livre propriedade 160.000 braças quadradas de terras (77 hectares) por família, e cavalos, e vacas, bois, etc.; durante um ano perceberiam uma ajuda, em moeda corrente, de um franco por cabeça , e de cinquenta cêntimos durante o segundo ano; enfim, seriam isentos de todos os impostos e de toda prestação de serviço pelo espaço de dez anos. A única condição que se lhes impunha era a inalienabilidade de suas terras por dez anos.” (ROCHE, 1969, p.95)

O governo demonstra interesse colonial a partir dos documentos oficiais, mas a falta de um plano estatal e boa administração local tanto para regras de estabelecimento de colonos, quanto para a organização das colônias também pode ser percebida a partir desses textos jurídicos, validando o pensamento de Jean Roche;

“Só aos primeiros habitantes foram concedidas terras sem atrasos; já os que chegaram em dezembro de 1824 encontraram dificuldades em instalar-se; quantos aos que vieram logo depois, tiveram, muitas vezes de esperar meses para ver concederem-lhe um lote (...)” (ROCHE, 1969, p.95)

A Portaria de 01 de julho de 1825 que toma providências sobre a acomodação de colonos que não couberam na província de São Pedro no Rio grande do Sul é apenas um dos exemplos disponíveis na coleção de leis do império do Brasil que se encaixa no exemplo claro na falta de estratégia imperial.²⁰

²⁰ Nesse momento o Brasil mantinha a administração colonial nas mãos dos presidentes das diversas províncias brasileiras que eram responsáveis por promover a colonização de estrangeiros em seus territórios. Tal decisão foi instituída em 20 de outubro de 1823 por um decreto pela Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, que pressupunha uma nova configuração aos governos provinciais concedendo poder aos presidentes das províncias, escolhidos por Dom Pedro I, em decisões administrativas como:“(…)1. Fomentar a agricultura, commercio, industria, artes, salubridade, e commodidade geral; 2.Promover a educação da mocidade brasileira; Vigiar sobre os estabelecimentos de caridade, prisão;, e casas de correção e trabalho; Propôr que se estabeleçam Camaras, onde as deve haver; Pro pôr olJras novas, e concertos das antigas, e arbítrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores entradas e conservação das existentes. ; Dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas; Formar censo, e estatística da Província; Dar parte a Assembléa das infracções das Leis, e sucessos extraordinários, que tiverem lugar nas Províncias; Promover as missões, e catechese dos Indios, a colonização dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas mineraes nas Províncias metallíferas.”

Contrariando o decreto de 20 de outubro de 1823, Dom Pedro I efetivou o controle da política de imigração pelo estado. O decreto de 02 de dezembro de 1825 constitui uma comissão organizadora responsável por elaborar e implementar um plano geral de colonização uniforme objetivado à ocupação de terras incultas, à defesa das terras pertencentes à coroa, além de visar resultados para os problemas enfrentados pela falta de braços à agricultura, majoritariamente cafeeira.

“Querendo augmentar a povoação deste Imperio, como se faz necessario á grande extensão do seu territorio: Hei por bem crear uma Commissão para organizar, e propor-me um plano geral de colonização, que sirva com uniformidade para todas as Províncias, sendo composta a mesma commissão dos quatro membros seguintes: o Monsenhor Pedro Machado de Miranda Malheiro, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, o Official Maior da Secretaria do Conselho da Fazenda Manoel José de Souza França, e o Conego Januario daCunha Barboza. (...)” (DECRETO, 02 de dezembro de 1825).

O poder executivo trabalhava em contraposição ao desejo da elite brasileira e a política imigratória adotada pelo imperador Dom Pedro I, não foi bem recebida pelos grandes proprietários agrícolas, contrários ao financiamento da colonização.

Como é sabido, existiam três tipos de migrações destinadas ao Brasil naquele momento; espontânea, subsidiada e forçada. As subsidiadas entram na categoria das migrações propostas pelo governo, que era responsável por fornecer privilégios e regulamentações sobre as condições nas quais os colonos estavam submetidos. A imigração forçada está diretamente conectada ao comércio escravista e, as espontâneas existem durante todo o desenrolar do século XIX, desde a abertura dos portos brasileiros em 1808.

O interesse do primeiro império em subsidiar a colonização, está vinculado à colonização, que era voltada a agricultura e ocupação de terras despovoadas, basicamente, ao incentivo de povoar²¹ e desenvolver novas propriedades rurais. A imigração destinada às grandes cidades como, Rio de Janeiro, de momento não interessava ao governo, uma vez que a própria imigração espontânea já abastecia essas regiões²².

²¹ Algumas leis que são possíveis perceber a preocupação demográfica do governo são: (DECRETO, 11 de Junho, de 1824) que concede vantagens pecuniárias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem servindo o Império, e (DECRETO, 15 de Junho de 1824), que concede perdão a todos os desertores que se acharem cumprindo sentenças.

²² Em 18 de junho de 1824, foi publicada uma Portaria que é possível perceber essa questão, no qual é concedido a um colono alemão que teria emigrado ao Brasil com o objetivo de estabelecer-se na colônia na província de São Pedro do Sul mas, devido o colono alegar não ter aptidões agrícolas e ser um impressor, solicita ficar no Rio de Janeiro e lhe é concedido a solicitação porém, sem receber os subsídios acordados e ainda abonar a gratificação de 100\$rs, o que demonstra que o governo estava

O mercado de trabalho livre, em formação no Brasil ao longo do século XIX, não requisitava colonos qualificados. A busca era por basicamente trabalhadores com força braçal e capacidades agrícolas. Os avanços tecnológicos ligados ao transporte também facilitaram, baratearam e diminuíram o tempo das viagens a partir de ferrovias e navios a vapor.

Torna-se mais fácil compreender o interesse brasileiro na colonização agrária quando é dada a necessária atenção aos dados volumes sobre a considerável entrada de imigrantes espontâneos no país, uma vez que esses se dirigiam em sua maioria para as grandes cidades.

Durante muitos anos, pouco se conhecia a cerca do número de entrada de imigrantes anterior à 1850, mas, a tese de Rosana Nunes Barbosa, originalmente apresentada para a Universidade de Toronto em 1998, conseguiu - ainda que de maneira parcial, apenas expondo dados sobre a imigração portuguesa- preencher intrigantemente essa lacuna historiográfica²³.

Segundo a autora, 26.785 portugueses chegaram ao Rio de Janeiro entre 1826 e 1850 (NUNES, 1998. p. 64). Dados calculados a partir do registro de passaportes. Alexandre Herculano, em seu livro intitulado “A imigração Portuguesa” também, já em 1838, à considera pelo mesmo, como “espantosa”²⁴ e segundo Jean Roche, de 1824 a 1830, 5350 imigrantes alemães estabeleceram-se em território gaúcho (ROCHE, 1969, p.95).

Diante desse histórico e contexto de considerável entrada de imigrantes no país e aumento das discussões sobre a extinção do tráfico negreiro, não por coincidência, as políticas brasileiras encaminham-se cada vez mais para a inserção dos estrangeiros dentro dos objetivos e leis do país.

O Brasil, então, iniciava um processo de criação de leis comportamentais e relacionadas ao trabalho que incluíam o imigrante, ainda que favorecesse os agricultores, com grande desigualdade entre as obrigações dos trabalhadores e proprietários de terras, porém, era o início dos direitos relacionado ao estrangeiro.

A Lei de 13 de setembro de 1830, possuidora de oito artigos que regula “o contracto por escripto sobre prestações de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiro

mesmo interessado nessa época em levar imigrantes para terras devolutas voltados a trabalhar na agricultura e não nas grandes cidades como Rio de Janeiro.

²⁴ “A emigração para o Brasil”, *Diário do Governo*, 13.01.1838, citado por: Joel Serrão, *A emigração portuguesa*. Lisboa: Livros Horizonte, 3ª edição, 1977 [1ª ed. 1972], p. 41.

dentro ou fora do império”, podendo esses ser firmados por tempo determinado ou por empreitada, é a primeira incluída nesse contexto.

O Art. 7º merece destaque por deixar explícito os excluídos as determinações expostas: “o contrato mantido pela presente lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com africanos bárbaros, à excepção daquelles, que actualmente existem no Brazil.” (LEI, 13 de setembro de 1830, Artigo 7º).

O Brasil atravessada uma crise política que ruminou na paralização financeira estatal destinadas às colônias, pela lei de orçamento de 15 de dezembro e, na abdicação de Dom Pedro I do cargo de imperador do Brasil em 1831 (ROCHE, 1969, p. 99).

A lei de orçamento de 15 de dezembro de 1830, era responsável por Orçar a receita e fixar a despesa para o ano financeiro de 1831-1832 e, no capítulo II, artigo quarto suprimia créditos à colonização estrangeira. Mas, ainda que alguns historiadores apontem que “Essa manobra do parlamento condenava qualquer nova tentativa e arriscava aniquilar as colônias existentes.” (MELÉNDEZ, 2014, p.35), novas ideologias históricas mais recentes veem para quebrar com esse pensamento.

José Juan Pérez Meléndez (2014) aponta que os anos regenciais do império brasileiro, ao contrário do que é afirmado por muitos estudos, foram cruciais para o desenvolvimento da atividade de colonização no Brasil. Segundo o autor, foi um “período de vasta experimentação política, que possibilitou o entendimento dos melhores projetos administrativos para as décadas seguintes” (MELÉNDEZ, 2014, p.35).

De fato, o período regencial é marcado por decisões favoráveis as migrações. Influenciado por processos colonizatórios externos, principalmente britânico, o governo brasileiro decide nessa época favorecer empresas privadas como veículos ideais para a execução da colonização moldando, dessa maneira, o desenvolvimento da dinâmica de colonização que se estende posteriormente no segundo reinado.

Dessa maneira, ao contrário do que historiadores vêm sustentando durante muito tempo, os empreendimentos de colonização continuaram sob diferentes formas ao longo da primeira metade da regência.

Dentre autores que apontam a falta de estabelecimento de colônias no Brasil durante esse período está Luiza Iotti (2001), que concordando com Giron Bergamaschi (1996), afirmam que nessa década não houve estabelecimento de nenhuma colônia no Brasil.

Porém, tal assunto é delicado, porque dependendo do que as autoras entendem por colônia, caso seja apenas empreendimento estatais, talvez elas tenham razão, mas a colonização, assim como já comprova José Juan Pérez Meléndez (2014), no seu estudo intitulado "Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo" a colonização achou novas maneiras de continuar ativa durante período regencial.

Diante dessa renovada pressão inglesa, D. Pedro, em sua fala do trono em 3 de maio de 1830, procurou demonstrar que honraria seus compromissos, anunciando oficialmente que o comércio de africanos, a partir daquele ano, seria uma atividade ilícita, e que o governo providenciaria o que fosse necessário para a sua extinção definitiva.

Com a independência brasileira, D. Pedro assina com a Inglaterra um tratado antitráfico a 23 de novembro de 1826, estabelecendo que a partir de março de 1830 fosse ilegal para os súditos do imperador brasileiro dedicar-se ao comércio de negros africanos, sendo tal atividade passível de ser julgada como pirataria.

Como este Tratado praticamente havia sido impingido ao Brasil (assinado sem consulta alguma à Câmara) a revolta foi geral, por duas razões bastante óbvias: em primeiro lugar, a Câmara já havia rejeitado várias propostas para extinguir o tráfico negreiro dentro de um prazo mais razoável (por exemplo: Vergueiro propusera a abolição após seis anos), segundo a Câmara discordava do fato de ser o tráfico de escravos tratado como pirataria, negando, conseqüentemente, aos cidadãos brasileiros, descobertos traficando, o acesso aos seus próprios tribunais, além de sujeitá-los à jurisdição de tribunais britânicos.

Era nas palavras de Clemente Pereira, "o ataque mais direto que se poderia fazer à Constituição, à dignidade nacional, à honra e aos direitos individuais dos cidadãos brasileiros" (p. 74).

Entretanto, se os protestos não resultaram em nada de concreto, praticamente ele poderia se afirmar com relação ao cumprimento do tratado por parte do Brasil. Basta dizer que só no ano de 1837 entraram ilegalmente mais de 46 mil escravos, apenas nas províncias do Rio de Janeiro e São Paulo.

CAPÍTULO 04 - LEIS PARA INGLESES E BRASILEIROS VEREM

Assim como aponta Henrique Lima (2005), a transição do trabalho escravo para o livre no Brasil, não foi um processo linear, nem direto. Durante o século XIX, a utilização de ambos os conceitos (1) “liberdade” e (2) “escravidão”, eram expressões jurídicas associadas à ideia de propriedade.

A ideia de trabalho assalariado e trabalho não livre não possuíam definição bem estruturada e delimitada; as divisas entre uma e outra eram confusas, já que características básicas e determinantes de trabalho livre, como o pagamento para a realização de algum serviço, faziam parte da relação escravista, além de, formas de trabalho forçado, repressão física e servidão por dívida, existir na vida dos trabalhadores livres mesmo após 1888 (p. 297).

Pesquisadores da história universal do trabalho afirmam que os estudos sobre a escravidão brasileira, partem do início do comércio escravista no século XVI e estende-se pelo século XX, devido aos padrões, principalmente sociais e econômicos, que estiveram longe das ideologias de liberdade humana e liberdade laboral ao longo desse século (COOPER, 2005).

Segundo Ribeiro (1997) apesar de no desenrolar no século XIX ser propagado o ideário de “modernidade”, “civilização” e “progresso” e existir a valorização do trabalho branco em detrimento do negro. Já que alguns trabalhos não poderiam ser exercidos pelos trabalhadores nacionais, mestiços ou libertos, pela falta de habilidade - muitos imigrantes, principalmente portugueses viviam em condições de vida e de trabalho iguais ou piores aos ex – escravos (MOURA, 1988).

Por outro lado, para que não haja distorção de pensamento, é necessário ressaltar que esse estudo não engloba o escravismo colonial – desenvolvido após a metade do século XIX.

O recorte temporal aqui apresentado é referente ao início do século XIX e a relação do trabalho escravo oitocentista com a inserção estimulada, pelo Estado, do trabalho branco livre europeu, no período de transição e nova configuração da economia mundial do/de monopólio colonial para o mercantilismo.

Os anos que englobam esse capítulo são responsáveis pela administração política a partir do período regencial e os primeiros anos do segundo Reinado Imperial Brasileiro, governado por Dom Pedro II.

Após a abdicação do primeiro imperador brasileiro e a crise política pela qual o país passava, além da pressão inglesa cada vez mais eficaz ao inevitável fim do tráfico negreiro, as produções régias relativas ao estrangeiro imigrante começaram a se organizar de maneira mais estratégica à suprir as necessidades de mão de obra crescente, visto o desenvolvimento industrial europeu que puxava o progresso agro exportador brasileiro.

Após o tratado assinado com a coroa inglesa em 1826, que acordava o fim do comércio escravista para 1830, dados portuários comprovam a ineficácia das legislações antitráfico até então publicadas, apontando o aumento do contrabando a cada dia após a ratificação desse novo acordo anglo brasileiro.

Para além da entrada ilegal de escravos ao país, os comerciantes ainda detinham do apoio das autoridades brasileiras, que claramente não interessadas em finalizar o comércio escravista, facilitavam esse contrabando deixando de aplicar medidas repressivas, o que acarretou uma entrada massiva de africanos, mais de 175 mil²⁵ escravos ao longo desses anos.

De maneira semelhante ao que vinha exercendo a Monarquia Portuguesa, o governo brasileiro ainda teria conseguido resistir, na prática, ao cumprimento dos acordos, por entender que, naquele momento, resultaria na ruína da economia nacional. Essa conduta, aliás, pode ser identificada durante todos os anos seguintes em que funcionou o transporte ilegal de cativos da África.

O governo britânico, ciente das atividades ilegais praticadas pelos comerciantes brasileiros, passou a exigir medidas mais eficientes de combate ao contrabando, o que resultou na assinatura de artigos adicionais ao tratado de 1826, em março de 1827, que como já comentado, detinha entre suas disposições a apreensão de navios, destinados ao tráfico, mesmo sem a presença de africanos a bordo.

Paralelamente a essa questão diplomática com os britânicos, o Império vivia uma crise que influenciou em diversos fatores a tomada de novas medidas sobre o destino do tráfico brasileiro.

A nível político, o conflito entre o Executivo e o Legislativo sobre como o governo deveria proceder: (1) manter o interesse do imperador na herança tradicional portuguesa de um governo absolutista, ou (2) reestruturar para um governo com características liberais e descentralizadoras - como a modelo parlamentarista, escolhido

²⁵ Dados retirados de BETHELL, 1976, p.79.

futuramente pela Regência Una - não facilitavam a tomada de decisões e muito menos o clima político.

Além disso, a impopularidade de D. Pedro I crescia constantemente e essa questão somada a outros fatores resultou em 07 de abril de 1831, na abdicação do Imperador ao trono e na consequente nomeação de uma Regência Trina para dirigir o país, conforme determinava a Constituição.

A Regência foi assumida por políticos liberais que de imediato promoveram uma série de alterações na estrutura do Estado, em especial no Judiciário brasileiro. No que dizia respeito às relações internacionais, o novo governo buscou promulgar uma legislação exclusivamente nacional que cumprisse os acordos do último tratado vigente com a Coroa Inglesa, relativo à proibição da entrada no país de escravos importados do continente africano.

Dentre os projetos apresentados, o que mais atendia às expectativas políticas foi o do senador Felisberto Caldeira Brant²⁶ com o apoio do Padre Diogo Antônio Feijó²⁷. Finalmente, em 07 de novembro de 1831, foi promulgada a primeira lei nacional antitráfico, mais conhecida como Lei Feijó.

Constituída de nove artigos, a legislação declarava livre todos os escravos provenientes de fora do império, que entrassem no Brasil a partir da data de sua publicação (Art. 01); impunha penas severas aos importadores (Art. 02); além de ampliar a classificação de quem seria considerado importador, que incluía não mais apenas os comandantes das embarcações, mas também os financiadores das viagens e os compradores do produto do tráfico (Art. 03).

Foi a primeira vez na história da legislação brasileira que o governo apresentou características favoráveis ao fim do tráfico sem interferência externa direta. A nível jurídico, os primeiros legisladores da Regência pareciam dispostos a por em pratica a Lei de 07 de novembro de 1831, porque logo em 12 de abril de 1832, Diogo Antônio Feijó, emitiu um decreto composto de 11 artigos, que dispunha sobre os regulamentos e exigências para a execução da lei de 1831 e em 21 de abril desse mesmo ano, foi publicado no Diário do governo o ofício que determinava atenção a lei de 07 de novembro de 1831 e o envio de exemplares do Decreto de 1832 à todas as províncias,

²⁷ Com o apoio irrestrito do Padre Diogo Antônio Feijó, que assumia a pasta do Ministério da Justiça no mês de julho daquele mesmo ano.

pronunciando os esforços (penas e prejuízos) que a Regência estava disposta à empregar para acabar com o comércio de escravos.

Porém, tais atitudes apenas resultariam nos primeiros anos após as suas publicações, com a diminuição de importação escrava. O aumento da demanda comercial internacional e o rápido crescimento das fazendas agrícolas brasileiras consequentemente ocasionaram na elevação da necessidade de mão de obra e a volta do comércio negreiro ilegal com números de entrada de africanos ainda maiores do que durante o período legalmente aceito.

Contudo, mais do que a busca por qualquer registro numérico exato sobre a importação africana brasileira nos anos 30, o que é válido para essa pesquisa, é a informação da ineficácia das leis anti-tráfico até então outorgadas e da estagnação do Estado perante a inibição do tráfico ilícito.

É consenso entre historiadores, assim como afirma Sérgio Buarque de Holanda, em seu livro “Raízes do Brasil”, que a aprovação da lei de 07 de novembro de 1831 foi facilitada pelo clima político liberal e reformista que se instalou no Império após abdicação de Dom Pedro I, e não em razão da consciência política humanizadora. (HOLANDA, 1995, p.75) Como o Brasil passava por em período de potente sentimento antilusitano²⁸, a abdicação foi entendida por muitos, como um complemento do processo de independência brasileira e, acabar com o trafico, era o mesmo que romper vínculos com o antigo sistema criado pelo regime absoluto português, no qual existia a forte centralização administrativa do imperador, que se modificaria para a elaboração das leis pelos parlamentares.

Dito isso, torna-se mais fácil compreender os elementos causadores das dificuldades para a execução da lei Feijó. Apesar de sua aparente severidade, a legislação desconsiderou o tráfico como um ato de pirataria, estabelecido pelo acordo de 1826, o que favoreceu os criminosos, que passaram a ser subordinados exclusivamente às autoridades nacionais e não mais a ingerência da Marinha Britânica no aprisionamento e julgamento desses traficantes.

Em 12 de agosto de 1834, o ato adicional que estabeleceu a Regência Una, modificou a administração política do império, concedendo maior liberdade as Províncias.

²⁸ O antilusitanismo foi um movimento desencadeado após a independência brasileira que visava o afastamento completo ao regime Monárquico português que andou ao lado do interesse do Estado na promoção da imigração europeia. Para mais sobre o assunto VER: (NUNES, 1998).

Com a efetivação da descentralização jurídica e autonomia provincial, os juizes de paz detinham de poder suficiente para coibir o comércio negreiro. Mais detalhadamente, a nomeação de um juiz de paz e da força policial a partir de eleição nas diferentes províncias²⁹, facilitou que tais funções fossem desempenhadas pela elite proprietária, que ainda interessada na continuidade do tráfico, vencia qualquer esforço na tentativa de extinguir o comércio negreiro por “uma combinação de suborno e intimidação” (FLORY, 1986, p. 128).

Mais uma vez a lei de 07 de novembro de 1831, operava no sentido contrário ao sentimento nacional e com o tempo foi “derrubada”, não sendo cumpridos nem a lei nem o decreto (BETHELL, 1976. p.101-102).

Apesar da promulgação da legislação de 07 de novembro de 1831 demonstrar à Coroa Britânica que o Império brasileiro estava dedicado a resolver, de maneira autônoma, o tráfico de mão-de-obra escrava destinado ao país; diante da situação apresentada e de outros pontos característicos³⁰ vinculados, que muitos estudiosos consideram a mesma, como lei “para inglês ver”³¹, nascida já fadada ao fracasso.

É importante pontuar, que após a assinatura do tratado anglo brasileiro em 1826, o Parlamento brasileiro passou por dois momentos distintos em relação ao apoio ou não ao tráfico de escravos. Entre 1831-1835 o comércio de escravos não contava com o apoio massivo dos parlamentares e as discussões eram destinadas a repelir tal atividade. Já entre 1836-1850 o Parlamento apoiava e defendia o tráfico, vinculando-o a necessidade comercial nacional, o que contribuiu para um aumento significativo da entrada de escravos nesses anos.

Ainda que a legislação de 1831 se mostrasse ineficiente e não alcançasse seu objetivo de por fim ao comércio negreiro, em 1834 teve início um movimento político pela revogação dela. Os grandes proprietários agrícolas, preocupados com a garantia do direito de propriedade, estabelecido pela constituição de 1824, em perigo com a nova

²⁹ A partir do Código Criminal em 1832 que ampliou as atribuições do cargo de juiz de paz, magistrado então eleito nas localidades. E o Juiz de paz, que era uma instituição consideravelmente poderosa até 1840.

³⁰ Outro fato que também contribuiu para dificultar a aplicação da lei de 1831 foi o deslocamento de grande parte da frota da marinha nacional para combater as rebeliões separatistas que irrompiam do norte ao sul do país, deixando a costa da província do Rio de Janeiro livre de fiscalização.^{8 8} Sobre esse aspecto da influência das rebeliões para o insucesso da lei de 1831, VER: BETHELL, Leslie. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Edusp/Expressão e Cultura, 1976. p.84.

³¹ José Murilo de Carvalho define com propriedade a expressão “lei para inglês ver”, que surgiu dessa primeira lei contra o tráfico, significando “uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de por em prática”. Cf. *Cidadania no Brasil*, p. 45. Disponível em: CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.45.

legislação de 1831, mantiveram sua posição, pós colonial, a favor do comércio, manifestando sua insatisfação diversas vezes ao parlamento, apontando que finalizá-lo representava um enorme risco financeiro, já que o escravo representava importante braço à agricultura - a principal força econômica imperial (BETHELL, 1976, p. 87-88).

Góes explica (1998) a lei de 07 de novembro de 1831 que resistiu a diversas tentativas de anulação que buscavam atender aos desejos da elite brasileira³². Porém o único projeto que conseguiu ser aprovado e depois remetido à Câmara dos Deputados para apreciação foi o do senador Caldeira Brant, Marquês de Barbacena, que contemplava as expectativas dos senhores de terra, na medida em que excluía os compradores de mão-de-obra africana da autoria dos crimes de importação e protegia suas mercadorias já adquiridas contra qualquer tipo de ação por posse ilegal, além de sugerir a revogação da lei de 1831, também de sua autoria, por admitir a ineficácia desta durante os seis anos de sua vigência.

Em síntese, o novo projeto responsabilizava apenas os traficantes pelas atividades criminosas, afastando toda a possibilidade do escravo de reivindicar o seu direito à liberdade (p. 102-104).

A primeira constituição brasileira (1824), já apresentada, omitiu a figura dos escravos em seu texto legislativo, apesar de legitimar a continuidade da escravidão a partir do direito a propriedade. Porém, alguns anos depois, em 1830, o primeiro Código Criminal brasileiro publicado, exprime de forma clara os escravos e as punições destinadas aos mesmos, apesar de essas, já serem existentes e comuns no sistema escravista. O artigo sessenta do Título II, Capítulo I – sobre Penas - tinha como objetivo assegurar a disciplina e respeito do trabalhador e apenas reforçou a violência que sempre esteve presente na relação do escravo com o senhor³³:

“Art. 60 Se o Réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a frazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta (CÓDIGO CRIMINAL, 16 de dezembro de 1830).

³² O pedido de revogação da lei de 07 de novembro de 1831 foi proposto diversas vezes, por diferentes parlamentares que consideravam suas medidas muito arriscadas e contrárias às necessidades nacionais.

³³ Para maiores informações sobre o tema ver: COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*, 3 ed. São Paulo: Editora unesp, 1998. P. 336. Durante esse livro a autora explica com mais detalhes sobre a utilização de violência física utilizada pelos senhores em seus escravos, em busca de impedir indisciplina e fugas, punir mal comportamentos e revoltas, manter submissão dos mesmos e um bom ritmo de trabalho.

A falta de menção do regime escravista na constituição de 1824 pode levar a interpretações erradas por parte do leitor. De maneira a esclarecer quaisquer possíveis confusões, esse estudo encerra tal atitude como apenas uma estratégia política momentânea, já que é possível perceber ao longo de novas publicações régias a permanência da escravidão e comércio que a sustentava. Dom Pedro I simplesmente decidiu manter a imparcialidade naquele momento, visto que era pressionado pela Inglaterra e ao mesmo tempo pela elite brasileira de maneiras antagônicas e fazia-se importante o apoio de ambos os lados no novo império.

A história da abolição do tráfico de escravos português, efetivada a partir do decreto de 10 de dezembro de 1836 (Sá da Bandeira) também teve correlação direta com o Brasil. Portugal claramente prejudicado financeiramente após a perda da colônia, passou a entender a África como novo território propício para cultivos similares ao Brasil.

Dentre outras disposições, o decreto permitiu a continuação do tráfico interno, por terra, e proibiu o tráfico marítimo, prejudicando o processo do tráfico brasileiro, uma vez que os traficantes buscavam africanos nos territórios de domínio português. Dessa maneira, o Império lusófono pretendia recuperar sua economia e privar o Império brasileiro da mão de obra necessária, tanto escrava, como imigrante para então a economia portuguesa ser mais competitiva que a brasileira.

Ainda que as legislações nacionais e internacionais publicadas até então dificultavam o tráfico ou o tornavam ilícito, não foram efetivas no bloqueio de entrada de escravos africanos. É possível perceber uma leve queda na entrada de africanos entre 1831 e 1832 e 1836 e 1837, período no qual as leis contra o comércio, brasileira e portuguesa, foram postas em vigor respectivamente, porém, nos anos subsequentes até 1850, o tráfico atingiu uma proporção tão grande que se tornou praticamente incontrolável.

O desejo nacional e a dependência econômica e social eram tanta, que ao longo dos anos existiram diferentes meios de burlar as leis já publicadas, advindos muitas vezes dos representantes públicos. O que se pretende expor, é que mesmo no período da Regência Trina, no qual o governo mostrou, judicialmente, certa aspiração ao tráfico, a sociedade não aceitou as medidas estabelecidas e, a partir de legislações governamentais seguintes, os próximos governos tentavam invalidar essas leis.

Dessa forma, pode-se concluir sobre esse assunto que, quando no início dos anos trinta, parecia que o Brasil caminhava para o fim do comércio e consequentemente da

escravidão, as publicações régias não duraram mais do que cinco anos, porque após outros governos serem instalados, novas propostas políticas opostas foram implementadas.

4.1. O período regencial e a Imigração

Durante esses quase vinte anos que englobam esse capítulo, também foram publicadas leis essenciais ao futuro das migrações destinadas ao Império e posteriormente República brasileira.

Para que seja possível compreender da melhor maneira o sentimento nesse período aqui estudado, é necessário pontuar que apesar da suspensão de verbas destinadas à colonização pela lei orçamentária de 15 de dezembro de 1830, o empenho governamental à colonização não foi interrompido durante o período regencial, apenas foi articulado de maneira diferente.

Segundo Roche 1969, após o ato adicional de 12 de agosto de 1834, que entre outras questões reformulou a organização política e administrativa do império criando a regência Una e dando maior autonomia regional, também transferiu as províncias a competência em matéria de colonização. (p. 100)

Mas enquanto, Jean Roche encerra esse acontecimento como demonstração de pouco interesse à colonização, esse estudo concorda com a opinião de José Juan que acredita que “a abertura política acontecida a partir de 1834 havia indubitavelmente facilitado o trabalho desses empreendimentos de colonização em muitos níveis novos” (p. 12).

Assim como explica José Juan em seu artigo intitulado “Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo” publicado em 2014 na Revista Brasileira de História, a extinção dos recursos governamentais destinados a colonização durante os anos 30³⁴ não inviabilizava a colonização destinada ao país, uma vez que após o governo ter concedido autonomia administrativa - política às províncias, cada região pode, a partir de contratos com iniciativas privadas, continuar o incentivo, anteriormente financiado pelo Estado, porém a partir de então de maneira particular.

³⁴ Determinada pela lei orçamentária de 1830 e reiterada pelo decreto de 12 de abril de 1835.

Na verdade, “a partir de 1834, projetos de colonização que estavam à espera viram uma janela de oportunidade no contexto político expandido e nas maiores chances de patrocínio” (p. 12).

Ainda que não de maneira direta como anteriormente, algumas legislações publicadas no período regencial, comprovam que o financiamento e incentivo do Estado para a colonização foi existente durante esses anos.

A Lei N. 99 de 31 de outubro de 1835, que orça a receita e fixa as despesas para o ano de 1836 a 1837, determina que “as embarcações que conduzirem para os diversos portos do Brasil mais de 100 colonos brancos, ficam isentas de pagar o imposto de ancoragem, durante os dias de demora no porto, desde já.” (LEI, n. 99, 31 de outubro de 1835, Título III, disposições Geraes, Art, 18)

E, posteriormente, em 18 de abril de 1836, é publicado um decreto que regulamenta sobre o Art 18 da Lei N. 99 e adiciona mais algumas circunstâncias especificando entre outras coisas que; (Art.1) as embarcações poderiam ser nacionais ou estrangeiras; (Art.1) transportadoras de colonos de ambos os sexos e de qualquer religião ou país; (Art.2) e ainda é apontado que as embarcações que se beneficiariam desse artigo poderiam ser tanto custeadas por empresários nacionais ou estrangeiros, como pelos próprios colonos.

As ditas legislações acima apresentadas, por si só, já representam um claro exemplo de uma iniciativa indireta de incentivo à colonização, sem que fosse necessário financiar essa imigração, apesar de somente a isenção de importante fonte de renda do Estado, como a taxa de ancoragem, já ser bastante significativa financeiramente falando.

Ainda em 1835, o decreto de 09 de dezembro pode ser visto como mais um exemplo do empenho do governo brasileiro na atração de navios com estrangeiros para o Brasil. A legislação que “dá instruções aos presidentes da Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as atribuições dos mesmo presidentes, é de 12 de Agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição do Império”; a partir do parágrafo 15 e 16 a legislação reconhece a importância da agricultura para o país e solicita a promoção não só de aulas à colonos que trabalhem com agricultura (§15) como também a colonização estrangeira, proporcionando o apoio necessário para tal:

“§16. Tem estreita relação com este objecto a colonisação estrangeira. Escassíssima a nossa população comparada com a extensão do territorio, reduzida ainda mais com a cessarão de um trafico, que a politica reprova, e a humanidade detesta, indispensavel é auxiliarmo-nos de outros braços, que

venhão ajudar-nos a extrahir as riquezas, com que o terreno do Brazil por toda a parte recompensa com profusão os trabalhos do agricultor. O Governo também tem dado algumas providencias a este respeito, que brevemente poderão ser communicadas aos presidentes: entretanto as Assembléas Provinciaes devem proporcionar-lhes os meios indispensaveis para o transporte, e manutenção, e mais vantagens dos ditos colonos bem como para que elles possam desde logo dedicar-se com fructo a quaisquer trabalhos ruraes, ou de industria. A publicação de boas leis sobre este assumpto muito concorrerá para attrahir á nós a emigração dos outros paizes.”

Compactuando com o interesse acima demonstrado, a efetivação do incentivo do governo imperial as atividades particulares interessadas em abastecer as terras brasileiras com colonos europeus se dá em 08 de março de 1836, com a emissão de um aviso por José Ignácio Borges - Secretário do Estado dos negócios do Império - reconhecendo e exaltando a Sociedade Promotora de Colonização no Rio de Janeiro, a primeira empresa de colonização especializada no recrutamento e importação de trabalhadores estrangeiros organizada no Brasil:

“Há por bem louvar a referida Sociedade pelo importante fim a que se propõem: certificando lhe que concebe fundadas esperanças de que o seu zelo e patriotismo concorram, para que o Brasil veja em breve tempo sua indústria em mãos de trabalhadores livres; do que devem necessariamente seguir-se os mais felizes resultados em beneficio da prosperidade pública (...)” (IOTTI, 2001).

No mesmo momento da inauguração da companhia de colonização no Rio de Janeiro, também foi lançada uma companhia de igual intenção na Capitania da Bahia. O interesse do governo nessa fase estava ligado a organização da contratação de mão de obra estrangeira, o que a Lei nº 108 de 11 de outubro de 1837 “dando várias providencias sobre os Contractos de locação de serviços dos Colonos” se propôs a fazer.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do aviso de 08 de março de 1836, alguns anos depois, foi aprovado pelo decreto de 15 de maio de 1850, o contrato celebrado com a sociedade colonizadora estabelecida na cidade de Hamburgo, para a fundação de uma colônia agrícola em terras pertencentes à província de Santa Catarina, dando inicio a uma série de contratos para a introdução de imigrantes na região, principalmente alemães, que perduraria durante todo o anos seguintes do século XIX (GONÇALVES, p. 332).

Essas mudanças, após as reformas de cunho liberais de 1834 na legislação referente à colonização foi, na verdade, parte de uma transformação maior que estava vinculada tanto aos dois distintos momentos do parlamento brasileiro nesses anos - (1831-1835) e (1836 – 1850) – como a mudança no olhar e significado da colonização a partir do início da criação dos legislativos provinciais brasileiros pela emenda

constitucional e, ainda também a morte de Dom Pedro IV, que finalizava a ameaça absolutista que assombrava a política brasileira.

4.2. A inserção do estrangeiro na Legislação brasileira

Acompanhando o contexto histórico escravista existente, a inserção do estrangeiro na legislação brasileira, mesmo que de maneira lenta e iniciante, também ronda os anos 30.

A expansão da economia mundial juntamente com o crescimento da exportação agrícola brasileira e a crescente necessidade de mão de obra, fez com que a legislação brasileira tivesse que organizar o mercado de trabalho livre que estava sendo inserido no país, garantindo os interesses da elite agrária diante do processo de abolição lento e gradativo dos oitocentos.

Como já comentado, a partir da lei de 13 de setembro de 1830 sobre “o contracto por escrito sobre a prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro” já é possível identificar o que pode ser considerado parte do processo de transição do trabalho escravo para o livre, apesar da Lei N. 108 de 11 de outubro de 1837, ser mais extensa e completa e visar especificamente o trabalhador estrangeiro.

Ao longo de seus 17 artigos, a nova lei que regulamenta sobre os contratos de locação e serviços dos colonos em 1837, demonstra o claro interesse do Estado na atração de mão de obra estrangeira e a persistência de ideias do antigo regime sobre a colonização.

Tanto a lei de 1830 como a de 1837 estampam sobre os privilégios e poder dado aos proprietários de terras que desfrutavam do apoio dessas legislações para que os colonos cumprissem os contratos estabelecidos entre ambas às partes.

É interessante pontuar sobre os Art. 08 e 09 da lei de 1837, porque ambos determinam sobre as penas àqueles que não respeitassem as obrigações firmadas em contrato prévio:

Art. 08 Nos casos do número 01 e 02 do artigo antecedente, o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe dever. Em todos os outros pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fôr necessario, até satisfazer com o producto liquido de seus jornaes, tudo quanto dever ao locatario, comprehendidas as custas a que tiver dado causa. Não havendo obras publicas, em que possa ser admittido a trabalhar por jornal, será condemnado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contracto: não podendo, todavia, a condemnação exceder a dous annos.

Art, 09 O locador, que, sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contracto. Se tornar a ausentar-se será preso e condenado na conformidade do artigo antecedente.

Em uma sociedade na qual o trabalho esteve sempre vinculado á escravidão, apresenta-se interessante que as penas sentenciadas aos colonos, que não desempenhassem as medidas estabelecidas pelos acordos de locação de serviço, resultasse em trabalho forçado ou privação de sua liberdade, demonstrando que a transição do trabalho escravo para o livre não foi um processo de quebra imediata e que durante muitos anos, os novos trabalhadores enfrentavam nas leis seus limites perante o poder da oligarquia agrária.³⁵

A lei de contratação de serviços de colonos de 1837 foi um documento importante para delinear o espaço social no qual o estrangeiro branco, recém-chegado, deveria compor. Reservada especificamente aos estrangeiros utiliza a nomenclatura colono³⁶ e faz referência ao regime de parceria. Porém assim como aponta Fernando de Sousa “era considerada ‘iníqua’: porque fazia do colono um servo, um escravo, constituindo a principal causa da decadência da colonização e da proibição de alemães, suíços e franceses emigrantes para o Brasil, por parte dos seus governos” (SOUSA, 2013, p. 08).

A emigração portuguesa procedente das ilhas, Madeira e Açores, que antecedeu a do continente, originou as primeiras medidas administrativas destinadas ao combate à emigração, muitas vezes clandestina, já a partir de Portarias entre 1835 e 1839 (PEREIRA, 1981, p.10).

Apesar de existir mais controle jurídico dos governos estrangeiros perante as condições dos emigrantes após a segunda metade do século XIX, durante os anos 30, já eram existentes medidas legislativas estrangeiras que visavam impedir à emigração considerada indevida, uma vez que entre outras razões, os emigrados costumavam ser submetidos a trabalhos similares ao escravo, como na legislação acima apresentada.

Dentre as publicações régias brasileiras destinadas aos imigrantes, a lei de 23 de outubro de 1832 sobre a naturalização de estrangeiros, apresentou como objetivo

³⁵ Para mais informações sobre as leis de 1830 e 1837 VER: LAMOUNIER, Maria Lúcia. Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação e serviços de 1879. Campinas/SP: Papirus, 1988.

³⁶ Essa é umas das legislações na qual a palavra colono está vinculada a uma ideia pejorativa de trabalhador. Nessa legislação o colono não é um mero emigrante.

principal às incorporações de naturalização a imigrantes já estabelecidos em território brasileiro.

O texto legislativo, ao longo de treze artigos, convocava condições mediante comprovação para que tal naturalização fosse concedida. Como exemplos ficam: (1) ser maior do que 21 anos; (2) ter declarado na câmara do município de sua residência seus princípios religiosos, sua pátria e a pretensão de fixar seu domicílio no Brasil; (3) ter residido no Brasil por um espaço de quatro anos consecutivos e; (4) ser proprietário de terras ou exercer profissão útil. Como os requisitos não facilitavam à aquisição da naturalização, os números de pessoas beneficiadas com ela, não foi muito significativo (ROCHE, 1969, p.100).

Ainda sobre esse assunto, a partir de uma nova provisão, o governo volta legislar sobre a naturalização em 30 de agosto de 1843 e em 03 de setembro de 1846. Respectivamente, O Decreto de número 291 foi responsável por alterar e reduzir para dois anos o tempo de residência, exigido pelo parágrafo quarto do artigo primeiro da Lei de 23 de outubro de 1832. (DECRETO, n. 291, 30 de agosto de 1843) Já o Decreto 397, legisla especificamente sobre o reconhecimento de estrangeiros à brasileiros, todos aqueles “atualmente estabelecidos nas Colônias de São Leopoldo, e de São Pedro de Alcântara das Torres, da Província do Rio Grande do Sul. (DECRETO, n. 397, 03 de setembro de 1846)

Mais do que Leis destinadas à naturalização de estrangeiros, essas também retinham suas funções estratégicas relacionadas aos contextos históricos em que foram publicadas e dentre as múltiplas aplicações possíveis pode-se entender, que em sua maioria, as finalidades eram relativas à preocupação demográfica existente.

A naturalização oferecia um meio de evitar intervenções de representantes externos e reclamações de países estrangeiros (1); era também uma maneira de reter os imigrantes como súditos brasileiros, limitando a possibilidade do estrangeiro imigrar novamente, atitude recorrente dos mesmos (2); poderia conter, pelo menos em teoria, o medo existente desde os últimos anos do governo de Pedro I e do período da guerra Miguelista, uma invasão de tropas estrangeiras que poderiam reunificar o Império lusófono, auxiliando também em assuntos como população para fornecimento da Guarda Nacional (3).

4.3. O segundo Reinado e a Colonização

Depois dos anos 40 com a volta do governo imperial, pelo golpe da maioria e os debates na assembleia serem motivados pelas ameaças que pesavam sobre o futuro da escravatura, ambos os pontos foram motivos necessários para deslanchar a retomada das políticas de imigração e colonização, que posteriormente auxiliaram e serviram de vertente para o grande fluxo de imigrantes que entraria em massa no império, após a segunda metade do século XIX (ROCHA, 1969, p.100).

De 1808 a 1831, as justificativas para a formulação de uma política nacional de colonização, esteve na maioria das vezes, vinculadas ao problema demográfico do império a partir da distribuição de propriedade e terra, além da conexão com ideias do antigo regime sobre povoamento, ocupação e defesa efetiva de terras devolutas.

Porém, a partir de 1840, durante o segundo Reinado, a maneira como a colonização foi discutida e aplicada no Brasil Imperial mudara radicalmente. A ideia de colonização antes entendida como não apropriada à resolução dos problemas nacionais, passou por uma transformação, durante o período regencial, que resultaria em uma ideia cada vez mais presente em discussões legislativas.

As futuras empresas privadas especializadas no processo de colonização que substituíram o incentivo governamental, se fortalecendo principalmente após 1850, tem início como demonstrando, nesses anos anteriores ao segundo reinado, tão importantes para a atração e aceitação do que se desenvolveria em grandes empresas particulares destinadas à “captação” de estrangeiros.

Na verdade, a partir de 1840 é possível notar a frequência, relativamente maior aos anos anteriores, na promulgação de decisões favoráveis à introdução de imigrantes do Império. A Lei nº 317 que orça a receita para os anos de 1843- 1845, no capítulo I responsável pela despesa geral, fixa a partir do segundo artigo o valor de 10.000\$000 para os serços de colonização, além de reduzir o importo de ancoragem “aos navios que trouxerem colonos (...) segundo as bases que forem marcadas nos regulamentos do Governo, nos quais designará as qualidades que devem ter os mesmos colonos”. (LEI, 21 de outubro de 1843, capítulo I E II, Art segundo e quarto respectivamente).

O regulamento citado no Quarto artigo da Lei. 317 é publicado em 26 de abril de 1844 a partir do Decreto que manda executar o regulamento para a dedução do imposto de ancoragem, tem a finalidade de filtra o colono incentivado, oferecendo a dedução de imposto à navios que apoiassem o plano social e econômico do país, baseado no interesse ao trabalhador hábil aos trabalhos rurais. Porém, esse imposto estabelecido

por esse regulamento ainda era variável, passando a fixo de dez mil réis pelo Decreto de 01 de fevereiro de 1845.

A próxima Lei responsável por orçar a receita do Império publicada em 18 de setembro de 1845, não contradiz esse esforço do Estado em legislar a favor da colonização. A partir do artigo quarenta e oito fica concedido ao governo o crédito de duzentos contos de réis para serem despendidos com a importação de colonos.

Dessa maneira, após a retomada do incentivo do governo imperial às políticas de colonização, porém com o controle do poder legislativo sobre essas colônias, as decisões parlamentares desenharam o rumo da distribuição de terras brasileiras que se converteria em mercadoria, originando cada vez mais o interesse por particulares à colonização que enxergavam a partir da implementação de colônias e do trabalho estrangeiro, alto poder lucrativo e, a substituição ao trabalho escravo em vias de fim.

Entre 1840 a 1850, foram organizadas aproximadamente vinte colônias, sendo mais da metade de autoria particular (GIRON, 1996, p. 20), dessas 33% imperiais e 67% particulares.

Assim como afirma Luiza Iotti, a presença de um numero significativo de colônias particulares pode ser devido a Lei n.514 de 28 de agosto de 1848, que “fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1849-1850” a através da qual o Império concedia terras devolutas às províncias para utilizar na colonização, no capítulo III, referente as disposições gerais, Art. 16:

“(...) Art. 16. A cada huma das Provincias do Imperio ficam concedidas no mesmo, ou em differentes lugares, de seu território seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos.
Estas terras não poderrão ser transferidas pelos colonos em quanto não estiverem effectivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio provincial se dentro de cinco annos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição. (...)”.

A dita legislação demonstra o interesse do governo em investir na colonização, concedendo, mais uma vez, poder às diferentes províncias. O resultado dessa nova política adotada foi uma colonização cada vez mais voltada aos interesses particulares de cada região e o auxílio financeiro a partir das iniciativas privadas – futuras companhias de colonização - aos governos provinciais, carentes de meios para estimular esse povoamento (GUNTER, 1998, p. 05).

Em 1847 Nicolau de campos vergueiro foi um dos particulares pioneiros que introduziu na sua fazenda paulista, em torno de 80 famílias alemãs em sistema de parceria. A contratação por via/meio de parceria, no qual o trabalhador estrangeiro

recebe o pagamento com uma porcentagem da colheita, desenvolve-se ao longo dos anos à novos latifúndios.

O sistema de parcerias é apenas um dos três tipos de colonização que se desenvolveram a partir da iniciativa privada, ainda eram existentes contratos de “locação” e “núcleos coloniais”.

Devido ao descontentamento dos imigrantes que tinham em seus contratos cláusulas confusas e totalmente desfavoráveis aos mesmos, o regime de parcerias não deu certo ocasionando revoltas e o abandono do sistema nas fazendas brasileiras.

Durante todo o período que esse estudo analisa, o Estado manteve-se preocupado com o destino da escravidão e o processo de transição para o trabalho livre. Após o fim do período colonial, no desenrolar do período Imperial, o Estado deu rota à colonização brasileira, o controle político foi reforçado, a partir, da supervisão do Governo perante as questões de imigração e colonização e, principalmente após a publicação da Lei de Terras de 18 de setembro de 1850, que concedeu ao Estado o controle da terra e dos recursos destinados à imigração (GIRON, 1996, p. 26).

Como parte desse processo de transição, finalmente cedendo às pressões inglesas concretizadas no Bill Aberdeen³⁷ o governo brasileiro publica a Lei N.581 - Eusébio de Queirós - em 04 de setembro de 1850, que estabelece novas medidas de repressão do comércio escravista com o fim do tráfico de escravos, após a ineficácia da lei de Feijó Barbacena de 1831, que detinha como finalidade principal a repressão do tráfico negreiro.

Nomeadamente a Lei de Terras de 1850, outorgada quatorze dias após a Lei Eusébio de Queirós, ao privar a posse da terra a partir do ato de compra, tinha entre seus objetivos, incentivar a colonização “controlada”, viabilizando à compra de lotes de terras devolutas e impedindo o acesso à maior parcela da população nativa. Dessa maneira, a finalidade da aquisição dessas terras por parte dos imigrantes, adequava-se para subsidiar a vinda de mais colonos europeus, garantindo, assim, dentre outras questões, a povoação do país e a mão de obra necessária à substituição do trabalho escravo (GADELHA, 1989, p. 160-161).

³⁷ O Slave Trade Supression Act, ou Abeerden Act, que ficou conhecido no Brasil como Bill Abeerden, foi promulgado pela Inglaterra a 8 de agosto de 1845. A lei, que visava fazer valer o acordo assinado em 1826 entre o Brasil e a Grã-Bretanha pelo qual o Brasil se comprometia a regular e abolir o trabalho escravo, autorizava a Royal Navy a aprisionar navios que transportassem escravos no Atlântico Sul.

A Lei N. 601, que regulariza a situação agrária no Brasil foi posteriormente regulamentada pelo decreto N.1318 de 30 de janeiro de 1854 e, estabeleceu novas determinações a partir de 1850: as novas aquisições de título de posse e domínio às terras públicas só poderiam efetivar-se por compra e venda; fez a definição do significado de terras devolutas; outorga títulos de domínio àqueles já fixados na terra; abole a gratuidade de lotes aos colonos; criou a repartição geral de terras públicas que teria a seu cargo a delimitação, divisão e proteção das terras devolutas e a promoção da colonização nacional e estrangeira; conferiu aos colonos estrangeiros, proprietários de terras, a naturalização de direito, após dois anos de residência e a dispensa do serviço militar, menos do serviço à Guarda Nacional dentro do Município.

A busca por propiciar o ordenamento jurídico da terra, principalmente devoluta, deve-se a falta de controle que o Estado vinha experimentado há já algumas décadas. A transformação da terra em mercadoria e a abolição do tráfico negreiro, além de promover o controle à propriedade, despertou o interesse de particulares, que sabidos da possibilidade lucrativa, intensificaram a formação de núcleos coloniais e de companhias colonizadoras, porque o contexto jurídico brasileiro tornou o trabalhador europeu menos dispendioso que o africano, promovendo a substituição gradual do trabalho escravo antes mesmo que 1888 (PEREIRA, 1981, p. 09).

Dessa maneira, após a publicação de ambas as leis, é possível verificar um estímulo nas relações entre estado e iniciativas privadas para a introdução de imigrantes na tentativa de garantir a mão de obra necessária a substituição do braço escravo e na colonização de áreas consideradas despovoadas.

O que se pretende mostrar a partir dessa informação é que apesar da imigração ser reconhecida e mais estudada pelos estudiosos após 1850 – muitas vezes devido aos números existentes a partir desse ano -, não se deve esquecer ou excluir a primeira metade dos oitocentos, já que o desenvolvimento da legislação brasileira, que acontecesse nesses anos iniciais é importantíssimo para a correta interpretação das legislações relacionadas a estrangeiros do período posterior, além de representar o início desse processo que desencadeou a intensidade da imigração nos anos subsequentes a 1850.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as devidas contribuições apresentadas anteriormente, as intenções desse texto não se encaixam em determinar ou averiguar uma verdade absoluta sobre o tema, mas uma breve apresentação histórico-crítica a respeito da construção ideológica da política imigratória do Brasil.

Compreender as razões e enredos que levaram Portugal e Brasil a incentivar a imigração europeia, foi a principal motivação dessa pesquisa. Embora o tema sobre migrações brasileiras já ter sido amplamente abordado pela historiografia, os anos concernentes a primeira metade do século XIX, geralmente foram ignorados e as movimentações raramente analisadas a partir de fontes jurídicas.

Diante disso, a legislação produzida na primeira metade dos oitocentos, por ser representativa da opinião política vigente, manifestou-se como fonte documental de alta relevância para a elaboração desse estudo. A partir da análise das publicações régias foi possível avaliar não só os pensamentos acerca da entrada de europeus, como também as disputas políticas que envolveram o tema.

Em contexto de pressões externas e internas opostas relativas ao fim do tráfico negreiro e o estímulo à colonização branca, os diferentes governos correntes no início dos oitocentos, foram homogêneos ao expressar através de políticas públicas o interesse na recepção de europeus, já que a cada lei outorgada, diferentes benefícios ou incentivos destinados aos estrangeiros, direta ou indiretamente, foram estabelecidos.

Porém, isso não diz que o processo foi linear ou progressivo com os passar dos anos, na verdade, as quebras e retomadas na legislação imigratória, muito devido ao caos político por qual o Brasil passava, podem justificar o demorado e conturbado período de busca pela legislação mais adequada.

A imigração e a colonização no Brasil conheceram diferentes formas de acomodação que foi conduzido para diferentes objetivos dependendo do período da trajetória de implementação desses processos.

Dessa maneira os projetos visavam ou a proteção de fronteiras, ou o povoamento, ou mais tardiamente um regime de propriedade privada, baseado em pequenas propriedades, que resultou na constituição de um novo modelo social.

Vale ressaltar que enquanto as colônias resolveriam a dificuldade demográfica e econômica do país, existiram problemas como a demarcação de terras, bem como a

incorporação dessas novas comunidades europeias à cultura e à nacionalidade brasileira, na verdade, no acesso dos imigrantes ao exercício da cidadania política no geral.

A nível histórico, a expansão da economia mundial atrelada a revolução nos transportes e comunicações ocorrida no século XIX, demandaram grande volume de mão de obra. No Brasil, as áreas exportadoras de matéria prima desprovidas de braços de trabalho, encontraram soluções que diferiram ao longo dos anos e a intensificação da busca por trabalho escravo e imigrante na primeira metade do século XIX encaixa-se no começo da transição do trabalho forçado para o livre.

Dessa maneira, a importação brasileira de mão de obra branca europeia oitocentista, esteve associada ao pensamento liberal e ao desenvolvimento da economia mundial, ambos incluindo o trabalho escravo americano e a emigração europeia para o Novo Mundo.

No início desse século entendia-se o imigrante europeu como mais do que importante braço de trabalho, esse também contribuiria para o processo civilizatório do país, manchado pelo retrocesso que a mão de obra escrava representava. Dessa maneira foi também possível identificar, na legislação relativa ao imigrante branco, traços de busca pela “modernização” liberal tão difundida naquele momento.

Tanto a ilegalidade do tráfico de escravo sustentada muitos anos pelo Estado, como o incentivo particular às companhias de colonização – mais tardios - fazem parte, mais uma vez, do processo sempre presente na legislação brasileira, de união do Governo à elite proprietária, suprimindo as necessidades e interesses desse grupo. Assim, a colonização que tendeu à “escravidão branca” e o tráfico ilícito, acontecidos antes de 1850, foram particularidades realizadas pelos grandes proprietários sustentados pelo consentimento do Estado, que parecia se importar apenas com o fornecimento dos braços de trabalho necessário ao país.

Desse modo, a partir do estabelecimento de leis que reprimiam e controlavam o trabalhador imigrante, apoiando e favorecendo a elite exportadora, como a lei de Nº 108 de 11 de outubro de 1837, o Governo brasileiro colocou-se na posição de incentivador ao trabalho “submisso” desses estrangeiros “livres”.

Para além disso, o que se pretendeu desenvolver foi o apontamento a situações e legislação relevante que se encaixam em momentos e diretrizes importantes dentro da cronologia brasileira e que foram desenvolvidas e apontadas no desenrolar da pesquisa acadêmica apresentada.

Os anos concernentes à emancipação brasileira e construção jurídica nacional foram marcados, de maneira conjunta, pelo fluxo de imigrantes que chegava ao território, antes mesmo de 1822.

Assim, o desenvolvimento do direito pátrio e da cidadania do novo império perpassa inevitavelmente o processo de inserção do estrangeiro e do ex escravo afforiado.

Mais do que isso, dentre as preocupações principais dessa investigação, uma delas residiu em demonstrar a inseparável relevância do processo migratório dentro da construção do direito nacional, a influência dos europeus no progresso econômico e social das cidades, apontando novamente para uma importância real desses imigrantes no desenvolvimento do Brasil e a interferência da Monarquia Britânica em todo esse processo.

Esse estudo buscou ainda possibilitar, de maneira breve, a compreensão do contexto histórico envolvido na primeira metade do século XIX, marcado por problemas econômicos, sociais e políticos, salientando que apesar das condições que, por alguns pesquisadores, é considerada desfavorável, as migrações europeias foram uma realidade estabelecendo-se de modo significativo na sociedade brasileira e incentivada juridicamente pelos governos operantes.

A colonização fez parte do crescimento econômico e demográfico brasileiro, e um exame atento às publicações régias sugerem que os diferentes esforços Estaduais na promoção da imigração, administração da mesma e apoio aos empreendimentos privados especializados em projetos coloniais não procederam de um planejamento colonial, ou boa administração política.

Pelo contrário, a série de leis, determinações e contratos relacionados à colonização aprovados ao longo da primeira metade do século XIX era o reflexo de várias tentativas, erros e acertos de um processo de definição de políticas que ainda era reagido, em grande parte, a acontecimentos externos e crises nacionais.

Em outras palavras, as medidas tomadas pelos homens de Estado durante o período supramencionado, para planejar a “política imigratória brasileira” adequada, foi na verdade, tentativas muitas vezes frustradas, que posteriormente serviram de aprendizado e favoreceram as novas políticas mais “bem estruturadas” a partir de 1850.

É adequado assinalar que algumas dessas políticas publicadas no início do século, como a de naturalização, tiveram efeito permanente sobre como os posteriores governos brasileiros, até depois do fim do Império, administravam os novos planos de

colonização, muito mais conectados às empresas de colonização privadas. Dessa maneira, esse estudo pretendeu demonstrar também, que as diversas leis e decretos outorgados durante 1808 e 1850 podem ser reinterpretados como diligências que representavam algo maior do que simplesmente os primeiros passos de uma elaboração gradativa da política de imigração e colonização brasileira.

A respeito da recepção dessas políticas implementadas, foi possível perceber que muitas passaram por extraordinário poder de resistência social. A elite agrária ainda muito interessa em preservar o tráfico de escravos, ainda que reconhecesse a importância da ideologia liberal e concordasse com a “necessidade” de povoamento do país por homens brancos, não compactou com a maioria das determinações durante esses primeiros anos dos oitocentos.

Dito isso, ao longo do texto foi possível responder à pergunta chave que norteia esse estudo, confirmando que o papel do poder público português e brasileiro foi de interesse e incentivo constante à recepção de europeus, durante todos os anos aqui analisados.

Esse estudo pretende também favorecer e instigar novas pesquisas referentes a esse período que é menos estudado, visto que desmitifica a argumentação de estudos anteriores quando sistematiza a legislação brasileira relacionada ao imigrante e comprova o incentivo e interesse significativo para a entrada de estrangeiros por parte dos governos vigentes de 1808 à 1850, abrindo portas para novos trabalhos sobre o tema.

Sendo assim, esse trabalho coloca-se na posição inicial de uma grande possibilidade futura de pesquisa acadêmica que contribua ainda mais para uma historiografia cada vez mais assertiva referente a primeira metade do século XIX.

ANEXOS

Anexo 01 – Tabela da legislação brasileira de imigração/colonização, tráfico de escravos e Tratados Anglo Brasileiros. (1808-1854)³⁸

ANO	LEI	DESCRIÇÃO
1808	Carta Régia de 13 de abril	Isenta os navios da capitania da Bahia do comércio da escravatura da Costa ilha de Minas, de fazerem escala pelas Ilhas do Príncipe e S. Thomé.
1808	Decreto de 20 de agosto	Manda receber pelo Real Erario os direitos dos escravos que se despacham para Minas.
1808	Decreto de 01 de setembro	Manda vir da Ilha dos Açores 1.500 famílias para a capitania do Rio Grande do Sul.
1808	Decreto de 25 de novembro	Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil.
1809	Alvará de 03 de junho	Cria o imposto de sisa da compra e venda dos bens de raiz e meia sisa dos escravos ladinos.
1810	Carta de Lei de 26 de fevereiro	Ratifica o Tratado de amizade e aliança entre o Príncipe Regente de Portugal e EI-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda , assinado no Rio de Janeiro a 19 deste mês e ano.
1812	Alvará de 20 de outubro	Estabelece imposto sobre segos, lojas e embarcações para fundo capital do Banco do Brasil.
1813	Decreto de 16 de fevereiro	Favorece casais da Ilha de Açores que se estabelecerem no Brasil.
1813	Alvará de 24 de novembro	Regula a arqueação dos navios empregados na condução dos negros que dos portos da África se exportam para os do Brasil.
1815	Carta de Lei de 08 de junho	Ratifica a convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assinada

³⁸ O objetivo dessa tabela é facilitar o olhar geral sobre a legislação aqui nesse estudo comentada, dedicando-se a expor a data e uma pequena descrição de cada provisão Régia.

		em Viena em 21 de Janeiro deste ano para terminar as questões e indenizar as perdas dos súditos portugueses no trafico de escravos da África .
1815	Carta de Lei de 08 de junho	Ratifica o tratado entre o príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha assinado em Viena em 22 de Janeiro deste ano, para abolição do trafico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador.
1817	Carta de Lei de 08 de novembro	Ratifica a convenção adicional ao tratado de 22 de Janeiro de 1815 entre este Reino e o da Grã Bretanha assinada em Londres em 28 de Julho deste ano, sobre o comercio ilícito da escravatura.
1818	Alvará de 26 de janeiro	Estabelece penas para os que fizerem comercio proibido de escravos.
1818	Carta Régia de 02 de maio	Anui a solicitação do <i>Cantão de Fribourg</i> para o estabelecimento de algumas famílias suíças no Brasil.
1818	Decreto de 06 de maio	Manda comprar a fazendo denominado do Moro Queimado, em Cantagalo para assentar uma colônia de suíços
1819	Decisão n °19 de 08 de junho	Permite que tome o nome de “Leopoldina”, a colônia alemã fundada às margens do rio Peruípe, distrito de Vila Viçosa, na Capitania da Bahia.
1820	Alvará de 03 de Janeiro	Cria a Vila de Nova Friburgo, no lugar Morro Queimado, onde se encontrar colonos suíços.
1822	Decisão n °103 de 01 de setembro	Comunica a nomeação de Encarregados de Negócios junto aos Governos de Inglaterra, França e Estados Unidos.
1823	Decreto de 20 de outubro	Dá nova forma aos governos provinciais: autoriza os presidentes das províncias a

		promoverem a colonização de estrangeiros nos territórios sob sua responsabilidade.
1823	Decisão n ° 50 de 08 de abril	Manda conceder na província de santa Catarina sesmarias de quarto de légua aos colonos e pessoas que puderem fazer estabelecimentos rurais.
1823	Decreto de 12 de novembro	Dissolve a Assembleia Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra.
1823	Decreto de 13 de novembro	Cria um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros.
1824	Portaria de 25 de janeiro	Concede status de adidos à colônia, aos indivíduos contratados para casar com colonas.
1824	Carta de Lei de 25 de março	Carta que legisla a primeira constituição brasileira.
1824	Decisão nº 80 de 31 de março	Manda estabelecer uma colônia de alemães nas províncias do Rio Grande do Sul.
1824	Decreto de 11 de junho	Concede vantagens pecuniárias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Império
1824	Decreto de 15 de junho	Concede perdão a todos os desertores que se acharem cumprindo sentenças.
1824	Decreto de 16 de setembro	Concede a Eduardo Oxenford a autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metais preciosos neste Império.
1825	Portaria de 01 de julho	Resolve sobre a acomodação de colonos ao longo da estrada situada entre “o presídio Torres e os habitantes de cima da Serra”, na província de São Pedro RS.
1825	Decreto de 02 de dezembro	Nomeia comissão para organizar plano geral de colonização uniforme para todas as províncias.
1826	Carta de Lei de 23 de novembro	Ratifica a convenção entre o império do Brasil e a Grã Bretanha para a abolição do trafico de

		escravos.
1830	Lei de 13 de setembro	Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império.
1830	Lei de 15 de dezembro	Orça a receita e fixa as despesas para o ano financeiro de 1831-1832, suprimindo créditos a colonização no capítulo II Art. 4
1831	Lei de 07 de novembro	Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.
1832	Decreto de 12 de abril	Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos.
1832	Decreto de 06 de julho	Autoriza o presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul a mandar abrir uma estrada de cima da serra até os campos da colônia de São Leopoldo.
1832	Lei de 23 de outubro	Regula a naturalização de estrangeiros: estabelecendo que podem se tornar cidadãos brasileiros, todos os estrangeiros maiores de 21 anos e que residam no Brasil há pelo menos quatro anos.
1833	Decisão. nº 158 de 21 de março	Sobre a concessão de licença para edificar, especialmente na colônia de São Leopoldo, na província do Rio Grande do Sul e subsídio que se deve aos colonos.
1834	Lei. nº16 de 12 de Agosto	Faz algumas alterações e adições a constituição Política do Império, nos termos da lei de 12 de outubro de 1832: no qual o governo imperial divide com as províncias a obra da colonização.
1835	Lei. nº 99 de 31 de outubro	Orça a receita e fixa as despesas para o ano de 1836-1837, isentando o imposto de ancoragem as embarcações que condizem mais de 400 colonos brancos.

1836	Aviso de 08 de março	Sobre organização da Sociedade Promotora da Colonização no Rio de Janeiro.
1836	Decreto de 18 de Abril	Regulamenta o Art. 18 da Lei de 31 de outubro de 1835, que isenta as embarcações de conduzirem colonos para o Brasil do imposto de Ancoragem.
1836	Decisão nº 338 de 11 de junho	Ao presidente da província do Rio Grande do Sul, sobre os estrangeiros que se intrometem nos negócios públicos do País.
1837	Lei. nº 108 de 11 de outubro	Dá Várias providências sobre o contrato de locação de serviços dos colonos: Busca proteger o colono e encorajar a imigração regulando o contrato que um fazendeiro brasileiro fizesse com um imigrante.
1843	Decreto nº 291 de 30 de agosto	Reduz para dois anos o tempo de residência, exigido pelo parágrafo 4º do artigo 1º da lei de 23 de outubro de 1832, para a naturalização de estrangeiros.
1843	Lei nº 317 de 21 de outubro	Fixa as despesas e orça a receita para os exercícios dos anos 1843-1844 e 1844-1845. Delimitando 10.000\$000 com os serviços de colonização e reduz impostos de ancoragem aos navios que levassem colonos.
1844	Decreto nº 356 de 26 de abril	Manda executar o regulamento para a dedução do imposto de ancoragem para os navios que conduzem colonos.
1845	Decreto nº 401 de 01 de fevereiro	Fixa a quantia que deve pagar cada colono transportado ao Império.
1845	Lei nº 369 de 18 de setembro	Fixa as despesas e orça a receita para os exercícios dos anos 1845-1846 concedendo ao governo o crédito de duzentos contos de réis para a importação de colonos.
1846	Decreto nº 397 de 03	Determina que sejam reconhecidos cidadãos

	setembro	brasileiros os estrangeiros estabelecidos nas colônias São Leopoldo e São Pedro de Alcântara das Torres, da providência do Rio Grande do Sul.
1848	Lei nº 514 de 28 de outubro	Fixa as despesas e orça a receita para o exercício dos anos 1849-1850 e concede terras devolutas do império às províncias para a colonização
1850	Decreto nº 518 de 31 de janeiro	Aprova o contrato celebrado com a sociedade colonizadora estabelecida na cidade de Hamburgo, para a fundação de uma colônia agrícola em terras pertencentes ao dote da princesa Dona Francisca, na Província de Santa Catarina.
1850	Lei Nº 581 de 04 de setembro	Ratifica o Fim do Tráfico Negreiro No Brasil.
1850	Lei nº 601 de 18 de setembro	Lei de terras Brasileira que dispõem sobre as terras devolutas do Império e acerca das que são possuídas por títulos de sesmarias autorizando o governo a promover a colonização na forma que se declara.
1854	Decreto nº 1318 de 30 de janeiro	Manda executar a Lei de 18 de setembro de 1850 e lhe dá regulamento, possibilitando o acesso à posse de terra a qualquer indivíduo, independentemente de sua nacionalidade, e concede auxílios em favor da colonização.

Referências Bibliográficas

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Paulo Roberto. Padrões e tendências das relações internacionais do Brasil em perspectiva histórica: uma síntese tentativa. Texto preparado para o IX congresso de Estudos Ibero – Americanos da PUC-RS. 2014. p. 01 – 10

ALVES, Jorge F. Os Brasileiros, Emigração e Retorno no Porto Oitocentista. Porto: Câmara Municipal, 1994.

AREZZO, Dryden de Castro, Colonização. 18.ed. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1982.

AXT, Gunter. Imigração e ideia de nação no Brasil. São Paulo: USP, 1998.

BARRACLOUGH, Geoffrey. Introdução à História Contemporânea. Trad. Álvaro Cabral. 5. Ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1983.

BETHELL, Leslie. A abolição do comércio brasileiro de escravos: O Brasil e a questão do comércio de escravos 1807- 1869/tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BETHELL, Leslie. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Edusp/Expressão e Cultura, 1976.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CERVO, Amado Luiz. O parlamento Brasileiro e as Relações Exteriores (1826 – 1889). Coleção temas brasileiros, Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981.

CERVO, Amado Luiz & BUENO, Clodoaldo. História da Política Exterior do Brasil. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

CONSTANTINO, Núncia Santoro de; ZIDARIC, W. (Org.). História, Literatura e Mito: viajantes europeus na América do Sul. 1. ed. Porto Alegre: Editora PUCRS- revista de Estudos Ibero Americanos, 2013. v. 38. 365p.

COSTA, Emília Viotti da. Da senzala à colônia, 3 ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia a república: momentos decisivos, São Paulo: Unesp, 2010.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas G;T, Rebecca J. Além da escravidão: investigações sobre raça, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

DEMORO, Luiz. As leis de imigração e colonização através da história do Brasil. IN: Anuário brasileiro de imigração e colonização. Rio de Janeiro: Anuário, 1960.

ELTIS, David Eltis. Economic Growth and the Ending of the Transatlantic Slave Trade. New York: Oxford University Press, 1987.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FAUSTO, Boris. Fazer a América: A imigração em massa para a América Latina. São Paulo EDUSP, 1999.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967.

FRANCISCO, Julio Bittencourt. Brasileirando: pedidos de cidadania de imigrantes sírios e libaneses nas primeiras décadas do século XX. Rio de Janeiro, 2016.

FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: história do tráfico de escravos entre África e o Rio de Janeiro (Séculos XVIII E XIX). São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FLORES, Alfredo de J. Elementos de lógica no método jurídico do Brasil Império. Capítulo do livro “História do direito privado – olhares diacrônicos” org Gustavo Silveira Siqueira e Ricardo Marcelo Fonseca. Belo horizonte: Arraes editores, 2015.

FOUCAULT, Michael, Microfísica do poder. Org e trad. Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal, 2006.

GADELHA, Regina Maria d’Aquino Fonseca. A lei de terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. São Paulo: Revista de História n.120, 1989.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Constituição e Cidadania. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GIRON, Loraine Slomp; BERGAMASCHI Heloísa. Colônia: um conceito controverso. Caxias do Sul: EDUSC, 1996, P. 19.

GIRON, Loraine Slomp. Das colônias e dos colonos no Brasil. IN: Ágora. V.3, N.1. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 1997. P.91-107.

GÓES, B.B. (Org.). A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta. Brasília: Senado Federal, 1988.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Colonização e Imigração – continuidades e rupturas da presença portuguesa no Brasil na longa duração (século XVIII a XX). Texto apresentado no XXVII Simpósio Nacional de História sobre conhecimento histórico e diálogo social, julho. 2013

HERCULANO, Alexandre. A emigração para o Brasil. In: Joel Serrão. (ed.). Testemunhos Sobre a Emigração Portuguesa - Antologia- Lisboa: Livros Horizonte, 1976.

HESPANHA, Antônio Manuel. A história do direito na história social. Coleção movimentos, Lisboa: Editora livros horizonte LDA, 1978.

HOBBSAWM, E. J. A era das Revoluções. 9º ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HOBBSAWM, E. J. A era do Capital. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HOLANDA, Sergio Buarque de. Raizes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IOTTI, Luiza Horn (org.). Imigração e Colonização: legislação de 1747 a 1915. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul: EDUCS, 2001.

JÚNIOR, Caio Prado. História econômica do Brasil. 40º Ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação e serviços de 1879. Campinas - SP: Papirus, 1988.

LAZZARI, Beatriz Maria. Imigração e ideologia: reação do parlamento brasileiro à política de colonização e imigração. Porto Alegre: EST; Caxias do Sul: UCS, 1980.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. Rio de Janeiro, v.6, N.11, jul-dez, P.289-326, 2005.

MANFROI, Olivio. A colonização italiana no Rio Grande do Sul: implicações econômicas, políticas e culturais. Porto Alegre: Grafosul, Instituto Estadual do Livro, 1975.

MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos de Regência e o mundo externo, Revista brasileira de História, São Paulo, v.34, nº 68, p.35-60, 2014.

MENDES, José Sacchetta Ramos. Lei e etnicidade no Brasil: entre a lusofobia e o favorecimento jurídico dos portugueses, 2009.

MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. Caderno CRH. Salvador, 2009.

MENDES, José Sacchetta Ramos. Laços de sangue: privilégios e intolerância à imigração portuguesa no Brasil (1822-1945). Volume 4 de Portugueses no mundo. Fronteira do Caos Editores, 2010.

MOURA, Ana Maria da Silva. Chocheiros e carroceiros: homens livres no Rio de senhores e escravos. São Paulo: Hucitec. 1988.

NUNES, Rosana Barbosa. Portuguese Migration to Rio de Janeiro (1822 – 1850). Tese de Doutorado, Universidade de Toronto, 1998.

PARRON, Tâmis Peixoto. A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil, Cuba, 1787-1846. Tese de Doutorado em história. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PEREIRA, Miriam Halpern, A Política Portuguesa de Emigração (1850-1930), Lisboa: Coleção Biblioteca de Historia .1981.

PETRONE, Maria Theresa. O imigrante e a pequena propriedade. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PETRONE, Maria Theresa. Política imigratória e interesses econômicos: (1824 – 1930). IN: Emigrazioni europe e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazioni (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987. P. 257-269.

POSENATO, Naiara. A evolução Histórico-Constitucional da nacionalidade no Brasil. In: DAL RI Júnior, Arno; OLIVEIRA, Maria Odete de (Org.). Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Editora da Unijuí, 2002.

QUIRINO, Célia G.; MONTES, Maria Lúcia. Constituições. 2º Ed. São Paulo: Ática 1992.

RI, Luciane Dal. A construção da cidadania no Brasil: entre império e primeira república. Joaçaba, 2010.

RIBEIRO, Gladys Sabrina. A liberdade em construção : identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado, Tese de doutorado pela Unicamp, instituto de filosofia e ciências humanas , 1997.

ROCHE, Jean. A colonização alemã e o Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Globo, 1969. 2v

SLEMIAN, Andréa. Sob o Império das leis. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822 – 1834). Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2006.

SOUSA, Fernando, Os portugueses. De colonos a imigrantes. In: José Jobson de Andrade Arruda / Vera Lucia Amaral Ferlini / Maria Izilda Santos de Matos / Fernando de Sousa (orgs.) DE COLONOS A IMIGRANTES l(E)migração portuguesa para o Brasil. São Paulo: Alameda, 2013.

SERRÃO, José. A Emigração Portuguesa. Lisboa: Coleção Horizonte, 1977.

STEFANINI, Luis de Lima. O instituto jurídico da colonização. In: LARANJEIRA, R (org). Direito Agrário brasileiro. São Paulo: Ltr, 1999.

TRUZZI, Oswaldo. Redes em Processos Migratórios artigo apresentado à revista de Sociologia da USP. São Paulo, 2008.

WALLERSTEIN, I. The Modern World- System. Voll. III: The Second Great Expansion of the Capitalist World-Economy, 1730-1840's. San Diego: Academic Press, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. 3ª edição, Rio de Janeiro: Editora forense, 2002.

Corpus Legislativo

CARTA RÉGIA. (13 de abril de 1808). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (20 de agosto de 1808). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (01 de setembro de 1808). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (25 de novembro de 1808). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

ALVARÁ. (03 de junho de 1809). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (26 de fevereiro de 1810). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

ALVARÁ. (20 de outubro de 1812). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (16 de fevereiro de 1813). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

ALVARÁ. (24 de novembro de 1813). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (08 de junho de 1815). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (08 de novembro de 1817). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

ALVARÁ. (26 de janeiro de 1818). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA RÉGIA. (02 de maio de 1818). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (06 de maio de 1818). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECISÃO n.º 19. (08 de junho de 1819). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

ALVARÁ. (03 de Janeiro de 1820). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECISÃO n °103. (01 de setembro de 1822). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (20 de outubro de 1823). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (12 de novembro de 1823). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (13 de novembro de 1823). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

PORTARIA. (25 de janeiro de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

PORTARIA. (28 de janeiro de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (25 de março de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECISÃO n° 80. (31 de março de 1824) Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA IMPERIAL. (24 de maio de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (11 de junho de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (15 de junho de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

PORTARIA. (18 de junho de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (16 de setembro de 1824). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

PORTARIA. (01 de julho de 1825). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (29 de agosto de 1825). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (02 de dezembro de 1825). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (23 de novembro de 1826). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

CARTA DE LEI. (13 de março de 1827). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECISÃO nº 50. (08 de abril de 1823). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

FALA DO TRONO. (03 de maio de 1830). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI. (13 de setembro de 1830). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI. (15 de dezembro de 1830). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI. (07 de novembro de 1831). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO. (12 de abril de 1832). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO (06 de julho de 1832). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI. (23 de outubro de 1832). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECISÃO. nº 158 (21 de março de 1833). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI .nº16 (12 de Agosto de 1834). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI. nº 99 (31 de outubro de 1835). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

Aviso (08 de março de 1836). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO (18 de Abril de 1836). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECISÃO nº 338 (11 de junho de 1836). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI. nº 108 (11 de outubro de 1837). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO nº 291 (30 de agosto de 1843). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

LEI nº 317 (21 de outubro de 1843). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

DECRETO nº 356 (26 de abril de 1844). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

DECRETO nº 401 (01 de fevereiro de 1845). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

LEI nº 369 (18 de setembro de 1845). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

DECRETO nº 397 (03 setembro de 1846). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

LEI nº 514 (28 de outubro de 1848). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

DECRETO nº 518 (31 de janeiro de 1850). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

LEI Nº 581 (04 de setembro de 1850). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

LEI nº 601 (18 de setembro de 1850). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

DECRETO nº 1318 (30 de janeiro de 1854). Coleção de Leis do Império do Brasil. Obtido em 10 de maio de 2017, de <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.

